



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Assembleia da República

Lei n.º 172/99:

Estabelece o regime jurídico comum das associações de municípios de direito público 6529

Lei n.º 173/99:

Lei de Bases Gerais da Caça 6532

Lei n.º 174/99:

Lei do Serviço Militar 6541

Lei n.º 175/99:

Estabelece o regime jurídico comum das associações de freguesias de direito público 6550

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 133/99:

Torna público que, em 22 de Setembro de 1998 e em 5 de Julho de 1999, foram emitidas notas, respectivamente pela Embaixada da Suíça e pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros português, em que se comunica que foram cumpridas as formalidades constitucionais internas relativamente à aprovação do Protocolo de Emenda ao Acordo de 28 de Junho de 1973 entre o Governo da República Portuguesa e o Conselho Federal Suíço Relativo aos Transportes Internacionais de Pessoas e Mercadorias por Estrada 6554

Aviso n.º 134/99:

Torna público que o Secretário-Geral das Nações Unidas, na sua qualidade de depositário da Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Mulheres e Crianças, celebrada em Genebra, em 30 de Setembro de 1921, comunicou ter o Governo de Portugal notificado que a Convenção é aplicável ao território de Macau 6554

Aviso n.º 135/99:

Torna público que o Governo da Confederação Suíça, na sua qualidade de depositário da Convenção de Genebra Relativa à Protecção das Pessoas Cíveis em Tempo de Guerra, concluída em Genebra, em 12 de Agosto de 1949, comunicou ter o Governo de Portugal notificado que a Convenção é aplicável ao território de Macau 6554

Aviso n.º 136/99:

Torna público que o Secretário-Geral das Nações Unidas, na sua qualidade de depositário da Convenção sobre a Prevenção e Punição de Crimes Contra Pessoas Internacionalmente Protegidas, Incluindo Agentes Diplomáticos, adoptada em Nova Iorque, em 14 de Dezembro de 1973, comunicou ter o Governo de Portugal notificado que a Convenção é aplicável ao território de Macau 6554

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 376/99:

Cria a Administração-Geral Tributária 6554

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Decreto-Lei n.º 377/99:

Procede à inclusão de três substâncias activas no anexo I ao Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, que adopta as normas técnicas de execução referentes à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado, transpondo as Directivas n.ºs 97/73/CE, 98/47/CE e 1999/1/CE, da Comissão, respectivamente de 15 de Dezembro, 25 de Junho e 21 de Janeiro 6562

Decreto-Lei n.º 378/99:

Altera o Decreto-Lei n.º 157/98, de 9 de Junho, que transpõe para o ordenamento jurídico nacional as Directivas n.ºs 98/46/CE, do Conselho, de 24 de Junho, e 98/99/CE, do Conselho, de 14 de Dezembro, relativas a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína 6564

Ministério da Ciência e da Tecnologia

Decreto-Lei n.º 379/99:

Transfere o Museu Nacional da Ciência e da Técnica para o Ministério da Ciência e da Tecnologia 6574

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Lei n.º 172/99**

de 21 de Setembro

Estabelece o regime jurídico comum das associações de municípios de direito público

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º**Conceito**

A associação de municípios, adiante designada por associação, é uma pessoa colectiva de direito público, criada por dois ou mais municípios, para a realização de interesses específicos comuns.

Artigo 2.º**Objecto**

A associação tem por fim a realização de atribuições conferidas por lei aos municípios ou a realização de quaisquer interesses compreendidos nas atribuições destes, salvo a atribuição ou interesse que, pela sua natureza ou por disposição da lei, deva ser directamente prosseguido por estes.

Artigo 3.º**Constituição**

1 — A promoção das diligências necessárias à constituição da associação compete às câmaras municipais dos municípios interessados, dependendo a eficácia das suas deliberações de aprovação pelas assembleias municipais respectivas.

2 — A associação constitui-se por escritura pública, nos termos do n.º 1 do artigo 158.º do Código Civil, sendo outorgantes os presidentes das câmaras municipais interessadas.

3 — A constituição da associação é comunicada, pelo município em cuja área a associação esteja sediada, ao Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

Artigo 4.º**Estatutos**

1 — A elaboração dos estatutos da associação compete às câmaras municipais dos municípios associados, dependendo a eficácia das suas deliberações de aprovação pelas assembleias municipais respectivas.

2 — Os estatutos devem especificar:

- a) A denominação, fim, sede e composição;
- b) As competências dos órgãos;
- c) Os bens, serviços e demais contributos com que os municípios concorrem para a prossecução das suas atribuições;
- d) A sua organização interna;
- e) A forma do seu funcionamento;
- f) A duração, quando a associação não se constitua por tempo indeterminado.

3 — Os estatutos devem especificar ainda os direitos e obrigações dos municípios associados, as condições da sua saída e exclusão e da admissão de novos municípios, bem como os termos da extinção da associação e consequente divisão do seu património.

4 — Os estatutos podem ser modificados por acordo dos municípios associados, de harmonia com o regime estabelecido no presente diploma para a respectiva aprovação.

5 — Compete à assembleia intermunicipal, por sua iniciativa própria ou sob proposta do conselho de administração, aprovar alterações aos estatutos, desde que haja acordo prévio e expresso dos órgãos dos municípios associados.

Artigo 5.º**Tutela**

A associação está sujeita à tutela administrativa legalmente prevista para os municípios.

Artigo 6.º**Órgãos da associação**

São órgãos da associação:

- a) A assembleia intermunicipal;
- b) O conselho de administração.

Artigo 7.º**Competência**

1 — Para a prossecução do objecto da associação os órgãos exercem a competência que lhes for conferida pela lei e pelos estatutos.

2 — Os poderes municipais referentes à organização e gestão dos serviços incluídos no objecto da associação consideram-se delegados, salvo disposição legal ou estatutária em contrário, nos órgãos da associação.

3 — As deliberações dos órgãos da associação estão sujeitas às regras de publicitação das deliberações dos órgãos municipais.

Artigo 8.º**Assembleia intermunicipal**

1 — A assembleia intermunicipal é o órgão deliberativo da associação e é composta pelos presidentes e pelos vereadores de cada uma das câmaras dos municípios associados, de acordo com o disposto nos números seguintes.

2 — A composição da assembleia intermunicipal varia em função do número de municípios que constituem a associação, de acordo com as seguintes regras:

- a) Nas associações constituídas por 10 ou menos municípios, até três membros por município;
- b) Nas associações constituídas por mais de 10 municípios, até dois membros por município.

3 — Compete à câmara municipal de cada município associado designar os seus representantes na assembleia intermunicipal.

4 — Os presidentes das câmaras dos municípios associados são obrigatoriamente membros da assembleia intermunicipal, podendo, no entanto, delegar a sua representação em qualquer vereador.

5 — A duração do mandato dos membros da assembleia intermunicipal é de quatro anos, não podendo em qualquer caso exceder a duração do seu mandato na câmara municipal.

Artigo 9.º

Funcionamento da assembleia intermunicipal

1 — Os trabalhos da assembleia intermunicipal são dirigidos por uma mesa, constituída pelo presidente, por um vice-presidente e um secretário, a eleger de entre os seus membros.

2 — A assembleia intermunicipal reúne, nos termos definidos nos estatutos da associação, em plenário e por secções.

Artigo 10.º

Conselho de administração

1 — O conselho de administração é o órgão executivo da associação e é composto por representantes dos municípios associados, eleitos pela assembleia intermunicipal de entre os seus membros, nos termos do número seguinte.

2 — A composição do conselho de administração é de um presidente e vogais, cujo número varia de acordo com as seguintes regras:

- a) Nas associações constituídas por cinco ou menos municípios, três membros;
- b) Nas associações constituídas por mais de cinco municípios, cinco membros.

3 — O exercício das funções de presidente da mesa da assembleia intermunicipal é incompatível com o desempenho do cargo de presidente do conselho de administração.

4 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a duração do mandato dos membros do conselho de administração é de um ano, automaticamente renovável por iguais períodos, se na primeira reunião da assembleia intermunicipal após o seu termo não se deliberar proceder a nova eleição.

5 — No caso de vacatura do cargo por parte de qualquer membro do conselho de administração, a assembleia intermunicipal deve proceder, na primeira reunião que se realize após a verificação da vaga, à eleição de novo membro, cujo mandato terá a duração do período em falta até ao termo do mandato do anterior titular, aplicando-se à sua renovação o disposto no número anterior.

6 — Sempre que se verificarem eleições para os órgãos representativos de, pelo menos, metade dos municípios associados cessam os mandatos do conselho de administração, devendo a assembleia intermunicipal proceder a nova eleição na primeira reunião que se realize após aquele acto eleitoral.

Artigo 11.º

Administrador-delegado

1 — O conselho de administração pode nomear um administrador-delegado para a gestão corrente dos assuntos da associação, devendo, neste caso, ficar expressamente determinado na acta quais os poderes que lhe são conferidos.

2 — Mediante proposta do conselho de administração, a assembleia intermunicipal pode fixar a remuneração ou uma gratificação ao administrador-delegado, de acordo com as funções exercidas.

3 — Compete ao administrador-delegado apresentar ao conselho de administração, nos meses de Junho e Dezembro, um relatório sobre o modo como decorreu a gestão dos assuntos a seu cargo.

4 — O exercício das funções de administrador-delegado não confere ao respectivo titular a qualidade de funcionário ou agente e é incompatível com o exercício de qualquer cargo político em regime de permanência.

5 — As funções de administrador-delegado cessam a qualquer momento por deliberação do conselho de administração.

Artigo 12.º

Assessoria técnica

A associação pode recorrer à assessoria técnica dos gabinetes de apoio às autarquias locais que existam na sua área de jurisdição e dispor de serviços de apoio a definir nos seus estatutos.

Artigo 13.º

Plano de actividades, orçamento e contabilidade

1 — O plano de actividades e o orçamento da associação são elaborados pelo conselho de administração e submetidos à aprovação da assembleia intermunicipal no decurso do mês de Novembro.

2 — O plano e o orçamento são remetidos pelo conselho de administração às assembleias dos municípios associados, para seu conhecimento, no prazo de um mês após a sua aprovação.

3 — Do orçamento constam todas as receitas da associação e as respectivas despesas, seja qual for a sua natureza.

4 — As associações adoptam o regime de contabilidade estabelecido para os municípios.

Artigo 14.º

Receitas

1 — Constituem receitas da associação:

- a) O produto das contribuições dos municípios;
- b) As taxas de utilização de bens e decorrentes da prestação de serviços;
- c) O rendimento de bens próprios e o produto da sua alienação ou da constituição de direitos sobre eles;
- d) As dotações, subsídios ou participações provenientes da administração central no âmbito ou ao abrigo da Lei das Finanças Locais;

- e) O produto de empréstimos contraídos nos termos do artigo 15.º;
f) Quaisquer outros rendimentos permitidos por lei.

2 — As contribuições previstas na alínea a) do número anterior devem ser efectuadas nos prazos determinados pela assembleia intermunicipal, não havendo lugar à sua reversão, mesmo nos casos em que o município não utilize os serviços prestados pela associação.

Artigo 15.º

Empréstimos

1 — A associação pode contrair empréstimos junto de quaisquer instituições autorizadas por lei a conceder crédito, em termos idênticos aos dos municípios.

2 — Os estatutos definem, nos limites da lei, os termos da contratação de empréstimos e as respectivas garantias, que podem ser constituídas pelo património da associação ou por uma parcela das contribuições dos municípios.

3 — A celebração dos contratos referidos no n.º 1 releva para efeitos dos limites à capacidade de endividamento dos municípios associados, de acordo com o critério legalmente definido para estes.

4 — Para os efeitos do disposto no número anterior, compete à assembleia intermunicipal deliberar sobre a forma de imputação dos encargos aos municípios associados, a qual carece do acordo expresso das assembleias municipais respectivas.

5 — A associação pode beneficiar dos sistemas e programas específicos de apoio financeiro aos municípios, legalmente previstos, nomeadamente no quadro da cooperação técnica e financeira entre o Estado e as autarquias locais.

6 — A associação não pode contratar empréstimos a favor de qualquer dos municípios associados.

Artigo 16.º

Isenções

A associação beneficia das isenções fiscais previstas na lei para as autarquias locais.

Artigo 17.º

Património

O património da associação é constituído pelos bens e direitos para ela transferidos no acto da constituição ou posteriormente adquiridos a qualquer título.

Artigo 18.º

Relatório de actividades, balanço e conta de gerência

O relatório de actividades, balanço e conta de gerência são elaborados pelo conselho de administração e submetidos a aprovação da assembleia intermunicipal no decurso do mês de Março, devendo esta sobre eles deliberar no prazo de 30 dias a contar da sua recepção.

Artigo 19.º

Julgamento de contas

1 — Ao Tribunal de Contas compete julgar as contas da associação.

2 — Para os efeitos do disposto no número anterior, o conselho de administração deve enviar as contas respeitantes ao ano anterior nos prazos estabelecidos para as autarquias locais.

Artigo 20.º

Pessoal

1 — A associação pode dispor de quadro de pessoal próprio.

2 — A associação pode também recorrer à requisição ou destacamento de pessoal dos municípios associados, sem que daí resulte a abertura de vagas no quadro de origem.

3 — A associação pode ainda promover a contratação individual de pessoal técnico e de gestão.

4 — Ao pessoal da associação referido no n.ºs 1 e 2 aplicar-se-á a legislação relativa aos trabalhadores da administração local.

5 — Em todos os casos em que a associação opte pela constituição de quadro próprio, deverá obrigatoriamente resolver todas as situações do pessoal do quadro antes da deliberação de dissolução da associação.

Artigo 21.º

Encargos com pessoal

1 — As despesas efectuadas com pessoal do quadro próprio e outro relevam para efeitos do limite estabelecido na lei para as despesas com pessoal do quadro dos municípios associados.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, compete à assembleia intermunicipal deliberar sobre a forma de imputação das despesas aos municípios associados, a qual carece de acordo das assembleias municipais dos municípios em causa.

Artigo 22.º

Recurso contencioso

As deliberações e decisões dos órgãos da associação são contenciosamente impugnáveis nos mesmos termos das deliberações dos órgãos municipais.

Artigo 23.º

Extinção da associação

1 — A extinção da associação é comunicada, pelo município em cuja área esteve sediada, ao Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

2 — A associação extingue-se por deliberação das assembleias municipais dos municípios associados,

observando-se o número mínimo de municípios exigido no artigo 1.º para a sua manutenção, bem como, no caso de ter sido constituída temporariamente, pelo decurso do prazo.

3 — Se os estatutos não dispuserem de forma diferente, o património existente é repartido, sem prejuízo dos direitos de terceiros, entre os municípios na proporção da respectiva contribuição para as despesas da associação.

4 — A distribuição do pessoal integrado no quadro pelos municípios deve ter em conta os interesses das partes, sem prejuízo de se assegurar, em todos os casos, a conveniência da Administração.

5 — Para os efeitos do disposto no número anterior, os funcionários devem indicar, por ordem decrescente, os municípios em cujo quadro de pessoal preferem ser integrados, procedendo-se à respectiva ordenação em cada carreira ou categoria de acordo com a antiguidade na categoria, na carreira e na função pública.

6 — Na falta de acordo, nos termos dos números anteriores, e sem prejuízo do necessário acordo dos municípios associados respectivos, o pessoal é repartido entre os municípios, na proporção da sua contribuição total e geral para as despesas da associação, através de lista nominativa aprovada pelo conselho de administração.

7 — São criados, nos quadros de pessoal dos municípios associados, os lugares necessários à integração do pessoal da associação extinta, a extinguir quando vagarem.

Artigo 24.º

Norma transitória

Os estatutos das associações existentes à data da entrada em vigor da presente lei devem ser modificados em tudo o que for contrário ao que na mesma se dispõe, no prazo de um ano a contar da data da sua publicação.

Artigo 25.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 412/89, de 29 de Novembro, considerando-se reportadas para o presente diploma todas as remissões que, no Decreto-Lei n.º 99/84, de 29 de Março, são efectuadas para anterior legislação sobre a matéria.

Aprovada em 24 de Junho de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 2 de Setembro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 9 de Setembro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Lei n.º 173/99

de 21 de Setembro

Lei de Bases Gerais da Caça

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

CAPÍTULO I

Objecto e princípios

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei estabelece as bases da gestão sustentada dos recursos cinegéticos, na qual se incluem a sua conservação e fomento, bem como os princípios reguladores da actividade cinegética e da administração da caça.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, considera-se:

- a) Recursos cinegéticos — as aves e os mamíferos terrestres que se encontrem em estado de liberdade natural, quer os que sejam sedentários no território nacional quer os que migram através deste, ainda que provenientes de processos de reprodução em meios artificiais ou de cativeiro e que figurem na lista de espécies que seja publicada com vista à regulamentação da presente lei, considerando o seu valor cinegético e em conformidade com as convenções internacionais e as directivas comunitárias transpostas para a legislação portuguesa;
- b) Caça — a forma de exploração racional dos recursos cinegéticos;
- c) Exercício da caça ou acto venatório — todos os actos que visam capturar, vivo ou morto, qualquer exemplar de espécies cinegéticas que se encontre em estado de liberdade natural, nomeadamente a procura, a espera e a perseguição;
- d) Ordenamento cinegético — o conjunto de medidas a tomar e de acções a empreender nos domínios da conservação, fomento e exploração racional dos recursos cinegéticos, com vista a obter a produção óptima e sustentada, compatível com as potencialidades do meio, de harmonia com os limites impostos pelos condicionamentos ecológicos, económicos, sociais e culturais e no respeito pelas convenções internacionais e as directivas comunitárias transpostas para a legislação portuguesa;
- e) Terrenos cinegéticos — aqueles onde é permitida a caça, incluindo as áreas de jurisdição marítima e as águas interiores;
- f) Áreas classificadas — áreas de particular interesse para a conservação da natureza, onde o exercício da caça poderá ser sujeito a restrições ou condicionamentos, a regular;

- g) Terrenos não cinegéticos — aqueles onde não é permitida a caça;
- h) Direito à não caça — faculdade dos proprietários ou usufrutuários e arrendatários, neste caso quando o contrato de arrendamento rural inclua a gestão cinegética, de requererem, por períodos renováveis, a proibição da caça nos seus terrenos;
- i) Áreas de protecção — áreas onde a caça possa vir a causar perigo para a vida, saúde ou tranquilidade das pessoas ou constitua risco de danos para os bens;
- j) Áreas de refúgio — áreas destinadas a assegurar a conservação ou fomento das espécies cinegéticas, justificando-se a ausência total ou parcial do exercício da caça, ou locais cujos interesses específicos da conservação da natureza justifiquem interditar a caça;
- l) Campos de treino de caça — áreas destinadas à prática, durante todo o ano, de actividades de carácter venatório, nomeadamente o exercício de tiro e de treino de cães de caça, a realização de provas de cães de parar e de provas de Santo Huberto, sobre espécies cinegéticas produzidas em cativeiro, nos termos a regular;
- m) Jornada de caça — é, em princípio, o período que decorre entre o nascer e o pôr do Sol.

Artigo 3.º

Princípios gerais

A política cinegética nacional obedece aos seguintes princípios:

- a) Os recursos cinegéticos constituem um património natural renovável, susceptível de uma gestão optimizada e de um uso racional, conducentes a uma produção sustentada, no respeito pelos princípios da conservação da natureza e dos equilíbrios biológicos, em harmonia com as restantes formas de exploração da terra;
- b) A exploração ordenada dos recursos cinegéticos, através do exercício da caça, constitui um factor de riqueza nacional, de desenvolvimento regional e local, de apoio e valorização do mundo rural, podendo constituir um uso dominante em terrenos marginais para a floresta e agricultura;
- c) A exploração dos recursos cinegéticos é de interesse nacional, devendo ser ordenada em todo o território;
- d) O ordenamento dos recursos cinegéticos deve obedecer aos princípios da sustentabilidade e da conservação da diversidade biológica e genética, no respeito pelas normas nacionais ou internacionais que a eles se apliquem;
- e) É reconhecido o direito à não caça, entendido como a faculdade dos proprietários ou usufrutuários e arrendatários, neste caso quando o contrato de arrendamento rural inclua a gestão cinegética, requererem, em condições a regular, a proibição da caça nos seus terrenos, desde que, designadamente, não sejam titulares de

- carta de caçador e não façam valer os direitos de propriedade, de usufruto ou de arrendamento de que sejam titulares para fins venatórios ou por forma a inviabilizar zonas de caça já estabelecidas no respectivo território;
- f) Dentro dos limites da lei, todos têm a faculdade de caçar, salvaguardados os condicionalismos relativos à protecção e conservação das espécies cinegéticas;
- g) São propriedade do caçador os exemplares de espécies cinegéticas por ele legalmente capturados, excepto quando for diferentemente regulado.

Artigo 4.º

Tarefas do Estado

Para a prossecução dos princípios da política cinegética nacional cabe ao Estado:

- a) Zelar pela conservação dos recursos cinegéticos e incentivar a sua gestão sustentada;
- b) Definir as normas reguladoras da exploração racional dos recursos cinegéticos e o exercício da caça;
- c) Consultar os diferentes grupos sociais, profissionais e sócio-económicos com interesses no sector, com vista à definição e concretização da política cinegética nacional;
- d) Promover e incentivar a participação, no ordenamento cinegético, das associações de caçadores, de agricultores, de defesa do ambiente, de produtores florestais, autarquias e outras entidades interessadas na conservação, fomento e usufruto dos recursos cinegéticos, sem prejuízo de direitos reais e pessoais estabelecidos por lei e relacionados com o exercício da caça.

CAPÍTULO II

Conservação das espécies cinegéticas

Artigo 5.º

Normas de conservação

As normas para a conservação das espécies cinegéticas devem contemplar:

- a) Medidas que visem assegurar a preservação do potencial biológico das espécies cinegéticas e a manutenção da biodiversidade e dos equilíbrios biológicos do meio;
- b) Princípios de utilização racional do ponto de vista ecológico das populações das espécies cinegéticas;
- c) Medidas que visem respeitar os diferentes estádios de reprodução e de dependência das espécies cinegéticas;
- d) Em particular, para as espécies cinegéticas migradoras, medidas que visem respeitar o período de reprodução e de retorno.

Artigo 6.º

Preservação da fauna e das espécies cinegéticas

1 — Tendo em vista a conservação da fauna e, em especial, das espécies cinegéticas, é proibido:

- a) Capturar ou destruir ninhos, covas e luras, ovos e crias de qualquer espécie, salvo nas condições previstas na lei;
- b) Caçar espécies não cinegéticas;
- c) Caçar espécies cinegéticas que não constem das listas de espécies que podem ser objecto de caça ou fora dos respectivos períodos de caça, das jornadas de caça e em dias em que a caça não seja permitida ou por processos e meios não autorizados ou indevidamente utilizados;
- d) Ultrapassar as limitações e quantitativos de captura estabelecidos;
- e) Caçar nas queimadas, áreas percorridas por incêndios e terrenos com elas confinantes, numa faixa de 250 m, enquanto durar o incêndio e nos 30 dias seguintes;
- f) Caçar nos terrenos cobertos de neve, excepto nos casos previstos em regulamento;
- g) Caçar nos terrenos que durante inundações fiquem completamente cercados de água e nos 250 m adjacentes à linha mais avançada das inundações, enquanto estas durarem e nos 30 dias seguintes, excepto nos casos previstos em regulamento;
- h) Abandonar os animais que auxiliam e acompanham o caçador no exercício da caça.

2 — Para fins didácticos ou científicos, o Governo pode autorizar a captura de exemplares de espécies cinegéticas cuja caça esteja proibida, em áreas e períodos a determinar.

Artigo 7.º

Áreas de refúgio de caça

1 — A fim de assegurar a protecção de espécies não cinegéticas e a conservação ou fomento das espécies cinegéticas o Governo pode criar áreas de refúgio de caça.

2 — Nas áreas de refúgio de caça o Governo pode proibir, total ou parcialmente, qualquer actividade que prejudique ou possa perturbar as espécies cinegéticas ou não cinegéticas, compensando os respectivos prejuízos, em termos a regulamentar em diploma próprio.

Artigo 8.º

Período venatório

1 — A caça só pode ser exercida durante os períodos fixados para cada espécie.

2 — Os períodos venatórios devem atender aos ciclos reprodutivos das espécies cinegéticas sedentárias e, quanto às espécies migradoras, às épocas e à natureza das migrações.

Artigo 9.º

Repovoamentos

1 — Para efeitos de actividade cinegética, só é permitido fazer repovoamentos com espécies cinegéticas.

2 — Nas acções de repovoamento deve ser garantido o bom estado sanitário dos exemplares utilizados, bem como a pureza genética das populações de onde são provenientes.

Artigo 10.º

Detenção, criação, comércio, transporte e exposição de espécies cinegéticas

1 — Os regimes de detenção, comércio, transporte e exposição ao público de espécies cinegéticas, troféus ou exemplares embalsamados são definidos em diploma próprio.

2 — É proibida a comercialização de espécies cinegéticas fora dos respectivos períodos venatórios, excepto quando produzidas em cativeiro e noutros casos a regular.

Artigo 11.º

Importação e exportação de espécies cinegéticas

A importação ou a exportação de exemplares, vivos ou mortos, de espécies cinegéticas abrangidas pela Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçados de Extinção (CITES) não pode ser efectuada sem prévia autorização das entidades oficiais competentes.

CAPÍTULO III

Gestão e ordenamento dos recursos cinegéticos

Artigo 12.º

Gestão dos recursos cinegéticos

A gestão dos recursos cinegéticos compete ao Estado, podendo ser transferida ou concessionada nos termos da presente lei.

Artigo 13.º

Normas de ordenamento cinegético

As normas de ordenamento cinegético devem contemplar:

- a) Áreas mínimas de gestão viável dos recursos cinegéticos, que assegurem a conservação, fomento e exploração racional das espécies cinegéticas em moldes sustentáveis, em conformidade com a sua aptidão cinegética predominante e os objectivos que prosseguem;
- b) A existência de planos de gestão e exploração cinegética e de planos globais de gestão e exploração obrigatórios, quando várias zonas constituam uma unidade biológica para determinada população cinegética;
- c) A existência de planos de gestão e exploração cinegética específicos, quando se verifiquem importantes concentrações ou passagens de aves migradoras;
- d) Orientações contidas nas directivas comunitárias ou nas convenções internacionais subscritas pelo Estado Português.

Artigo 14.º

Zonas de caça

1 — As zonas de caça, a constituir de acordo com as normas referidas no artigo anterior, podem prosseguir, designadamente, objectivos da seguinte natureza:

- a) De interesse nacional, a constituir em áreas que, dadas as suas características físicas e biológicas, permitam a formação de núcleos de potencialidades cinegéticas a preservar ou em áreas que, por motivos de segurança, justifiquem ser o Estado o único responsável pela sua administração;
- b) De interesse municipal, a constituir para proporcionar o exercício organizado da caça a um número maximizado de caçadores em condições especialmente acessíveis;
- c) De interesse turístico, a constituir por forma a privilegiar o aproveitamento económico dos recursos cinegéticos, garantindo a prestação dos serviços turísticos adequados;
- d) De interesse associativo, a constituir por forma a privilegiar o incremento e manutenção do associativismo dos caçadores, conferindo-lhes, assim, a possibilidade de exercerem a gestão cinegética.

2 — O Estado pode transferir para as associações e federações de caçadores, associações de agricultores, de produtores florestais, de defesa do ambiente, autarquias locais ou para outras entidades colectivas integradas por estas:

- a) A gestão das zonas de caça de interesse nacional;
- b) A gestão das áreas referidas a terrenos cinegéticos não ordenados, com vista à constituição de zonas de caça de interesse municipal.

3 — A concessão das zonas de caça constituídas ao abrigo dos objectivos definidos nas alíneas c) e d) do n.º 1 está sujeita ao pagamento de taxas.

4 — O montante das taxas referidas no número anterior é reduzido para metade quando se trate de zonas de caça constituídas ao abrigo dos objectivos definidos na alínea d) do n.º 1.

5 — O exercício da caça nas zonas de caça de interesse nacional ou municipal está sujeito ao pagamento de taxas.

Artigo 15.º

Prioridades e limitações dos diversos tipos de zonas de caça

1 — Ao Governo, ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna e, quando for caso disso, os conselhos cinegéticos e da conservação da fauna regionais e municipais, compete:

- a) Definir prioridades quanto aos tipos de zonas de caça a constituir em cada município ou região cinegética;
- b) Estabelecer áreas máximas e mínimas para cada tipo de zona de caça.

2 — A área global abrangida por zonas de caça que não sejam de interesse nacional ou municipal não pode

exceder mais de 50% da área total dos respectivos municípios, exceptuando as situações existentes à data da entrada em vigor da presente lei.

3 — A percentagem referida no número anterior pode, excepcionalmente, ser reduzida ou aumentada por decisão do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ouvidos os conselhos cinegéticos e da conservação da fauna respectivos.

Artigo 16.º

Criação das zonas de caça

1 — As zonas de caça são criadas pelo Governo através de portaria, que, nos casos de zonas de interesse turístico e associativo, estabelece os termos da concessão.

2 — O estabelecimento de zonas de caça mediante concessão carece de acordo prévio escrito dos proprietários ou usufrutuários dos terrenos a integrar e dos arrendatários de prédios rústicos, cujo contrato inclua a exploração cinegética, quando os houver.

3 — As zonas de caça são criadas por períodos renováveis, em termos a regular.

4 — Quando seja declarada a perda do direito de exploração de zona de caça, o Governo poderá incluí-la numa zona de interesse nacional ou municipal ou determinar a sua passagem a área de refúgio de caça, em termos a regular.

5 — As zonas de caça estabelecidas mediante concessão são constituídas por um prazo mínimo de seis anos.

Artigo 17.º

Acesso às zonas de caça

1 — Às zonas de caça de interesse nacional ou municipal têm acesso todos os caçadores.

2 — Às zonas de caça referidas no número anterior têm acesso, por ordem de prioridade e segundo critérios de proporcionalidade a regular:

- a) Os proprietários, usufrutuários e arrendatários dos terrenos nelas inseridos, bem como os caçadores que integram os respectivos órgãos de gestão;
- b) Os caçadores residentes nos municípios onde as mesmas se situam, não associados em zonas de caça integradas na mesma região cinegética;
- c) Os caçadores não residentes nos municípios onde as mesmas se situam, não associados em zonas de caça integradas na mesma região cinegética;
- d) Os demais caçadores.

3 — Às zonas de caça de interesse turístico têm acesso todos os caçadores, de acordo com as normas gerais de exploração da actividade turística.

4 — Às zonas de caça de interesse associativo têm acesso os respectivos associados e os seus convidados.

Artigo 18.º

Terrenos de caça condicionada

1 — É proibido caçar, sem o consentimento de quem de direito, nos terrenos murados, nos quintais, parques

ou jardins anexos a casas de habitação e, bem assim, em quaisquer terrenos que circundem estas, numa faixa de protecção a regular.

2 — É proibido caçar nos terrenos ocupados com culturas agrícolas ou florestais, durante determinados períodos do seu ciclo vegetativo, quando seja necessário proteger aquelas culturas e respectivas produções e para tal tenham sido sinalizadas nos termos da lei.

Artigo 19.º

Terrenos não cinegéticos

1 — Constituem terrenos não cinegéticos as áreas de protecção, as áreas de refúgio e os campos de treino, bem como as zonas interditas à caça integradas nas áreas classificadas.

2 — Constituem áreas de protecção, designadamente, os seguintes locais:

- a) Povoados, terrenos adjacentes de hospitais, escolas, lares de idosos, instalações militares, estações radioeléctricas, faróis, instalações turísticas, parques de campismo e desportivos, instalações industriais e de criação animal, estradas nacionais, linhas de caminho de ferro e praias de banho, bem como quaisquer terrenos que os circundem, numa faixa de protecção a regulamentar;
- b) Aeródromos e estradas secundárias;
- c) Aparcamentos de gado.

CAPÍTULO IV

Exercício da caça

Artigo 20.º

Requisitos

1 — Só é permitido caçar aos indivíduos com mais de 16 anos, detentores de carta de caçador e que estiverem munidos da necessária licença de caça e demais documentos legalmente exigidos.

2 — Para além da carta de caçador, o menor necessita de autorização escrita da pessoa que legalmente o represente.

Artigo 21.º

Carta de caçador

1 — A obtenção da carta de caçador fica dependente de exame, sujeito ao pagamento de taxa, a realizar pelo candidato perante os serviços competentes do Estado e representantes das associações de caçadores e de defesa do ambiente, nos termos a definir, e destinado a apurar se o interessado possui a aptidão e conhecimentos necessários para o exercício da caça.

2 — São condições para requerer a carta de caçador:

- a) Ser maior de 16 anos;
- b) Não ser portador de anomalia psíquica ou de deficiência orgânica ou fisiológica que torne perigoso o exercício da caça;
- c) Não estar sujeito a proibição de caçar por disposição legal ou decisão judicial.

3 — A proibição do exercício da caça por anomalia psíquica ou deficiência orgânica ou fisiológica poderá ser limitada apenas à caça com emprego de armas de fogo, arco ou besta.

4 — A carta de caçador está sujeita a taxa.

5 — A carta de caçador tem validade temporal e caduca sempre que os respectivos titulares sejam condenados por crime de caça.

Artigo 22.º

Dispensa da carta de caçador

1 — São dispensados da carta de caçador:

- a) Os membros do corpo diplomático e consular acreditados em Portugal;
- b) Os estrangeiros não residentes em território português, desde que estejam habilitados a caçar no país da sua nacionalidade ou residência;
- c) Os portugueses não residentes em território português, desde que estejam habilitados a caçar no país da sua residência.

2 — Nos casos referidos no número anterior, o exercício da caça fica sujeito à obtenção de licença especial.

3 — É condicionada ao regime de reciprocidade a dispensa concedida aos membros do corpo diplomático e consular acreditados em Portugal e aos estrangeiros não residentes em território português.

4 — Não podem beneficiar do disposto no n.º 1 os indivíduos condenados por infracção às normas legais sobre o exercício da caça.

Artigo 23.º

Licenças de caça

1 — As licenças de caça têm validade temporal e territorial.

2 — Podem ser estabelecidas licenças de caça para diferentes meios, processos e espécies cinegéticas.

3 — As licenças de caça estão sujeitas ao pagamento de taxas.

Artigo 24.º

Auxiliares dos caçadores

1 — Os caçadores podem ser ajudados por auxiliares com a função de transportar equipamentos, mantimentos, munições ou caça abatida.

2 — Em casos especialmente autorizados, poderão os caçadores ser ajudados por auxiliares com a função de procurar, chamar, perseguir e levantar a caça.

Artigo 25.º

Seguro de responsabilidade civil

1 — Para o exercício da caça os caçadores têm de ser detentores de seguro obrigatório de responsabilidade civil por danos causados a terceiros.

2 — As entidades responsáveis pela organização de actividades de carácter venatório, nomeadamente montarias, batidas e largadas, são obrigadas a deter seguro de responsabilidade civil por danos causados a terceiros.

Artigo 26.º

Processos e meios de caça

1 — A caça só pode ser exercida pelos processos e meios permitidos.

2 — A detenção, uso e transporte de furões só são permitidos aos serviços competentes do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e às entidades gestoras de caça, para efeitos de ordenamento de populações de coelho-bravo ou da sua caça, quando autorizadas.

3 — É obrigatório o registo dos furões nos serviços competentes do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

CAPÍTULO V

Espécies cinegéticas em cativeiro

Artigo 27.º

Espécies cinegéticas em cativeiro

1 — Pode proceder-se à reprodução, criação e detenção de espécies cinegéticas em cativeiro, designadamente para repovoamento, produção de peles, consumo alimentar ou utilização em campos de treino de caça.

2 — As actividades referidas no número anterior carecem de atribuição de alvará sujeito ao pagamento de taxa, podendo beneficiar de redução os casos de pequenas quantidades com objectivos de estudo, colecção ou treino de cães.

CAPÍTULO VI

Responsabilidade criminal, contra-ordenacional e civil

Artigo 28.º

Exercício perigoso da caça

1 — Quem, no exercício da caça, não estando em condições de o fazer com segurança por se encontrar em estado de embriaguez ou sob a influência de álcool, estupefacientes, substâncias psicotrópicas ou produtos com efeito análogo ou por deficiência física ou psíquica, criar deste modo perigo para a vida ou para a integridade física de outrem ou para bens patrimoniais alheios de valor elevado é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

2 — Se o perigo referido no número anterior for criado por negligência, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

3 — Se a conduta referida no n.º 1 for praticada por negligência, o agente é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

Artigo 29.º

Exercício da caça sob influência de álcool

Quem, no exercício da caça, apresentar uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 1,2 g/l é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias, se pena mais grave não for aplicável.

Artigo 30.º

Crimes contra a preservação da fauna e das espécies cinegéticas

1 — A infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 6.º do presente diploma é punida com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 100 dias.

2 — Na mesma pena incorre quem exercer a caça em terrenos não cinegéticos, nos terrenos de caça condicionada sem consentimento de quem de direito, nas áreas de não caça e nas zonas de caça às quais não se tenha legalmente acesso.

Artigo 31.º

Violação de meios e processos permitidos

1 — A utilização dos auxiliares referidos no n.º 2 do artigo 24.º do presente diploma, fora das condições nele previstas, é punida com a pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 100 dias.

2 — Na mesma pena incorre quem detiver, transportar e usar furão fora dos casos previstos no n.º 2 do artigo 26.º deste diploma.

Artigo 32.º

Falta de habilitação para o exercício da caça

Quem exercer a caça sem estar habilitado com a carta de caçador, quando exigida, é punido com pena de prisão até 3 meses ou com pena de multa até 90 dias.

Artigo 33.º

Desobediência

1 — A recusa do caçador em descarregar a arma, colocá-la no chão e afastar-se 10 m do local onde a mesma fica colocada, quando tal lhe seja ordenado pelos agentes fiscalizadores, nos termos a regular e quando do acto da fiscalização, é punida com a pena correspondente ao crime de desobediência simples.

2 — A violação da interdição do direito de caçar é punível com a pena correspondente ao crime de desobediência qualificada.

Artigo 34.º

Contra-ordenações

1 — Constituem contra-ordenações de caça:

- a) O facto descrito no artigo 29.º, quando o infractor apresentar uma taxa de álcool no sangue inferior a 1,2 g/l e igual ou superior a 0,5 g/l;
- b) A infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 20.º;
- c) A infracção ao disposto no artigo 25.º;
- d) O não cumprimento, pelas entidades gestoras da caça, dos planos de gestão, ordenamento e exploração.

2 — As contra-ordenações previstas no número anterior são punidas com as seguintes coimas:

- a) De 30 000\$ a 150 000\$ no caso da alínea a), quando a taxa de álcool no sangue for igual ou superior a 0,8 g/l;

- b) De 15 000\$ a 75 000\$ no caso da alínea a), quando a taxa de álcool no sangue for igual ou superior a 0,5 g/l;
- c) De 5000\$ a 750 000\$ no caso das alíneas b), c) e d), sendo de 9 000 000\$ o montante máximo da coima aplicável às pessoas colectivas.

3 — A tentativa e a negligência são puníveis com a coima aplicável à contra-ordenação consumada especialmente atenuada.

Artigo 35.º

Sanções acessórias

1 — A condenação por qualquer crime ou contra-ordenação previstos nesta lei pode implicar ainda a interdição do direito de caçar e a perda dos instrumentos e produtos da infracção a favor do Estado.

2 — A interdição do direito de caçar pode ter a duração de três a cinco anos.

3 — A perda dos instrumentos da infracção envolve a perda das armas e dos veículos que serviram à prática daquela.

4 — A suspensão da pena, quando decretada, não abrange a interdição do direito de caçar e poderá não abranger a perda dos instrumentos e produtos da infracção.

5 — As infracções à presente lei, quando praticadas em zonas de caça, poderão fazer perder ao caçador o direito de caçar na zona respectiva.

6 — As infracções cometidas pelas entidades gestoras das zonas de caça, incluindo o não cumprimento das normas ou planos de gestão, poderão acarretar a perda do direito de exploração da mesma.

7 — O não cumprimento dos planos de ordenamento e exploração por parte das entidades que explorem zonas de caça pode também ser punido com perda da concessão da zona respectiva.

8 — Qualquer infractor condenado por crime previsto nesta lei pode ser inibido, pelo período de três a cinco anos, de representar, gerir ou fazer parte dos órgãos sociais de entidade concessionária de zona de caça.

Artigo 36.º

Pagamento voluntário

1 — O infractor tem a possibilidade de efectuar o pagamento voluntário da coima, pelo montante mínimo aplicável, no acto de verificação da contra-ordenação e do levantamento do auto de notícia.

2 — Se o infractor for não residente em Portugal e não proceder ao pagamento voluntário da coima, nos termos do número anterior, deve efectuar o depósito de quantia igual ao valor máximo da coima prevista para a contra-ordenação praticada, destinando-se tal depósito a garantir o pagamento da coima em que o infractor possa vir a ser condenado, bem como das custas a que houver lugar.

3 — A falta do depósito referido no número anterior implica a apreensão dos objectos que serviram à prática da contra-ordenação, apreensão que se manterá até à

efectivação do depósito, ao pagamento da coima ou à decisão absolutória.

4 — Os objectos apreendidos garantem, nos mesmos termos do depósito, o pagamento das quantias devidas.

Artigo 37.º

Responsabilidade civil

1 — É aplicável aos danos causados no exercício da caça o disposto no n.º 2 do artigo 493.º do Código Civil.

2 — As entidades gestoras de zonas de caça, de instalações de espécies cinegéticas em cativeiro ou de campos de treino são obrigadas a indemnizar os danos que o exercício daquelas actividades cause nos respectivos terrenos e terrenos vizinhos.

3 — O disposto no número anterior aplica-se, com as devidas adaptações, às zonas de não caça.

CAPÍTULO VII

Administração, fiscalização da caça e receitas do Estado

Artigo 38.º

Competência do Governo

1 — Compete ao Governo definir a política cinegética nacional, ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna.

2 — Compete ainda ao Governo:

- a) Assegurar a gestão dos recursos cinegéticos nacionais;
- b) Promover a aplicação das medidas e a execução das acções necessárias à concretização daquela política;
- c) Estabelecer os critérios gerais de ordenamento e exploração cinegéticos, consoante as espécies e as circunstâncias de tempo e de lugar;
- d) Criar e definir regiões cinegéticas;
- e) Organizar a lista ou listas das espécies que podem ser objecto de caça;
- f) Fixar os locais onde pode ser exercida a caça;
- g) Estabelecer as épocas de caça para cada espécie e local, os processos e meios de caça e definir as respectivas regras de utilização;
- h) Definir os critérios de prioridade e limitações dos diversos tipos de zonas de caça;
- i) Definir as normas de atribuição de carta de caçador, da realização dos respectivos exames e emitir as mesmas;
- j) Licenciar o exercício da caça;
- l) Definir as regras e métodos de detecção de álcool em quem se encontre no exercício da caça;
- m) Definir as normas de constituição, competências e funcionamento do Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna e dos conselhos cinegéticos e da conservação da fauna municipais;
- n) Estabelecer taxas relacionadas com a actividade cinegética e fixar ou reduzir, em condições especiais, os respectivos montantes;

- o) Isentar do pagamento de taxas as zonas de caça, cujo contributo seja reconhecido pelo Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, de interesse relevante para o desenvolvimento rural ou para a conservação dos recursos cinegéticos;
- p) Criar áreas de refúgio de caça;
- q) Promover e apoiar a participação da sociedade civil na definição e concretização da política cinegética;
- r) Incentivar e promover a investigação científica no domínio das matérias relacionadas com a actividade cinegética;
- s) Promover e apoiar acções de sensibilização e formação dos intervenientes na actividade cinegética;
- t) Arrecadar as receitas provenientes da execução da legislação relativa à caça e as demais que lhe sejam atribuídas.

Artigo 39.º

Competência dos serviços dos Ministérios da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente

1 — Compete ao Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, através dos serviços competentes:

- a) Gerir directamente os recursos cinegéticos, transferir funções de gestão desses recursos para outras entidades públicas ou privadas ou conceder a sua exploração a associações de caçadores, a empresas que tenham por objecto a exploração da actividade turística e a empresários agrícolas ou florestais;
- b) Apoiar e estimular o ordenamento dos recursos cinegéticos e promover o seu fomento;
- c) Regular a actividade cinegética nas matérias que, por diploma legal, lhe sejam cometidas e proceder à fiscalização da caça;
- d) Garantir o licenciamento da caça, criar e manter actualizado o cadastro nacional de caçadores e dos recursos respeitantes à actividade cinegética;
- e) Apoiar a organização associativa dos caçadores, dos agricultores e dos produtores florestais e formas de cooperação entre eles, com vista à protecção, conservação, fomento e exploração racional dos recursos cinegéticos;
- f) Assegurar ou participar na representação nacional em organismos e reuniões internacionais de interesse cinegético.

2 — Nas áreas classificadas, compete ao Ministério do Ambiente, ouvido o Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, definir os locais onde não é permitido o acto venatório, bem como exercer, conjuntamente com o Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, as demais competências mencionadas no número anterior.

Artigo 40.º

Fiscalização da caça

1 — O policiamento e a fiscalização da caça competem ao Corpo Nacional da Guarda Florestal, à Guarda Nacional Republicana, à Polícia de Segurança Pública,

aos guardas florestais auxiliares, nos termos das suas competências, bem como às autoridades a quem venham a ser atribuídas essas competências.

2 — Nos autos de notícia dos agentes de autoridade referidos no número anterior, por contra-ordenações que tenham presenciado relativas àquela matéria, é dispensada a indicação de testemunhas sempre que as circunstâncias do facto a tornem impossível, sem prejuízo de fazerem fé até prova em contrário.

3 — Os agentes de autoridade aos quais compete a polícia e fiscalização da caça não poderão caçar durante o exercício das suas funções.

Artigo 41.º

Receitas do Estado

Constituem receitas do Estado:

- a) O produto das licenças e taxas provenientes da execução da presente lei;
- b) O produto das coimas por infracção das disposições da presente lei e seus regulamentos;
- c) O produto da venda dos instrumentos das infracções da presente lei, quando seja declarada a sua perda ou quando abandonados pelo infractor.

CAPÍTULO VIII

Participação da sociedade civil

Artigo 42.º

Participação da sociedade civil

1 — A participação da sociedade civil na política cinegética efectiva-se, designadamente, nos órgãos previstos nos artigos seguintes.

2 — Na constituição dos órgãos referidos no número anterior será dada preferência às associações cujo âmbito territorial mais se aproxime, a cada nível, do modelo territorial proposto nos artigos 43.º e 44.º

Artigo 43.º

Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna

É criado junto do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna, com funções consultivas do Governo, nomeadamente no que se refere a:

- a) Política cinegética nacional;
- b) Gestão adequada do capital cinegético em função da capacidade de suporte do meio;
- c) Exercício da caça;
- d) Emissão de parecer sobre a concessão, renovação e mudança de concessionário de zonas de caça, bem como sobre a anexação e desanexação de prédios rústicos das zonas de caça, sempre que requerido por qualquer dos interessados;
- e) Todos os outros assuntos de carácter cinegético sobre que o Governo entenda consultá-lo.

Artigo 44.º

Conselhos cinegéticos e da conservação da fauna

Em cada município e região cinegética são criados, com funções consultivas, os conselhos cinegéticos e da

conservação da fauna, devendo, designadamente, contribuir para o equilíbrio de interesses entre a actividade cinegética e as actividades agrícolas, florestais, pecuárias e da conservação da natureza para que a caça seja um factor de apoio e valorização do mundo rural e do desenvolvimento local regional.

CAPÍTULO IX

Organização venatória

Artigo 45.º

Organização venatória

1 — O associativismo dos caçadores é livre e as associações e os clubes de caçadores constituem-se nos termos da lei.

2 — As associações e clubes de caçadores que tenham como objectivo gerir zonas de caça de interesse associativo ou participar na gestão de zonas de caça de interesse nacional ou municipal para efeitos da presente lei deverão prosseguir, designadamente, os seguintes fins:

- a) Ter finalidade recreativa e formativa dos caçadores, contribuindo para o fomento dos recursos cinegéticos e para a prática ordenada e melhoria do exercício da caça;
- b) Fomentar e zelar pelo cumprimento das normas legais sobre a caça;
- c) Promover ou apoiar cursos ou outras acções de formação tendentes à apresentação dos candidatos associados aos exames para a obtenção da carta de caçador;
- d) Promover ou apoiar cursos ou outras acções de formação ou reciclagem sobre gestão de zonas de caça e conservação da fauna e dos seus *habitat*;
- e) Procurar harmonizar os interesses dos caçadores com os dos proprietários, agricultores, produtores florestais ou outros cidadãos interessados na conservação da fauna, preconizando as acções que para o efeito tenham por convenientes.

3 — O reconhecimento das organizações representativas dos caçadores e a sua intervenção ao nível da administração da caça são objecto de diploma próprio.

CAPÍTULO X

Disposições finais e transitórias

Artigo 46.º

Regulamentação

O Governo, no prazo de um ano a contar da data da publicação da presente lei, procederá à sua regulamentação, nomeadamente nas seguintes matérias:

- a) Regime da concessão da faculdade de caçar, taxas devidas por exame para obtenção da carta de caçador, licenças e respectivas taxas, seguros e demais documentos exigíveis para o exercício da caça;

- b) Períodos, locais, processos e meios de caça autorizados e auxiliares de caçadores;
- c) Regime de criação e funcionamento das zonas de caça e respectivas taxas;
- d) Correção de densidades, repovoamentos e ressarcimento dos prejuízos causados pelas populações das espécies cinegéticas;
- e) Regime de importação e exportação, detenção, comércio, transporte e exposição ao público de espécies cinegéticas;
- f) Reprodução, criação e detenção de espécies cinegéticas em cativeiro;
- g) Campos de treino de caça;
- h) Constituição, atribuições, competências e funcionamento do Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna e dos conselhos cinegéticos da conservação da fauna regionais e municipais;
- i) Organização venatória;
- j) Fiscalização da caça;
- l) Regras e métodos de detecção do álcool a quem se encontre no exercício da caça;
- m) Regime do direito à não caça;
- n) Condições para o exercício do direito de propriedade sobre as peças de caça;
- o) Prioridades e limitações no ordenamento cinegético do território nacional.

Artigo 47.º

Regiões Autónomas

A presente lei aplica-se à Região Autónoma da Madeira, com as necessárias adaptações a introduzir por decreto legislativo regional.

Artigo 48.º

Terrenos não ordenados

Enquanto todo o território nacional não estiver cinegeticamente ordenado, a caça, nos terrenos cinegéticos não ordenados, permanecerá sujeita a normas gerais.

Artigo 49.º

Concessões de caça

As concessões atribuídas ao abrigo da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, mantêm-se válidas até ao fim do respectivo período de vigência.

Artigo 50.º

Conversão das concessões

No prazo de 90 dias após a publicação dos diplomas de desenvolvimento da presente lei as entidades exploradoras de áreas concessionadas podem solicitar aos serviços do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas a conversão das concessões aprovadas num dos tipos previstos na presente lei.

Artigo 51.º

Limitações dos diversos tipos de zonas de caça

A partir do 5.º ano da entrada em vigor da presente lei ficará sem efeito o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 15.º

Artigo 52.º**Revogação**

São revogados a Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e o Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto, mantendo-se em vigor os diplomas regulamentares que os executam em tudo o que não contrariar a presente lei.

Artigo 53.º**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor um ano após a data da sua publicação.

Aprovada em 2 de Julho de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 7 de Setembro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 9 de Setembro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Lei n.º 174/99

de 21 de Setembro

Lei do Serviço Militar

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

CAPÍTULO I**Princípios gerais****Artigo 1.º****Conceito e natureza do serviço militar**

1 — A defesa da Pátria é direito e dever fundamental de todos os portugueses.

2 — O serviço militar integra-se no contributo para a defesa nacional, no âmbito militar, a prestar pelos cidadãos portugueses, nos termos da presente lei.

3 — Constitui ainda objectivo do serviço militar a valorização cívica, cultural, profissional e física dos cidadãos.

4 — Em tempo de paz, o serviço militar baseia-se no voluntariado.

5 — O disposto no número anterior não prejudica as obrigações dos cidadãos portugueses inerentes ao recrutamento militar e ao serviço efectivo decorrente de convocação ou de mobilização, nos termos estatuídos na presente lei.

6 — O período de sujeição dos cidadãos portugueses a obrigações militares, nos termos do número anterior, decorre entre o primeiro dia do ano em que completam 18 anos de idade e o último dia do ano em que completam 35 anos de idade.

Artigo 2.º**Situações do serviço militar**

O serviço militar abrange as seguintes situações:

- a) Serviço efectivo;
- b) Reserva de recrutamento;
- c) Reserva de disponibilidade.

Artigo 3.º**Serviço efectivo**

1 — Serviço efectivo, entendido como contributo para a defesa da Pátria, é a situação dos cidadãos enquanto permanecem ao serviço das Forças Armadas.

2 — O serviço efectivo abrange:

- a) Serviço efectivo nos quadros permanentes;
- b) Serviço efectivo em regime de contrato;
- c) Serviço efectivo em regime de voluntariado;
- d) Serviço efectivo decorrente de convocação ou mobilização.

3 — O serviço efectivo nos quadros permanentes corresponde à prestação de serviço pelos cidadãos que, tendo ingressado voluntariamente na carreira militar, se encontrem vinculados às Forças Armadas com carácter de permanência.

4 — O serviço efectivo em regime de contrato corresponde à prestação de serviço militar voluntário por parte dos cidadãos durante um período de tempo limitado, com vista à satisfação das necessidades das Forças Armadas ou ao seu eventual ingresso nos quadros permanentes.

5 — O serviço efectivo em regime de voluntariado corresponde à assunção voluntária de um vínculo às Forças Armadas por um período de 12 meses, incluindo o período de instrução, findo o qual o militar pode ingressar no serviço efectivo em regime de contrato.

6 — O serviço efectivo decorrente de convocação ou mobilização compreende o serviço militar prestado na sequência do recrutamento excepcional, nos termos previstos na presente lei.

7 — O estatuto dos militares nas diversas situações de serviço efectivo é definido em diplomas próprios.

Artigo 4.º**Reserva de recrutamento**

A reserva de recrutamento é constituída pelos cidadãos portugueses dos 18 aos 35 anos de idade, que, não tendo prestado serviço efectivo nas fileiras, podem ser objecto de recrutamento excepcional, em termos a regulamentar.

Artigo 5.º**Reserva de disponibilidade**

1 — A reserva de disponibilidade é constituída pelos cidadãos portugueses que cessaram a prestação de serviço militar até à idade limite dos deveres militares.

2 — A reserva de disponibilidade destina-se a permitir o aumento dos efectivos das Forças Armadas até aos quantitativos tidos por adequados.

3 — A situação de reserva de disponibilidade, para efeito de convocação, abrange o período de seis anos subsequente ao termo do serviço efectivo, sem prejuízo do limite de idade previsto no n.º 1.

Artigo 6.º

Alteração dos limites de idade em tempo de guerra

Em tempo de guerra o limite máximo de idade estabelecido para o cumprimento de deveres militares pode ser alterado por lei.

CAPÍTULO II

Recrutamento militar

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 7.º

Definição e modalidades de recrutamento

1 — Recrutamento militar é o conjunto de operações necessárias à obtenção de meios humanos para ingresso nas Forças Armadas.

2 — O recrutamento militar compreende as seguintes modalidades:

- a) Recrutamento normal, para a prestação de serviço efectivo em regime de contrato ou em regime de voluntário;
- b) Recrutamento especial, para a prestação de serviço efectivo voluntário nos quadros permanentes;
- c) Recrutamento excepcional, para a prestação de serviço efectivo decorrente de convocação ou mobilização.

3 — O recrutamento especial será regulado por diploma próprio.

Artigo 8.º

Recenseamento militar

1 — O recenseamento militar é a operação do recrutamento geral que tem por finalidade obter a informação de todos os cidadãos que atingem, em cada ano, a idade do início das obrigações militares.

2 — Constitui obrigação dos cidadãos, a cumprir pelos próprios ou pelos seus representantes legais, apresentarem-se ao recenseamento militar durante o mês de Janeiro do ano em que completem 18 anos.

3 — Deve ser dada publicidade ao dever de inscrição no recenseamento militar.

Artigo 9.º

Locais de recenseamento militar

Os cidadãos, pessoalmente ou através dos seus representantes legais, apresentam-se ao recenseamento militar nos locais a seguir indicados:

- a) Câmara municipal da área da residência do cidadão;

- b) Posto consular da área da residência, para os cidadãos domiciliados no estrangeiro.

Artigo 10.º

Informação a prestar no acto de apresentação ao recenseamento

No acto de apresentação ao recenseamento deve ser entregue ao cidadão informação escrita descrevendo os objectivos do serviço militar e as diferentes possibilidades e oportunidades que se lhe oferecem.

Artigo 11.º

Dia da Defesa Nacional

1 — É instituído o Dia da Defesa Nacional que visa sensibilizar os jovens para a temática da defesa nacional e divulgar o papel das Forças Armadas, a quem incumbe a defesa militar da República.

2 — A sensibilização e divulgação referidas no número anterior envolvem, designadamente, informação escrita descrevendo os preceitos constitucionais que se relacionam com a defesa nacional, os princípios gerais que se relacionam com as Forças Armadas, direitos e deveres dos cidadãos, assim como os objectivos do serviço militar e as diferentes possibilidades que se lhe oferecem durante e após o serviço militar, acções de formação sobre os objectivos da defesa nacional, sobre as missões essenciais das Forças Armadas, a sua organização, os recursos que lhes estão afectos e informação sobre as formas de prestação de serviço.

3 — Após as acções de formação e outras actividades a realizar a nível regional, durante o período de um dia, é entregue ao participante um certificado individual de presença.

4 — A comparência ao Dia da Defesa Nacional constitui um dever de todos os cidadãos, podendo ocorrer a partir do 1.º dia do ano em que completem a idade de 18 anos e enquanto a mantenhão.

Artigo 12.º

Orgânica do recrutamento

1 — O planeamento, direcção e coordenação do processo de recrutamento incumbe a um órgão central integrado na estrutura do Ministério da Defesa Nacional, sem prejuízo das competências cometidas aos ramos das Forças Armadas.

2 — A execução do processo de recrutamento fica a cargo dos centros de recrutamento dos ramos ou integrados, que assumirão configurações diversas de acordo com as áreas do País e com as potenciais vocações dos candidatos ao regime de voluntariado.

3 — O órgão central referido no n.º 1, no âmbito das suas competências, deverá ainda desenvolver campanhas de sensibilização para o recrutamento, designadamente nos meios de comunicação social.

4 — No processo de recrutamento podem ainda intervir outros serviços públicos, designadamente os do sistema de ensino, através da integração da temática da defesa nacional em *curricula* escolares e da condução de acções de sensibilização e divulgação do papel da defesa nacional e das Forças Armadas, segundo um plano definido anualmente por despacho conjunto dos Ministros da Defesa Nacional e da Educação.

SECÇÃO II

Recrutamento normal

Artigo 13.º

Finalidades

O recrutamento normal tem por finalidade a admissão de cidadãos com o mínimo de 18 anos de idade, que se proponham prestar, voluntariamente, serviço militar efectivo nas Forças Armadas.

Artigo 14.º

Fases de recrutamento normal

O recrutamento normal compreende as seguintes fases:

- a) Candidatura;
- b) Classificação e selecção;
- c) Alistamento.

Artigo 15.º

Candidatura

1 — A candidatura ao regime de contrato ou de voluntariado formaliza-se através de declaração em que o cidadão manifeste a vontade de prestar serviço militar.

2 — No acto da candidatura, o cidadão pode manifestar a sua preferência pela área funcional e pelo ramo onde pretende servir, bem como pela área geográfica de prestação do serviço militar.

3 — Após formalização da candidatura serão oportunamente comunicados ao cidadão a data e o local de realização das provas de classificação e selecção.

Artigo 16.º

Classificação e selecção

1 — As provas de classificação e selecção têm por finalidade determinar grau de aptidão psicofísica dos cidadãos para efeitos de prestação de serviço militar, em resultado do que lhes é atribuída uma das seguintes classificações:

Apto;
Inapto.

2 — Ficam a aguardar classificação os cidadãos aos quais não seja possível atribuí-la no decurso das provas referidas no número anterior.

3 — Da classificação referida no n.º 1 pode ser interposto recurso hierárquico no prazo de cinco dias para o dirigente máximo do órgão a que se refere o artigo 12.º, o qual decide no prazo de 30 dias, com base em novo exame do recorrente.

4 — Aos cidadãos classificados de *Apto* são atribuídas áreas funcionais, de acordo com as suas aptidões físicas, psíquicas, técnicas, profissionais e outras, tendo em vista o respectivo alistamento e tomando em consideração sempre que possível as preferências manifestadas nos termos do n.º 2 do artigo anterior.

5 — No final das provas de classificação e selecção, os cidadãos considerados aptos são proclamados recru-

tas e prestam compromisso de honra de acordo com a fórmula constante do regulamento da presente lei.

Artigo 17.º

Alistamento

1 — O alistamento é a atribuição nominal dos contratados e voluntários a uma categoria, classe, arma, serviço ou especialidade dos ramos das Forças Armadas, no âmbito da área funcional para a qual foram seleccionados.

2 — A afectação ao serviço dos voluntários alistados em cada ramo das Forças Armadas é da responsabilidade do respectivo ramo.

SECÇÃO III

Recrutamento excepcional

Artigo 18.º

Situações de recrutamento excepcional

Os cidadãos nas situações de reserva de recrutamento e de reserva de disponibilidade podem excepcionalmente ser chamados a cumprir serviço efectivo nas seguintes modalidades:

- a) Convocação;
- b) Mobilização.

Artigo 19.º

Fases de recrutamento excepcional

O recrutamento excepcional de cidadãos na situação de reserva de recrutamento para efeitos de convocação compreende as seguintes fases:

- a) Classificação e selecção;
- b) Distribuição.

Artigo 20.º

Classificação e selecção

1 — Os cidadãos convocados nos termos do n.º 1 do artigo 34.º são simultaneamente notificados com uma antecedência mínima de 40 dias para efectuarem as provas de classificação e selecção.

2 — Às provas de classificação e selecção são aplicáveis as disposições previstas nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 16.º da presente lei.

3 — Os cidadãos classificados de *Apto* são agrupados por áreas funcionais, de acordo com as suas aptidões físicas, psíquicas, técnicas, profissionais e outras, tendo em vista a sua futura distribuição.

4 — Os cidadãos considerados aptos podem manifestar a sua preferência pela prestação de serviço militar, em termos de ramos das Forças Armadas, classe, arma, serviço, especialidade e de área geográfica de cumprimento do serviço militar.

5 — No final das provas de classificação e selecção, os cidadãos considerados aptos são proclamados recru-

Artigo 21.º

Não apresentação às provas de classificação e selecção

Os cidadãos que, quando notificados, não se apresentem às provas de classificação e selecção ou reclassificação para efeito do artigo 34.º e não justifiquem a falta no prazo de 10 dias, ou se recusem a realizar algumas daquelas provas, são notados compelidos à prestação do serviço militar.

Artigo 22.º

Distribuição

A distribuição consiste na afectação dos recrutas a uma categoria, classe, arma, serviço ou especialidade dos ramos das Forças Armadas, de acordo com as respectivas necessidades, devendo, sempre que possível, ter-se em conta o disposto no n.º 4 do artigo 20.º

CAPÍTULO III

Serviço efectivo em regime de contrato, regime de voluntariado e por convocação e mobilização

SECÇÃO I

Regime de contrato

Artigo 23.º

Serviço efectivo em regime de contrato

O serviço efectivo em regime de contrato compreende:

- a) A incorporação;
- b) A instrução militar;
- c) O período nas fileiras.

Artigo 24.º

Incorporação

A incorporação consiste na apresentação dos cidadãos nas unidades e estabelecimentos militares do ramo das Forças Armadas em que foram alistados para prestação de serviço efectivo.

Artigo 25.º

Instrução militar

1 — A instrução militar consiste na formação ministrada aos instruendos, adequada às características próprias de cada ramo das Forças Armadas.

2 — A instrução militar compreende:

- a) A instrução básica, que visa habilitar os instruendos com uma preparação militar geral, e termina no acto do juramento de bandeira, que é sempre prestado perante a Bandeira Nacional;
- b) A instrução complementar que visa proporcionar a formação adequada ao exercício de cargos e funções próprias de cada uma das classes, armas, serviços ou especialidades.

3 — As orientações gerais relativas à instrução militar são definidas por despacho do Ministro da Defesa

Nacional, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior.

Artigo 26.º

Período nas fileiras

O militar inicia o período nas fileiras após conclusão, com aproveitamento, da instrução militar.

Artigo 27.º

Celebração do contrato

O contrato é celebrado na sequência do alistamento, entrando em vigor na data da incorporação.

Artigo 28.º

Duração do serviço efectivo

1 — O serviço efectivo em regime de contrato tem a duração mínima de dois anos e a máxima de seis anos.

2 — Dentro do período máximo referido no número anterior, o contrato deve ser renovado sempre que permaneça vaga no respectivo efectivo das Forças Armadas, se o militar contratado se manifestar nesse sentido e tiver classificação de serviço que o permita.

3 — Podem ser criados, por decreto-lei, regimes de contrato com a duração máxima até 20 anos para situações funcionais cujo grau de formação e treino, tipo de habilitações académicas e exigências técnicas tornem desejável uma garantia de prestação de serviço mais prolongada.

4 — O tempo de serviço efectivo prestado durante a instrução militar corresponde ao período experimental, contando para todos os efeitos legais, excepto para o cômputo da duração do contrato.

Artigo 29.º

Idade limite de ingresso

As idades limite para a candidatura ao regime de contrato são:

- a) De 30 anos, para os cidadãos possuidores de licenciatura em Medicina, habilitados com o internato geral;
- b) De 27 anos, para cidadãos possuidores de habilitação académica com grau de bacharelato ou licenciatura;
- c) De 24 anos, para os restantes.

SECÇÃO II

Regime de voluntariado

Artigo 30.º

Serviço efectivo em regime de voluntariado

O serviço efectivo em regime de voluntariado constitui a expressão do direito de defesa da Pátria e assenta na adesão voluntária a um vínculo às Forças Armadas, com vista à satisfação destas.

Artigo 31.º

Duração do serviço efectivo

O serviço efectivo em regime de voluntariado tem a duração de 12 meses, incluída a instrução militar.

Artigo 32.º

Prestação de serviço efectivo em regime de contrato

1 — Os cidadãos no regime de voluntariado poderão, após o termo do respectivo período de prestação de serviço, requerer a sua permanência no serviço efectivo, em regime de contrato.

2 — Para o efeito as candidaturas serão apresentadas até ao 60.º dia anterior ao termo do período de prestação de serviço na situação de voluntários no regime de voluntariado.

Artigo 33.º

Idade limite de ingresso

As idades limite para a candidatura à prestação do serviço militar em regime de voluntariado são as estabelecidas no artigo 29.º quanto ao regime de contrato.

SECÇÃO III

Convocação e mobilização

Artigo 34.º

Serviço efectivo por convocação

1 — Os cidadãos que se encontrem na situação de reserva de recrutamento podem ser convocados para prestação de serviço efectivo com uma antecedência mínima de 60 dias, nos casos em que a satisfação das necessidades fundamentais das Forças Armadas seja afectada ou prejudicada a prossecução dos objectivos permanentes da política de defesa nacional, por períodos de 4 meses prorrogáveis até ao máximo de 12 meses.

2 — A convocação prevista no número anterior é proposta pelo Ministro da Defesa Nacional, assumirá a forma de decreto-lei, fixará os efectivos e a duração do serviço militar, discriminará os objectivos, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior, e entrará em vigor 30 dias após a sua publicação.

3 — Serão atribuídos aos cidadãos sujeitos ao serviço efectivo previsto neste artigo, com as necessárias adaptações, as compensações financeiras e materiais e demais incentivos de que beneficiem aqueles que prestam serviço efectivo em regime de voluntariado.

4 — Os cidadãos convocados ao abrigo do n.º 1, que cumpram serviço efectivo nas fileiras, só podem voltar a ser convocados nos termos da alínea *b)* do n.º 6 do presente artigo.

5 — Os efectivos mínimos serão definidos pelo Ministro da Defesa Nacional, ouvido o Conselho Superior Militar, sendo preferencialmente chamados, por ordem de prioridades:

- a)* Os cidadãos que hajam injustificadamente faltado ao cumprimento de deveres militares;
- b)* Os cidadãos a partir do ano em que completem 19 anos de idade, de acordo com critério de afectação por ordem sucessiva de faixas etárias;

- c)* De entre os cidadãos referidos na alínea anterior, os que não forem casados.

6 — Os cidadãos que se encontrem na situação de reserva de disponibilidade podem ser convocados para prestação de serviço efectivo, nas seguintes condições:

- a)* Com uma antecedência mínima de 60 dias, por portaria do Ministro da Defesa Nacional, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior, por período ou períodos na totalidade não superiores a dois meses, enquanto durarem os deveres militares, para efeitos de reciclagem, treino, exercícios ou manobras militares;
- b)* Por decreto do Governo, mediante proposta do Ministro da Defesa Nacional, ouvido o Conselho Superior Militar, em caso de perigo de guerra ou de agressão iminente ou efectiva por forças estrangeiras, enquanto se mantiverem estas situações e não for decretada a mobilização militar, até à totalidade da reserva de disponibilidade.

7 — Nos termos e para os efeitos previstos no n.º 1, podem ainda ser convocados, mediante oferecimento, os cidadãos na reserva de disponibilidade.

Artigo 35.º

Não apresentação à incorporação

Os cidadãos que não se apresentem à incorporação na unidade ou estabelecimento militar para que forem convocados, sem que justifiquem a falta no prazo de 30 dias, são notados refractários.

Artigo 36.º

Serviço efectivo por mobilização

Os cidadãos nas situações de reserva de recrutamento e de disponibilidade podem ser mobilizados para prestarem serviço militar efectivo nas Forças Armadas em casos de excepção ou de guerra, nos termos previstos em lei da Assembleia da República.

CAPÍTULO IV

Direitos e garantias

SECÇÃO I

Dispensa e isenção do cumprimento de deveres militares

Artigo 37.º

Dispensa de comparência ao Dia da Defesa Nacional

Os cidadãos referidos no n.º 4 do artigo 11.º que padeçam de doença prolongada comprovada pela autoridade pública competente ou que residam legalmente no estrangeiro com carácter permanente e contínuo não estão sujeitos ao dever de comparência ao Dia da Defesa Nacional.

Artigo 38.º

Dispensa de deveres militares na reserva de recrutamento

1 — Os cidadãos na situação de reserva de recrutamento, convocados ao abrigo dos n.ºs 1 a 3 do artigo 34.º,

podem ser dispensados do cumprimento dos deveres militares, nos termos previstos no presente artigo.

2 — Constitui motivo de adiamento das provas de classificação e selecção:

- a) Possuir habilitação para candidatura ao ensino superior até ao ano em que os cidadãos completarem 20 anos de idade ou frequentar estabelecimento de ensino superior ou equiparado, com aproveitamento, no País ou no estrangeiro;
- b) Encontrar-se em regime de aprendizagem ou a frequentar curso de formação ou estágio profissional.

3 — Constitui motivo de dispensa das provas de classificação e selecção:

- a) Ter residência legal no estrangeiro com carácter permanente e contínuo;
- b) Ter adquirido nacionalidade portuguesa durante ou após o ano em que tiver completado 18 anos de idade;
- c) Ser cidadão português originário, ainda que com outra nacionalidade, desde que se mostre comprovado o cumprimento de idêntico serviço no estrangeiro;
- d) Ser aluno de estabelecimento de formação eclesiástica, membro de instituto religioso e ministro de qualquer religião legalmente reconhecida;
- e) Pertencer ou ter pertencido a força de segurança, por período equivalente ao previsto para o serviço efectivo a que alude o presente artigo;
- f) Ser ou ter sido bombeiro, por período equivalente ao previsto para o serviço efectivo a que alude o artigo 34.º;
- g) Ter a seu exclusivo cargo filhos ou enteados menores de 10 anos.

4 — Constitui motivo de dispensa de incorporação ter um irmão simultaneamente incorporado em virtude da convocação a que alude o presente artigo.

5 — Constitui motivo de dispensa das provas de classificação e selecção, bem como da incorporação:

- a) Invocação de qualidade cujo estatuto legal o determine;
- b) Ser filho ou irmão de militar falecido em campanha ou de cidadão qualificado deficiente das Forças Armadas com uma percentagem de incapacidade igual ou superior a 60%, em condições a regulamentar;
- c) Encontrar-se a cumprir pena ou sujeito a medida de coacção que, pela sua natureza, seja incompatível com o serviço nas fileiras;
- d) Doença prolongada comprovada pela autoridade pública competente.

Artigo 39.º

Dispensa de deveres militares na situação de reserva de disponibilidade

1 — Os cidadãos na situação de reserva de disponibilidade podem ser dispensados, a seu pedido, da prestação de serviço efectivo por convocação, para além dos

casos previstos em diplomas próprios, nas situações em que exerçam funções legalmente consideradas indispensáveis ao funcionamento de serviços públicos essenciais ou actividades privadas imprescindíveis à vida do País ou às necessidades das Forças Armadas.

2 — Do indeferimento do pedido pelo órgão central de recrutamento cabe recurso para o Ministro da Defesa Nacional, a interpor no prazo de 5 dias, devendo o mesmo ser decidido no prazo de 10 dias.

Artigo 40.º

Isenção de deveres militares

Para os cidadãos sujeitos por lei à prestação do serviço militar constitui motivo de isenção do cumprimento de deveres militares serem reconhecidos como objectores de consciência, nos termos da respectiva legislação.

Artigo 41.º

Amparos

1 — São amparo de família os cidadãos que tenham a seu exclusivo cargo cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou sobrinho incapacitados, ou com menos de 18 anos de idade, desde que não emancipados, ou ainda pessoa que os tenha criado e educado, e que comprovadamente não tenham meios de prover à sua manutenção.

2 — Os cidadãos com direito à qualificação de amparo apenas podem ser convocados no caso previsto na alínea b) do n.º 6 do artigo 34.º

3 — Os cidadãos nas condições previstas no n.º 1 cuja prestação de serviço efectivo seja considerada indispensável têm direito a um subsídio, a conceder pelo Estado, de valor não inferior ao salário mínimo nacional.

Artigo 42.º

Processo de concessão do amparo

1 — Os cidadãos requerem a qualificação de amparo ao dirigente do órgão central de recrutamento, o qual decide, fundamentadamente, no prazo de 45 dias após recepção do requerimento.

2 — Em caso de indeferimento do pedido, cabe recurso para o Ministro da Defesa Nacional, a interpor no prazo de 10 dias, devendo o mesmo ser decidido em igual prazo.

SECÇÃO II

Direitos e garantias complementares

Artigo 43.º

Assistência na doença

1 — O militar a prestar serviço efectivo, bem como os familiares a seu cargo, gozam das modalidades de assistência médica e medicamentosa em vigor nas Forças Armadas.

2 — O Estado reconhece aos cidadãos o direito à plena reparação dos efeitos de doenças contraídas ou agravadas em função da prestação de serviço militar efectivo.

Artigo 44.º

Acidentes em serviço

1 — Os militares possuidores de qualquer grau de incapacidade resultante de acidente durante o serviço ou com ele relacionado beneficiam de direitos e regalias nos termos de legislação própria.

2 — Os acidentes sofridos pelos cidadãos, como consequência da prestação de quaisquer provas inseridas no âmbito das operações de recrutamento militar, são considerados como ocorridos em serviço.

3 — Os cidadãos a que se refere o número anterior, quando possuidores de qualquer grau de incapacidade resultante de acidente ou doença relacionados com o serviço, beneficiam dos direitos e regalias previstos em legislação própria, não podendo, contudo, em caso algum, ser inferiores aos aplicáveis para a actividade e funções que desempenhavam à altura da incorporação.

Artigo 45.º

Garantias materiais

1 — Os cidadãos convocados nos termos do artigo 34.º têm direito a alojamento, alimentação, transporte e fardamentos gratuitos.

2 — Aos cidadãos voluntários para prestação de serviço efectivo é igualmente garantido, durante o processo de recrutamento e exclusivamente para este efeito, o direito ao alojamento, alimentação e transporte.

Artigo 46.º

Garantias face ao cumprimento de deveres militares

1 — Nenhum cidadão pode ser prejudicado na sua colocação, nos seus benefícios sociais ou no seu emprego em virtude do cumprimento dos deveres militares estabelecidos na presente lei.

2 — Todo o tempo de serviço militar efectivo nas Forças Armadas prestado ao abrigo das situações previstas no artigo 34.º, é contado para efeitos de promoção, aposentação ou reforma e não prejudica outras regalias conferidas por estatutos profissionais ou resultantes de contrato de trabalho.

3 — Os funcionários dos serviços e organismos da administração central, local e regional autónoma, incluindo os institutos públicos nas modalidades de serviços personalizados do Estado e de fundos públicos, impedidos de prestar provas ou comparecer a entrevistas em concursos de acesso ou de ingresso noutras carreiras, por se encontrarem a prestar serviço ao abrigo das situações previstas no artigo 34.º, têm direito a requerer o adiamento das mesmas, para data a acordar entre o respectivo organismo público e as Forças Armadas.

Artigo 47.º

Isenção de emolumentos

São isentos de emolumentos os reconhecimentos notariais e demais actos necessários para a organização dos processos para fins militares, incluindo os efectuados pelos estabelecimentos de ensino e serviços públicos.

CAPÍTULO V

Incentivos ao regime de contrato

Artigo 48.º

Sistema de incentivos

1 — A prestação de serviço efectivo nos regimes de contrato e de voluntariado deve, de acordo com as necessidades das Forças Armadas, ser incentivada pelo Estado.

2 — As medidas de incentivo devem motivar a assunção voluntária da prestação de serviço efectivo nos regimes de contrato e de voluntariado e promover e apoiar, finda esta prestação, a inserção ou reinserção do cidadão na vida activa civil.

3 — Os incentivos obedecem aos princípios da flexibilidade, diversidade e progressividade no que respeita à sua concessão, tendo em conta a natureza e duração do serviço efectivamente prestado.

4 — O ensino e a formação ministrados nas Forças Armadas, salvaguardadas as inerentes especificidades militares, devem obedecer a sistemas de créditos ou módulos, de modo que os respectivos graus e títulos correspondam aos conferidos nos sistemas educativo e formativo nacionais.

Artigo 49.º

Regulamentação

Os incentivos à prestação de serviço efectivo nos regimes de contrato e voluntariado é regulado e desenvolvido em diploma próprio.

Artigo 50.º

Modalidades

Os incentivos à prestação de serviço efectivo nos regimes de contrato e voluntariado podem revestir diversas modalidades, designadamente:

- a) Apoio para a obtenção de habilitações académicas;
- b) Apoio para a formação e certificação profissional;
- c) Compensações financeiras e materiais;
- d) Apoio à inserção ou reinserção no mercado de trabalho;
- e) Apoio social.

Artigo 51.º

Apoio para a obtenção de habilitações académicas

1 — O apoio para a obtenção de habilitações académicas compreende, designadamente:

- a) A aplicação do estatuto do trabalhador-estudante, salvaguardando as especificidades do serviço militar;
- b) A frequência, sem prejuízo do serviço, de cursos normais ou intensivos com recurso às novas metodologias de ensino;
- c) A contigntação de vagas para ingresso no ensino superior;
- d) A fixação de épocas especiais de exames nos diferentes níveis de ensino.

2 — Os cursos, disciplinas e especialidades ministrados nas Forças Armadas são, para todos os efeitos legais, considerados equivalentes aos dos estabelecimentos civis de ensino oficial, ou oficialmente reconhecidos, desde que obedeçam ao previsto no n.º 4 do artigo 48.º

Artigo 52.º

Apoio para a formação e certificação profissional

1 — O apoio para a formação profissional abrange, designadamente:

- a) A organização e realização de cursos de formação profissional, nomeadamente de reciclagem, aperfeiçoamento e reconversão profissional, até ao nível 3 de qualificação, com incidência na formação em exercício e na formação flexível;
- b) A contigência de vagas para ingresso nos cursos do Instituto do Emprego e Formação Profissional.

2 — A formação ministrada nas Forças Armadas que confira conhecimentos e aptidões habilitantes para o exercício profissional no mercado de trabalho garante o direito à respectiva certificação profissional, desde que obedeça ao previsto no n.º 4 do artigo 48.º

Artigo 53.º

Compensações financeiras e materiais

As compensações financeiras e materiais abrangem, designadamente:

- a) Uma remuneração baseada nos níveis retributivos dos correspondentes postos dos militares dos quadros permanentes incluindo os abonos, diferenciais suplementos e subsídios geralmente aplicáveis;
- b) A atribuição, no termo do contrato, de uma prestação pecuniária calculada em função do tempo de serviço efectivamente prestado;
- c) A atribuição de fardamento, alojamento e alimentação;
- d) A concessão de bolsas de estudo, no País e no estrangeiro;
- e) A concessão de um subsídio destinado ao pagamento de propinas para frequência dos diversos níveis de ensino.

Artigo 54.º

Apoio à inserção e reinserção no mercado de trabalho

O apoio à inserção e reinserção no mercado de trabalho compreende, designadamente:

- a) A habilitação a prestações de desemprego nos termos da lei geral, quando por qualquer razão cesse a prestação de serviço;
- b) O apoio à criação, no âmbito da iniciativa local, de projectos profissionais próprios e de pequenas empresas familiares;

- c) A celebração de protocolos com empresas públicas e privadas para a monitorização dos perfis de formação profissional;
- d) A celebração de protocolos com empresas públicas e privadas de forma a proporcionar a formação profissional e a frequência de estágios pelos militares contratados;
- e) A concessão às entidades empregadoras dos benefícios previstos para o apoio ao primeiro emprego, pela contratação de cidadãos que tenham cumprido um mínimo de cinco anos de serviço efectivo, durante um período de seis anos, a contar do termo do respectivo contrato;
- f) O direito de se candidatarem em todos os serviços e organismos da administração central, local e regional autónoma, incluindo os institutos públicos nas modalidades de serviços personalizados do Estado e de fundos públicos, a concursos internos de ingresso, bem como a concursos internos de acesso geral para preenchimento da primeira categoria intermédia das carreiras, desde que tenham cumprido, em regime de contrato e em funções que se integrem em área funcional da carreira, o tempo de serviço necessário para a promoção naquela categoria;
- g) O direito de preferência nos concursos externos abertos nos serviços e organismos referidos na alínea anterior;
- h) A preferência através, designadamente, da contigência de vagas para o ingresso nos quadros de pessoal das Forças Armadas e forças de segurança;
- i) O apoio à inserção em organismos internacionais e em actividades de cooperação técnico-militar com os países africanos de língua oficial portuguesa.

Artigo 55.º

Apoio social

O apoio social aos militares em regime de contrato e de voluntariado compreende, designadamente:

- a) A assistência na doença ao militar e respectivo agregado familiar;
- b) A contagem do tempo de serviço para efeitos de aposentação ou reforma;
- c) O direito aos benefícios previstos na lei em matéria de protecção na eventualidade de encargos familiares do regime geral de segurança social e do regime de protecção social da função pública;
- d) O acesso a mecanismos de política de apoio à juventude, designadamente quanto à concessão de crédito bonificado para aquisição de habitação própria;
- e) O direito a uma pensão quando prestarem 20 anos de serviço.

CAPÍTULO VI

Disposições complementares

Artigo 56.º

Exercício de funções públicas

O cidadão só pode ser investido ou permanecer no exercício de funções em todos os serviços e organismos

da administração central, local e regional autónoma, incluindo os institutos públicos nas modalidades de serviços personalizados do Estado e de fundos públicos, se estiver em situação militar regular.

Artigo 57.º

Deveres gerais dos cidadãos

O cidadão, enquanto sujeito aos deveres militares previstos na presente lei, tem o dever de:

- a) Comparecer ao recrutamento militar;
- b) Comparecer na hora e local designados para o Dia da Defesa Nacional;
- c) Comunicar eventuais alterações da residência ao órgão central de recrutamento;
- d) Apresentar-se nos dias, horas e locais que sejam determinados pela autoridade competente para o efeito.

Artigo 58.º

Contra-ordenações e penas

1 — O não cumprimento dos deveres de recenseamento e de comparência no Dia da Defesa Nacional, previstos nos artigos 8.º e 11.º e nas alíneas a) e b) do artigo 57.º desta lei, constitui contra-ordenação punível com coima de montante a fixar no regulamento da presente lei, sem prejuízo da imediata sujeição pelo infractor ao disposto na alínea a) do n.º 5 do artigo 34.º, bem como às restrições para o exercício de funções públicas.

2 — A aplicação e pagamento da coima não dispensa o cidadão da obrigação de cumprimento dos respectivos deveres militares, pela fixação de novo prazo para cumprimento.

3 — O cidadão que faltar ao cumprimento dos deveres de prestação de serviço efectivo decorrente de convocação, previstos no n.º 1 e na alínea a) do n.º 6 do artigo 34.º, é punido com prisão até 3 meses ou multa até 60 dias.

4 — O cidadão que faltar ao cumprimento dos deveres decorrentes da convocação, previstos na alínea b) do n.º 6 do artigo 34.º, é punido com pena de prisão de 6 meses a 3 anos.

5 — Ao cidadão faltoso, compelido ou refractário, quando em tempo de guerra, a sanção aplicável é agravada em um terço nos seus limites mínimo e máximo.

6 — O cidadão que infringir algum dos deveres previstos no artigo 57.º será punido com coima a fixar no regulamento da presente lei, que será agravada para o dobro em tempo de guerra.

7 — O cidadão que, para efeitos de recrutamento, prestar às entidades competentes falsas declarações é punido com prisão até 3 meses ou multa até 60 dias.

8 — O cidadão que, fraudulentamente, praticar acto com o propósito de omitir ou alterar informação contida em ficheiros de dados pessoais referente a qualquer indivíduo sujeito a deveres militares ou que, com o mesmo desígnio, deixar de praticar acto a que juridicamente esteja obrigado é punido com prisão até 6 meses e multa até 80 dias.

9 — O cidadão que, por meio de fraude ou falsidade, se subtrair ou fizer subtrair outrem aos deveres do ser-

viço militar ou conseguir resultado diferente do devido nas provas de classificação e selecção é punido com prisão até 6 meses e multa até 80 dias.

10 — O cidadão que, ilicitamente, aceitar ou usar influência em vista da prossecução dos resultados previstos no número anterior é punido com prisão até 3 meses e multa até 40 dias.

11 — Se aos crimes previstos nos n.ºs 8, 9 e 10 corresponder, por outra disposição legal, pena mais grave, é esta a aplicável.

12 — São convocados para regressar ao serviço efectivo militar os cidadãos sujeitos a deveres militares, na disponibilidade, que hajam praticado infracção disciplinar ou crime de natureza estritamente militar durante a prestação de serviço efectivo militar, a fim de cumprirem a pena correspondente, quando esta for aplicada após a sua passagem à situação de reserva de disponibilidade.

13 — O cidadão nas condições previstas no número anterior regressa automaticamente ao serviço efectivo militar, com o trânsito em julgado da decisão judicial condenatória que aplique pena de presídio militar, prisão militar ou prisão disciplinar.

14 — Fora dos casos referidos no número anterior, a convocação prevista no n.º 12 é ordenada pelo dirigente máximo do órgão central de recrutamento a que se refere o artigo 12.º da presente lei.

CAPÍTULO VII

Disposições transitórias e finais

SECÇÃO I

Disposições transitórias

Artigo 59.º

Prestação de SEN

1 — A obrigação de prestar o serviço efectivo normal — SEN — é gradualmente eliminada num prazo que não pode exceder quatro anos, contado a partir da data da entrada em vigor da presente lei.

2 — Para os efeitos previstos no número anterior, os quantitativos dos militares em SEN são anualmente fixados por portaria do Ministro da Defesa Nacional, ouvido o Conselho de Chefes de Estado-Maior.

Artigo 60.º

Regulamentação do regime transitório

1 — Em sede regulamentar própria é fixado o regime transitório, designadamente quanto às seguintes matérias:

- a) Operações materiais de recrutamento de pessoal para prestação de serviço efectivo e exercício das respectivas competências;
- b) Reservas de pessoal constituídas.

2 — A transição dos militares em serviço efectivo normal, em regime de voluntariado e em regime de contrato

ao abrigo da Lei n.º 30/87, de 7 de Julho, para o regime estabelecido na presente lei será regulada no diploma a que se refere o n.º 2 do artigo seguinte.

SECÇÃO II

Disposições finais

Artigo 61.º

Regulamentação e entrada em vigor

1 — A presente lei entra em vigor na data em que se inicia a vigência do respectivo diploma regulamentar.

2 — O regulamento da presente lei é aprovado por decreto-lei, a ser publicado no prazo máximo de 90 dias.

Artigo 62.º

Legislação revogada

Sem prejuízo do estabelecido no artigo 59.º, ficam revogadas, na data da entrada em vigor da presente lei, as Leis n.ºs 30/87, de 7 de Julho, 89/88, de 5 de Agosto, 22/91, de 19 de Junho, e 36/95, de 18 de Agosto, os Decretos-Leis n.ºs 463/88, de 15 de Dezembro, e 143/92, de 20 de Julho, e toda a legislação em contrário.

Aprovada em 1 de Julho de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 2 de Setembro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 9 de Setembro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Lei n.º 175/99

de 21 de Setembro

Estabelece o regime jurídico comum das associações de freguesias de direito público

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Conceito

A associação de freguesias é uma pessoa colectiva de direito público, criada por duas ou mais freguesias geograficamente contíguas ou inseridas no território do mesmo município para a realização de interesses comuns e específicos.

Artigo 2.º

Objecto

A associação de freguesias tem por fim a realização de quaisquer interesses no âmbito das atribuições e competências próprias das freguesias associadas, salvo as

que, pela sua natureza ou por disposição da lei, devam ser realizadas directamente pelas freguesias.

Artigo 3.º

Incumbências

1 — Podem constituir incumbências da associação de freguesias, designadamente, as seguintes:

- a) Participação na articulação, coordenação e execução do planeamento e de acções que tenham âmbito interfreguesias;
- b) Gestão de equipamentos de utilização colectiva comuns a duas ou mais freguesias associadas;
- c) Organização e manutenção em funcionamento dos serviços próprios.

2 — A associação de freguesias, no desenvolvimento do seu objecto, pode participar em empresas de capitais públicos de âmbito municipal que abranjam a área geográfica de pelo menos uma das freguesias associadas.

Artigo 4.º

Delegação de competências

1 — Os órgãos da associação de freguesias, constituída exclusivamente por freguesias inseridas no território do mesmo município, podem praticar actos por delegação de competências da respectiva câmara municipal.

2 — No caso de delegação de competências, devem ser celebrados protocolos donde constem as matérias delegadas, os direitos e obrigações das partes, os meios financeiros, o apoio técnico e o apoio em recursos humanos.

Artigo 5.º

Constituição

1 — Compete às juntas das freguesias interessadas a promoção das diligências necessárias à constituição da associação, bem como deliberar sobre a participação da freguesia e a aprovação dos estatutos.

2 — A eficácia das deliberações referidas no número anterior depende de aprovação das respectivas assembleias de freguesia.

3 — A associação é constituída através de escritura pública, nos termos do n.º 1 do artigo 158.º do Código Civil, sendo outorgantes os presidentes das juntas de freguesia das freguesias integrantes.

4 — A constituição e extinção da associação, os estatutos e as respectivas modificações são comunicados ao Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, para efeitos de registo, pela freguesia em cuja área a associação de freguesias esteja sediada.

Artigo 6.º

Estatutos

1 — Os estatutos da associação devem conter indicação:

- a) Da denominação, sede, objecto e composição;
- b) Da duração da associação, caso não seja constituída por tempo indeterminado;

- c) Da contribuição de cada freguesia para as despesas comuns necessárias à realização do objecto;
- d) Do número de representantes de cada freguesia associada;
- e) Dos seus órgãos e respectivas competências;
- f) Das demais disposições necessárias ao seu bom funcionamento.

2 — Os estatutos devem ainda fixar as condições de ingresso de novos associados e as condições de abandono das freguesias associadas.

3 — Os estatutos podem ser modificados por acordo das freguesias associadas, de harmonia com o regime estabelecido na presente lei para a respectiva aprovação.

4 — Os estatutos devem conferir aos órgãos da associação todos os poderes necessários à realização do respectivo objecto, com excepção dos que, pela sua própria natureza ou disposição da lei, devam ser exercidos directamente pelos órgãos das freguesias associadas.

Artigo 7.º

Órgãos da associação

São órgãos da associação:

- a) A assembleia interfreguesias;
- b) O conselho de administração.

Artigo 8.º

Composição e funcionamento da assembleia interfreguesias

1 — A assembleia interfreguesias é o órgão deliberativo da associação e é constituída pelos presidentes ou seus substitutos e por um dos vogais de cada uma das juntas das freguesias associadas, por elas designados.

2 — Nos casos de associações de apenas duas freguesias, serão dois os vogais a designar pelas respectivas juntas de freguesia, para os efeitos do número anterior.

3 — Os membros da assembleia interfreguesias eleitos para o conselho de administração são substituídos, durante o período de tempo em que exercerem funções no referido conselho, salvo se o número de membros das respectivas juntas de freguesia não for suficiente para o efeito.

4 — A duração do mandato da assembleia interfreguesias e a dos respectivos membros é igual à do mandato para os órgãos das freguesias, excepto se alguns daqueles deixarem de pertencer ao órgão da freguesia que representam, ou suspenderem o mandato, casos em que, consoante a situação, serão substituídos definitivamente ou durante o período de suspensão, salvo, neste último caso, deliberação da junta de freguesia respectiva em sentido diferente.

5 — As reuniões da assembleia interfreguesias são dirigidas por uma mesa constituída por um presidente e dois secretários, a eleger de entre os seus membros.

6 — A assembleia reúne em plenário ou por secções, nos termos e nos prazos estipulados na lei e nos estatutos.

7 — No início de cada mandato autárquico decorrente de eleições gerais nacionais para os órgãos das autar-

quias locais é constituída nova assembleia interfreguesias.

Artigo 9.º

Competências da assembleia interfreguesias

Compete à assembleia interfreguesias:

- a) Eleger o presidente e os secretários da mesa;
- b) Eleger os membros do conselho de administração e designar o seu presidente e vice-presidente;
- c) Aprovar as opções do plano e o orçamento, bem como apreciar os documentos de prestação de contas e o relatório de actividades;
- d) Aprovar as opções do plano e o orçamento, bem como as contas e o relatório de actividades;
- e) Aprovar alterações aos estatutos, por sua iniciativa ou sob proposta do conselho de administração, desde que haja acordo prévio e expresso das freguesias associadas;
- f) Aceitar a delegação de competências por parte das câmaras municipais dos municípios em que se insere alguma das freguesias associadas;
- g) Fixar uma remuneração ou uma gratificação a atribuir ao delegado executivo, mediante proposta do conselho de administração;
- h) Exercer as demais competências previstas na lei ou nos estatutos.

Artigo 10.º

Composição e funcionamento do conselho de administração

1 — O conselho de administração é o órgão executivo da associação e é composto por três a cinco membros, eleitos pela assembleia interfreguesias de entre os seus membros.

2 — A assembleia interfreguesias designa, de entre os membros do conselho de administração, o presidente e um vice-presidente, o qual substituirá o primeiro nas suas faltas e impedimentos.

3 — A duração do mandato do conselho de administração é de um ano, automaticamente renovável, se na primeira reunião da assembleia interfreguesias posterior ao seu termo não se proceder à eleição de novo conselho de administração.

4 — No caso de vacatura do cargo por parte de qualquer membro do conselho de administração, deve o novo membro ser eleito na primeira reunião da assembleia interfreguesias que se realizar após a verificação da vaga, para completar o mandato do anterior titular.

5 — O conselho de administração reúne nos termos e nos prazos estipulados na lei e nos estatutos.

6 — No início de cada mandato autárquico decorrente de eleições gerais nacionais para os órgãos das autarquias locais é obrigatoriamente eleito novo conselho de administração.

7 — Os membros do conselho de administração cessam funções se suspenderem o mandato ou se, por qualquer motivo, deixarem de fazer parte do órgão da autarquia que representam, sendo substituídos nos termos do disposto no n.º 4.

Artigo 11.º

Competências do conselho de administração

1 — Compete ao conselho de administração:

- a) Assegurar o cumprimento das deliberações da assembleia interfreguesias;
- b) Elaborar as opções do plano e o projecto de orçamento;
- c) Elaborar e aprovar os documentos de prestação de contas e o relatório de actividades e submetê-los à apreciação da assembleia interfreguesias;
- d) Propor à assembleia interfreguesias alterações aos estatutos;
- e) Nomear um delegado executivo e fixar os poderes que lhe são conferidos;
- f) Propor à assembleia interfreguesias a remuneração ou a gratificação a atribuir ao delegado executivo, consoante o desempenho das funções seja a tempo inteiro ou a tempo parcial;
- g) Superintender na gestão do pessoal ao serviço da associação;
- h) Exercer as demais competências previstas na lei ou nos estatutos.

2 — Os poderes da junta de freguesia referentes à organização e gestão dos serviços incluídos no objecto da associação consideram-se transferidos para o conselho de administração.

Artigo 12.º

Continuidade do mandato

A assembleia interfreguesias e o conselho de administração mantêm-se em actividade de gestão corrente depois de terminado o respectivo mandato, até serem substituídos.

Artigo 13.º

Publicitação

As deliberações dos órgãos da associação estão sujeitas às regras de publicitação das deliberações dos órgãos da freguesia.

Artigo 14.º

Delegado executivo

1 — O conselho de administração pode nomear um delegado executivo, a quem cabe coordenar e assegurar a gestão corrente dos assuntos da associação, devendo, neste caso, constar da acta os poderes que lhe são conferidos.

2 — Mediante proposta do conselho de administração, a assembleia interfreguesias pode fixar a remuneração ou uma gratificação ao delegado executivo, de acordo com as funções exercidas.

3 — A remuneração referida no número anterior não pode exceder a remuneração estabelecida no regime de permanência dos eleitos locais para o presidente da maior junta de freguesia associada.

4 — Compete ao delegado executivo apresentar ao conselho de administração, nos meses de Junho e Dezembro, um relatório sobre o modo como decorreu a gestão dos assuntos a seu cargo.

5 — O exercício das funções de delegado executivo não confere ao respectivo titular a qualidade de funcionário ou agente e é incompatível com o exercício de qualquer cargo político em regime de permanência ou em qualquer órgão autárquico das freguesias associadas.

6 — As funções de delegado executivo cessam a qualquer momento por deliberação do conselho de administração.

Artigo 15.º

Assessoria técnica

A associação de freguesias pode recorrer à assessoria técnica das comissões de coordenação regional (CCR) da área em que se situa a respectiva sede da associação.

Artigo 16.º

Tutela

A associação de freguesias está sujeita à tutela administrativa, nos mesmos termos que as autarquias locais.

Artigo 17.º

Impugnação contenciosa

As deliberações proferidas pelos órgãos da associação são contenciosamente impugnáveis nos mesmos termos das deliberações dos órgãos das freguesias.

Artigo 18.º

Património

O património da associação é constituído pelos bens e direitos para ela transferidos no acto da constituição ou por ela posteriormente adquiridos a qualquer título.

Artigo 19.º

Isenções

A associação beneficiará de isenção de pagamento de todos os impostos, taxas, emolumentos e encargos de mais-valias previstos na lei para as autarquias locais.

Artigo 20.º

Receitas

1 — Constituem receitas da associação:

- a) O produto da contribuição de cada freguesia;
- b) As taxas e o rendimento proveniente da utilização de bens e da prestação de serviços, inseridos no âmbito do respectivo objecto;
- c) O produto de coimas fixadas por lei ou regulamento que caibam à associação;
- d) O rendimento de bens próprios e o produto da sua alienação ou da constituição de direitos sobre eles;
- e) As dotações, subsídios ou participações provenientes dos municípios ou da administração central;

- f) O produto de empréstimos;
g) Quaisquer outras receitas prescritas por lei.

2 — A contribuição estabelecida para cada freguesia para constituição ou funcionamento da associação deve ser entregue atempadamente, nos termos estatutários, não havendo lugar à sua reversão, mesmo quando a freguesia não utilize os serviços prestados pela associação.

Artigo 21.º

Empréstimos

1 — A associação de freguesias pode contrair empréstimos a curto prazo, junto de quaisquer instituições autorizadas por lei a conceder crédito, nos mesmos termos que as freguesias.

2 — Os estatutos definem, nos limites da lei, os termos da contratação de empréstimos e as respectivas garantias, que podem ser constituídas pelo património próprio da associação, por uma parcela das receitas de cada freguesia ou, ainda, por uma parcela da contribuição das mesmas para a associação.

3 — O capital em dívida dos empréstimos referidos no n.º 1 do presente artigo releva para efeito dos limites à capacidade de endividamento das freguesias associadas, de acordo com o critério legalmente definido para estas.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, compete à assembleia interfreguesias deliberar sobre a forma de imputação do capital em dívida às freguesias associadas, a qual carece do acordo expresso das assembleias de freguesia das freguesias em causa.

Artigo 22.º

Cooperação técnica e financeira

A associação de freguesias pode beneficiar dos sistemas e programas específicos de apoio financeiro previstos na lei, nomeadamente no quadro da cooperação técnica e financeira entre o Estado e as freguesias.

Artigo 23.º

Opções do plano, orçamento e contabilidade

1 — As opções do plano e o orçamento da associação são elaborados pelo conselho de administração e submetidos, para efeitos de aprovação, à assembleia interfreguesias no decurso do mês de Outubro, sendo posteriormente remetidos pelo primeiro às assembleias das freguesias associadas, para conhecimento, no prazo de um mês após a citada aprovação.

2 — Do orçamento constam todas as receitas da associação e as respectivas despesas, seja qual for a sua natureza.

3 — A associação adopta o regime de contabilidade estabelecido para as autarquias locais.

Artigo 24.º

Julgamento de contas

1 — As contas da associação estão sujeitas a apreciação e julgamento pelo Tribunal de Contas, nos termos

da respectiva lei de organização e processo, aplicáveis às freguesias.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, as contas devem ser enviadas pelo conselho de administração ao Tribunal de Contas, dentro dos prazos estabelecidos para as freguesias.

3 — As contas devem, igualmente, ser enviadas pelo conselho de administração às assembleias das freguesias associadas, para conhecimento, no prazo de um mês após o acto de apreciação pela assembleia interfreguesias.

Artigo 25.º

Pessoal

1 — O pessoal necessário ao funcionamento da associação é requisitado ou destacado, preferencialmente das freguesias associadas, não ficando sujeito aos limites de duração legalmente previstos.

2 — O mapa de pessoal próprio da associação, integrado exclusivamente pelo pessoal referido no número anterior, é aprovado pela assembleia interfreguesias, mediante proposta do conselho de administração.

3 — O preenchimento do mapa referido no número anterior pode ser efectuado por fases, mas sempre com recurso à utilização dos instrumentos de mobilidade a que se refere o n.º 1.

4 — Só podem ser desempenhadas por pessoal em regime de contrato a termo certo as funções que não correspondam a necessidades permanentes da associação.

5 — O regime jurídico do pessoal próprio da associação é o mesmo que o previsto na lei para o pessoal da administração local, regime esse também aplicável ao pessoal recrutado temporariamente em tudo o que não for incompatível com a natureza do seu contrato a termo certo.

Artigo 26.º

Extinção da associação

1 — A associação extingue-se pelo decurso do prazo, se não tiver sido constituída por tempo indeterminado, quando o seu fim se tenha esgotado, ou por deliberação de todas as assembleias das freguesias associadas.

2 — Se os estatutos não dispuserem diversamente, o património da associação, no caso de extinção, é repartido entre as freguesias associadas na proporção da respectiva contribuição para as despesas da associação, ressaltados os direitos de terceiros.

Aprovada em 1 de Julho de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 2 de Setembro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 9 de Setembro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 133/99

Por ordem superior se torna público que, em 22 de Setembro de 1998 e em 5 de Julho de 1999, foram emitidas notas, respectivamente pela Embaixada da Suíça e pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros portugueses, em que se comunica que foram cumpridas as formalidades constitucionais internas relativamente à aprovação do Protocolo de Emenda ao Acordo de 28 de Junho de 1973 entre o Governo da República Portuguesa e o Conselho Federal Suíço Relativo aos Transportes Internacionais de Pessoas e Mercadorias por Estrada.

Por parte de Portugal, o citado Protocolo de Emenda foi aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 49/99, de 16 de Abril, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República, n.º 151/99, de 30 de Junho, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 150, de 30 de Junho de 1999.

Nos termos do artigo 3.º do Protocolo de Emenda ao Acordo este entrou em vigor em 5 de Julho de 1999.

Direcção-Geral das Relações Bilaterais, 17 de Agosto de 1999. — O Director-Geral, *José Caetano de Campos Andrada da Costa Pereira*.

Aviso n.º 134/99

Por ordem superior se torna público que, por nota de 11 de Agosto de 1999, o Secretário-Geral das Nações Unidas, na sua qualidade de depositário da Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Mulheres e Crianças, celebrada em Genebra, em 30 de Setembro de 1921, comunicou ter o Governo de Portugal notificado que a Convenção é aplicável ao território de Macau.

Portugal é parte da Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pela Lei n.º 1544, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 26, de 4 de Fevereiro de 1924, e foi estendida a Macau pelo Decreto do Presidente da República n.º 157/99, de 8 de Julho, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 157, de 8 de Julho de 1999.

Para ser publicado no *Boletim Oficial de Macau*.

Comissão Interministerial sobre Macau, 3 de Setembro de 1999. — *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

Aviso n.º 135/99

Por ordem superior se torna público que, por nota de 2 de Agosto de 1999, o Governo da Confederação Suíça, na sua qualidade de depositário da Convenção de Genebra Relativa à Protecção das Pessoas Civis em Tempo de Guerra, concluída em Genebra em 12 de Agosto de 1949, comunicou ter o Governo de Portugal notificado, em 27 de Julho de 1999, que a Convenção é aplicável ao território de Macau.

Portugal é parte da Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 42 991, publicado

no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 123, de 26 de Maio 1960, e foi estendida a Macau pelo Decreto do Presidente da República n.º 158/99, de 8 de Julho, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 157, de 8 de Julho de 1999.

Para ser publicado no *Boletim Oficial de Macau*.

Comissão Interministerial sobre Macau, 3 de Setembro de 1999. — *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

Aviso n.º 136/99

Por ordem superior se torna público que, por nota de 11 de Agosto de 1999, o Secretário-Geral das Nações Unidas, na sua qualidade de depositário da Convenção sobre a Prevenção e Punição de Crimes contra Pessoas Internacionalmente Protegidas, Incluindo Agentes Diplomáticos, adoptada em Nova Iorque, em 14 de Dezembro de 1973, comunicou ter o Governo de Portugal notificado que a Convenção é aplicável ao território de Macau.

Portugal é parte da Convenção, que foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 20/94, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 104, de 5 de Maio 1994, e foi estendida a Macau pelo Decreto do Presidente da República n.º 162/99, de 8 de Julho, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 157, de 8 de Julho de 1999.

Para ser publicado no *Boletim Oficial de Macau*.

Comissão Interministerial sobre Macau, 3 de Setembro de 1999. — *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 376/99

de 21 de Setembro

Torna-se hoje evidente, em qualquer país, a acrescida importância, no quadro da Administração Pública, da organização dos serviços públicos tributários. Historicamente, a eficácia da administração tributária do antigo regime concorreu de modo determinante para a constituição do Estado moderno. Mais recentemente, só níveis acrescidos daquela eficácia na obtenção de recursos fiscais permitiram a construção e hoje a preservação e desenvolvimento do Estado social.

Assinale-se que a administração tributária sempre foi tida como uma organização especial na vida do Estado. O carácter *sui generis* da administração tributária é corroborado, desde logo, por ter sido designada em muitas nações europeias por fisco, por um lado entendido como integrado no Estado e, por outro, dele distinto e diferenciado.

Entre nós, a administração tributária é estruturalmente complexa, pois integra actualmente as seguintes três direcções-gerais: a Direcção-Geral dos Impostos

(DGCI), que tem por missão fundamental a aplicação da política e a administração dos impostos directos e indirectos, com excepção dos direitos aduaneiros e dos principais impostos especiais sobre o consumo; a Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (DGAIEC), à qual incumbe exercer o controlo da fronteira externa comunitária e do território aduaneiro nacional, para fins fiscais, económicos e de protecção da sociedade, e administrar os direitos aduaneiros e os impostos especiais sobre o consumo que lhe estão cometidos, e a Direcção-Geral da Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros (DGITA), à qual, enquanto serviço integrado de suporte e apoio às outras duas direcções-gerais, compete a concepção, desenvolvimento, implementação e exploração das tecnologias de informação e comunicações.

Aquele acréscimo de importância da administração tributária ganha outro relevo face à entrada de Portugal na União Económica e Monetária e à vinculação ao Pacto de Estabilidade, Crescimento e Emprego, o que impõe a necessidade de urgente racionalização de organizações e de processos de decisão, bem como de alcançar eficácia na obtenção, com justiça, de recursos fiscais. Por fim, a organização administrativa, embora enquadrada juridicamente, é um pressuposto material das decisões individuais no domínio tributário, como aliás em qualquer outro domínio — a boa administração através de actos individuais ou de massa das autoridades tributárias depende decisivamente de uma prévia e adequada organização dos meios administrativos. Significa isto que, na prossecução do interesse público, a administração tributária se deve reger não só por princípios de legalidade, igualdade, proporcionalidade, justiça, imparcialidade, descentralização e desconcentração, racionalização e desburocratização, participação dos interessados e transparência mas também por princípios de boa gestão e de excelência dos serviços prestados.

Os custos de uma administração tributária ineficiente são incalculáveis. Significam perdas incomensuráveis de receitas, promoção da fraude e da evasão, promoção da economia paralela, promoção da concorrência desleal, injustiça social acrescida, desperdício, ou seja, incapacidade para conter as suas próprias despesas, para tirar partido de economias de escala inerentes às macro-organizações; significa burocracia, desumanização de funções, perdas de tempo, substituição de processos simplificados e controlos eficazes por documentos e documentos não tratados, aumento do risco de arbitrariedade e desconsideração dos contribuintes; significa, ainda, a desmoralização do Estado, porque incapaz de impor-se em tarefas em que o exercício de autoridade no quadro da legalidade deve ser regra. Numa palavra, significa o perigo real e actual de erosão do sistema democrático e de corrosão do próprio Estado de direito.

Neste contexto, impõe-se um novo modelo de organização, coordenação e diferenciação de funções. A coordenação, planeamento estratégico e controlo de uma tão importante e significativa estrutura orgânica não pode continuar a ser assegurada com soluções organizativas assente em moldes tradicionais, situação esta que é propícia a gerar irracionalidade, deseconomias, ineficiência e ineficácia no seio da administração tributária.

Foram neste sentido as conclusões quer do relatório da Comissão para o Desenvolvimento da Reforma Fiscal, quer do relatório «Uma administração tributária para o século XXI», elaborado pela Comissão para a Reforma da Administração Tributária, quer, ainda, do relatório que antecede a Resolução do Conselho de Ministros n.º 119/97, de 14 de Julho.

No sentido de obtenção de economias de escala com melhor coordenação, foram já dados vários passos. O Decreto-Lei n.º 158/96, de 3 de Setembro (nova Lei Orgânica do Ministério das Finanças), criou a DGITA como serviço integrado de suporte e apoio às outras duas direcções-gerais, no que respeita à concepção, desenvolvimento, implementação e exploração das tecnologias de informação e comunicações, e, entre outros, com o objectivo fundamental de conceber, desenvolver e executar a rede RITTA, e operou, ainda, a clarificação do papel da DGAIEC no plano dos impostos especiais de consumo.

Por outro lado, a instituição e efectivo funcionamento, desde 1997, do conselho de directores-gerais especializado para os assuntos fiscais tem possibilitado uma melhor definição de funções, articulação e coordenação entre os departamentos da administração tributária, além de assegurar uma gestão mais eficiente e progressivamente integrada dos recursos comuns a toda a administração tributária.

O Governo, por outro lado, ainda, tem procurado aproximar as condições estatutárias entre os trabalhadores das três direcções-gerais, procurando ultrapassar as lógicas, ainda dominantes, de diferenciação puramente corporativas. Aspectos não menos relevantes e representativos deste processo de reorganização foram a integração das tesourarias da Fazenda Pública na DGCI, a criação do Conselho Nacional de Fiscalidade e, noutro plano, a criação da Unidade de Coordenação da Luta contra a Evasão e Fraude Fiscal e Aduaneira (UCLEFA).

Justifica-se, assim, plenamente a criação de uma organização de cúpula, a Administração-Geral Tributária (AGT), à qual caberá o desempenho de funções de direcção superior das estruturas comuns, coordenação, controlo e planeamento estratégico das direcções-gerais tributárias, apoiada no desempenho por aquelas estruturas de tarefas de auditoria interna, estudo e apoio à concepção das políticas públicas tributárias, formação tributária e de concepção e planeamento dos sistemas de informação.

A AGT é criada como uma pessoa colectiva instrumental do Estado, submetida à tutela e superintendência do Ministro das Finanças, e dirigida por três órgãos superiores: o Conselho Superior Tributário, o conselho directivo e o presidente do conselho directivo. O conselho superior tributário é o órgão máximo da AGT e é composto pelo Ministro das Finanças, que preside, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, pelo presidente do conselho directivo e pelos directores-gerais da DGCI, da DGAIEC e da DGITA. O conselho directivo é composto pelo presidente do conselho directivo, que preside, e por cinco vogais, dos quais três são, por inerência, os directores-gerais da DGCI, da DGAIEC e da DGITA. O presidente do conselho directivo é o órgão singular executivo da AGT. Prevê-se que,

por portaria do Ministro das Finanças, se criem serviços de apoio a estes órgãos superiores da AGT.

Como órgão consultivo e participativo, o Conselho Nacional de Fiscalidade passa a integrar a AGT.

São criados quatro serviços como estruturas comuns da administração tributária: o Serviço de Auditoria Interna, o Centro de Estudos e Apoio à Política Tributária, o Instituto de Formação Tributária e o Serviço de Planeamento Estratégico dos Sistemas de Informação, sendo simultaneamente extintos serviços com tarefas semelhantes na DGCI e na DGAIEC, bem como o conselho coordenador da DGITA. Os serviços públicos tributários agora extintos transitam para os serviços públicos tributários criados pelo presente diploma, que têm em parte missões semelhantes aos anteriores, sem prejuízo dos direitos e expectativas dos trabalhadores de progressão nas respectivas carreiras, em termos semelhantes aos previstos nos artigos 49.º a 51.º da Lei Orgânica do Ministério das Finanças, para estes casos de reorganização administrativa.

Radicando na máxima latina *entia non sunt multiplicanda praeter necessitatem* (as entidades não devem ser multiplicadas sem necessidade), o denominado princípio da parcimónia é uma máxima que valoriza a simplicidade tanto na construção das teorias como de soluções práticas. A experiência dos últimos anos demonstra que a actual estruturação orgânica da administração tributária é insuficiente para conseguir razoáveis ou boas condições de direcção, coordenação, controlo e planeamento estratégico das organizações tributárias. Deste modo, e respeitando o princípio da parcimónia, é necessário aumentar os meios organizativos ao dispor daquelas funções de interesse comum da administração tributária, designadamente as de direcção, coordenação, controlo, de concepção e planeamento estratégico (sobretudo dos sistemas de informação), auditoria interna, estudo e apoio à concepção das políticas públicas tributárias, formação tributária, desde logo para dirigentes.

Esta solução é hoje adequada ao estado da cultura organizacional e tradição histórica de cada um dos serviços públicos tributários, não impedindo e, pelo contrário, tendo a virtualidade de permitir a sua evolução para modelos de organização mais avançados.

Tendo em conta a necessidade de preparação cuidadosa da regulamentação e início de funcionamento da AGT, prevê-se que o presente diploma entre em vigor no dia 1 de Janeiro de 2000, salvo as normas legais de habilitação de poder regulamentar, as quais entram em vigor no 5.º dia após a sua publicação.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza, atribuições e regime

Artigo 1.º

Natureza e missão

A Administração-Geral Tributária (AGT) é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia

administrativa e financeira e património próprio, sujeita à tutela e superintendência do Ministro das Finanças, encarregada de assegurar a direcção superior, a coordenação, o controlo e o planeamento estratégico, bem como a gestão das tarefas de interesse comum dos serviços públicos que têm a seu cargo a prossecução das actividades relativas à determinação, cobrança e controlo dos recursos fiscais.

Artigo 2.º

Atribuições

São atribuições da AGT:

- a) A direcção superior comum do funcionamento dos serviços da AGT e a coordenação dos demais serviços públicos tributários, designadamente no que respeita à sua organização;
- b) O planeamento estratégico das actividades e dos sistemas de informação;
- c) O controlo do funcionamento das organizações tributárias;
- d) A qualificação dos recursos humanos;
- e) Os estudos e o apoio à concepção das políticas públicas tributárias.

Artigo 3.º

Regime

A AGT rege-se pelos presentes estatutos e pelos seus regulamentos internos, a aprovar pelo Ministro das Finanças, bem como, no que por aqueles ou por estes não for especialmente regulado, exclusivamente pelo regime jurídico e financeiro aplicável às entidades que revistam a natureza, forma e designação de empresa pública de regime de direito privado, não estando sujeito às normas aplicáveis aos fundos e serviços autónomos.

CAPÍTULO II

Administração

Artigo 4.º

Órgãos

1 — São órgãos superiores da AGT o Conselho Superior Tributário, o conselho directivo e o presidente do conselho directivo.

2 — O presidente do conselho directivo e os demais membros do conselho directivo são nomeados por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do Ministro das Finanças, para um mandato de três anos, renovável por iguais períodos.

3 — Os serviços de apoio dos órgãos superiores da AGT são criados por portaria do Ministro das Finanças.

Artigo 5.º

Conselho Superior Tributário

1 — O Conselho Superior Tributário é o órgão máximo da AGT e é composto pelo Ministro das Finanças, que preside, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, pelo presidente do conselho directivo e pelos directores-gerais da DGCI, da DGAIEC e da DGITA.

2 — O conselho superior tributário reúne, ordinariamente, de 15 em 15 dias e, extraordinariamente, sempre que o presidente o convoque, por sua iniciativa ou a pedido dos vogais.

3 — Compete ao Conselho Superior Tributário:

- a) Propor a definição das políticas públicas tributárias;
- b) Traçar as linhas gerais de orientação da actividade da AGT e dos serviços públicos tributários;
- c) Estabelecer os objectivos e as prioridades da actividade da AGT e dos serviços públicos tributários;
- d) Convocar o Conselho Nacional de Fiscalidade.

Artigo 6.º

Conselho directivo

1 — O conselho directivo é o órgão superior executivo da AGT e é composto pelo presidente e cinco vogais.

2 — São vogais do conselho directivo, por inerência, os directores-gerais da Direcção-Geral dos Impostos (DGCI), da Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (DGAIEC) e da Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros (DGITA).

3 — O conselho directivo reúne, ordinariamente, uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que o presidente o convoque, por sua iniciativa ou a pedido dos vogais.

4 — Compete ao conselho directivo desempenhar todas as atribuições e praticar todos os actos cometidos à AGT, nos termos da lei ou de delegação de competência, e que não se compreendam no âmbito da competência exclusiva dos outros órgãos da AGT, designadamente:

- a) Exercer o poder de direcção superior comum dos serviços da AGT e a coordenação da DGCI, da DGAIEC e da DGITA, designadamente no que respeita à sua organização;
- b) Elaborar e submeter à aprovação do Ministro das Finanças os regulamentos internos da AGT e, bem assim, quaisquer modificações que se torne necessário introduzir-lhes, bem como a coordenação da elaboração dos anteprojectos de portarias sobre a organização da AGT, da DGCI, da DGAIEC e da DGITA;
- c) Definir a orientação e a política de gestão interna da AGT;
- d) Definir a política de gestão de pessoal, a aprovar pelo Ministro das Finanças;
- e) Elaborar o orçamental anual e submetê-lo à aprovação do Ministro das Finanças;
- f) Elaborar um relatório anual sobre a cobrança de receitas fiscais;
- g) Deliberar sobre a aquisição e alienação, locação financeira ou aluguer de bens móveis e o arrendamento de bens imóveis destinados a instalação, equipamento e funcionamento da AGT;

- h) Deliberar sobre a aquisição ou locação financeira de bens imóveis para os mesmos fins, ou sobre a sua alienação, precedendo autorização do Ministro das Finanças;
- i) Contratar com terceiros a prestação de serviços de apoio à AGT, com vista ao adequado desempenho das suas atribuições;
- j) Gerir os recursos humanos e patrimoniais da AGT.

Artigo 7.º

Presidente do conselho directivo

1 — Compete ao presidente do conselho directivo:

- a) Representar a AGT, inclusive em juízo, activa e passivamente, podendo transigir, confessar e desistir em quaisquer litígios, de acordo com a lei;
- b) Actuar em nome da AGT junto de instituições nacionais e internacionais;
- c) Convocar o conselho directivo e presidir às suas reuniões;
- d) Dirigir os serviços da AGT, poder que se considera tacitamente nele delegado pelo conselho directivo;
- e) Exercer o poder disciplinar relativamente ao pessoal da AGT;
- f) Exercer as competências relacionadas com o objecto da AGT que lhe venham a ser delegadas pelo Ministro das Finanças;
- g) Exercer as demais funções que lhe sejam cometidas por regulamento interno da AGT ou que lhe sejam delegadas, nos termos do artigo 8.º;
- h) Autorizar a realização das despesas da AGT;
- i) Exercer as demais funções e praticar os demais actos necessários à prossecução das atribuições da AGT que não sejam da competência dos outros órgãos.

2 — O presidente do conselho directivo tem ainda competência para tomar todas as decisões e praticar todos os actos que, dependendo de deliberação do conselho directivo, não possam, por motivo imperioso de urgência, aguardar a reunião do conselho, devendo tais decisões ou actos ser submetidos a ratificação do conselho directivo na primeira reunião ordinária subsequente.

3 — O presidente do conselho directivo pode suspender a eficácia de deliberações do conselho directivo que considere violarem as normas orgânicas da AGT ou o interesse público e submetê-las a confirmação do Ministro das Finanças e poderá ainda requerer a suspensão jurisdicional da eficácia de deliberações que repute ilegais.

4 — Nas suas faltas e impedimentos, o presidente do conselho directivo será substituído pelo vogal do conselho directivo para o efeito designado ou, faltando ou estando este impedido, pelo membro do conselho directivo mais antigo ou, em igualdade de circunstâncias, pelo de mais idade.

Artigo 8.º

Delegações de poderes e distribuição de pelouros

1 — O Ministro das Finanças e o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais podem delegar e subdelegar competência no conselho directivo e no respectivo presidente.

2 — O conselho directivo pode delegar ou subdelegar em um ou mais dos seus membros, ou em outros órgãos da AGT, as competências que lhe estão cometidas ou foram delegadas ou subdelegadas.

3 — O conselho directivo pode distribuir entre os seus membros, sob proposta do seu presidente, a gestão das várias áreas de funcionamento da AGT.

Artigo 9.º

Estatuto dos membros do conselho directivo

Sem prejuízo do disposto neste diploma, o presidente do conselho directivo e os demais membros do conselho directivo ficam sujeitos ao estatuto dos gestores públicos e terão as remunerações e regalias equivalentes fixadas por despacho do Ministro das Finanças e do membro do Governo que tenha a seu cargo a Administração Pública.

Artigo 10.º

Conselho Nacional de Fiscalidade

1 — O Conselho Nacional de Fiscalidade é o órgão consultivo e participativo de administração tributária que tem por missão acompanhar a evolução do sistema fiscal e das políticas públicas tributárias, cuidando de que se mantenham como instrumento decisivo da justiça social.

2 — O Conselho Nacional de Fiscalidade é composto pelos seguintes membros permanentes:

- a) O presidente do conselho directivo;
- b) O inspector-geral de Finanças;
- c) O director-geral dos Impostos;
- d) O director-geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo;
- e) O director-geral da Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros;
- f) O director-geral de Estudos e Previsão;
- g) O director-geral do Orçamento;
- h) O Defensor do contribuinte;
- i) Representantes dos parceiros sociais e peritos de reconhecido mérito, designados pelo Ministro das Finanças em condições a definir por despacho deste membro do Governo.

3 — Podem ser convidadas a participar nas reuniões do Conselho Nacional de Fiscalidade personalidades de reconhecido mérito no domínio da política tributária e do direito fiscal e aduaneiro e entidades colectivas representativas de interesses relevantes na área tributária, designadamente representantes dos trabalhadores e dirigentes da administração tributária, quando os assuntos agendados respeitarem à organização e funcionamento da administração tributária.

4 — A presidência do Conselho Nacional de Fiscalidade é assegurada pelo Ministro das Finanças ou pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, na qualidade de presidente do Conselho Superior Tributário, ou, em substituição, pelo presidente do conselho directivo.

5 — O Conselho Nacional de Fiscalidade poderá funcionar em secções especializadas, sendo desde já criadas três secções especializadas: uma com missão relativa à matéria da aplicação da política e da administração dos impostos directos e indirectos, com excepção dos direitos aduaneiros e dos principais impostos especiais sobre o consumo a cargo da DGAIEC, outra com missão respeitante às matérias do controlo da fronteira externa comunitária e do território aduaneiro nacional, para fins fiscais, económicos e de protecção da sociedade, e de administração dos direitos aduaneiros e os impostos especiais sobre o consumo que estão cometidos à DGAIEC, e, por último, outra secção com uma missão relativa à concepção, desenvolvimento, implementação e exploração das tecnologias de informação e comunicações na administração tributária.

6 — O presidente designará os subdirectores-gerais e outros dirigentes, bem como os representantes das associações dos operadores, dos mediadores técnicos e das actividades económicas directamente relacionadas com as atribuições prosseguidas pela administração tributária que integram as secções.

7 — Os membros do Conselho Nacional de Fiscalidade estão sujeitos a sigilo fiscal no tocante às matérias que conheçam, devendo assumir tal compromisso formalmente em condições a estabelecer por despacho do Ministro das Finanças.

8 — O regulamento do Conselho Nacional de Fiscalidade é aprovado por portaria do Ministro das Finanças.

CAPÍTULO III

Estruturas comuns da administração tributária

SECÇÃO I

Serviço de Auditoria Interna

Artigo 11.º

Missão

O Serviço de Auditoria Interna é a estrutura comum da administração tributária que tem por missão realizar as acções de inspecção e de auditoria de gestão aos serviços da AGT, da DGCI, da DGAIEC e da DGITA, com vista a assegurar o controlo do cumprimento dos objectivos fixados e à adopção de medidas correctivas adequadas.

Artigo 12.º

Direcção

O Serviço de Auditoria Interna é dirigido por um director nomeado pelo Ministro das Finanças, ouvido o conselho directivo.

Artigo 13.º

Competência

Compete ao Serviço de Auditoria Interna:

- a) Realizar acções de inspecção tendentes a zelar pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares;
- b) Efectuar acções de auditoria de gestão com vista a avaliar se a boa administração e os objectivos fixados para os serviços foram atingidos, detectando e caracterizando os factores e as situações condicionantes ou impeditivas da realização desses objectivos;
- c) Analisar e avaliar, em termos de eficácia e eficiência, o funcionamento dos serviços, recolher as informações necessárias, propor medidas tendentes à eliminação das eventuais disfunções ou incorrecções detectadas e contribuir para assegurar a coerência interna dos procedimentos;
- d) Participar ou colaborar nas acções de controlo efectuadas pelas entidades competentes, assegurando a respectiva coordenação interna;
- e) Acompanhar a introdução das medidas decorrentes das recomendações formuladas por sua iniciativa ou pelas entidades de controlo competentes;
- f) Cooperar com outros serviços de auditoria nacionais, comunitários ou internacionais, designadamente ao nível das metodologias e das normas de actuação.

SECÇÃO II

Centro de Estudos e Apoio às Políticas Tributárias

Artigo 14.º

Missão e estatuto

1 — O Centro de Estudos e Apoio às Políticas Tributárias (CEAPT) é o serviço da administração tributária incumbido do apoio técnico e científico especializado na concepção e avaliação da política fiscal e aduaneira.

2 — É garantida autonomia científica aos membros do CEAPT.

3 — Sem prejuízo da manutenção de um quadro técnico próprio, o CEAPT privilegiará a contratação para tarefas determinadas e por períodos de tempo pré-estabelecidos de docentes e investigadores universitários.

Artigo 15.º

Direcção

O CEAPT é dirigido por um director nomeado pelo Ministro das Finanças, escolhido entre personalidades de reconhecido mérito no domínio da política tributária e do direito fiscal e aduaneiro, ouvido o conselho directivo.

Artigo 16.º

Competência

Compete, designadamente, ao CEAPT:

- a) Elaborar os estudos de preparação e avaliação das medidas de política tributária e aduaneira, incluindo os relativos a sistemas de informação, que lhe sejam solicitados ou que promova por sua iniciativa;
- b) Participar na previsão anual de receitas fiscais a inscrever no Orçamento do Estado;
- c) Preparar legislação;
- d) Acompanhar a execução orçamental;
- e) Preparar e analisar a informação sobre a receita e despesa tributárias, bem como unificar conceitos e metodologias, bem como assegurar a recolha, tratamento e actualização permanente de uma base de dados legislativa nacional e internacional, no domínio fiscal e aduaneiro;
- f) Preparar e participar na negociação dos anteprojectos de convenções sobre dupla tributação e evasão fiscal;
- g) Responder às consultas do Ministro das Finanças e do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais;
- h) Dar parecer sobre questões que lhe sejam formuladas pelo conselho directivo;
- i) Elaborar projecto de plano e relatório de actividades anual;
- j) Assegurar a actividade de documentação científica e técnica na área da fiscalidade, bem como a gestão de biblioteca especializada;
- l) Assegurar a edição de publicações científicas e técnicas;
- m) Preparar o projecto de regulamento interno e submetê-lo ao conselho directivo para aprovação;
- n) Participar, em coordenação com os serviços da DGCI, da DGAIEC e da DGITA, nas reuniões de organismos internacionais.

SECÇÃO III

Instituto de Formação Tributária

Artigo 17.º

Missão e estatuto

1 — O Instituto de Formação Tributária (IFT) é o serviço da administração tributária incumbido da formação comum e da formação específica dos recursos humanos da administração tributária.

2 — Sem prejuízo da existência de recursos humanos especialmente afectos ao IFT, este privilegiará a contratação de formadores externos para objectivos determinados.

Artigo 18.º

Direcção

O IFT é dirigido por um director nomeado pelo Ministro das Finanças, ouvido o conselho directivo.

Artigo 19.º

Competências

1 — Compete ao IFT na área de estudos, planeamento e pedagogia:

- a) Proceder e manter actualizado o levantamento, análise e diagnóstico das necessidades de formação identificadas pelos serviços;
- b) Elaborar o plano anual de formação em coordenação com cada um dos serviços públicos tributários;
- c) Realizar as acções de formação prévia ou inicial de ingresso nas carreiras dos quadros dos serviços públicos tributários e a apreciação da idoneidade cultural dos candidatos e ordenação das respectivas listas e limites de frequência;
- d) Avaliar os resultados do aproveitamento das acções de formação e classificar os formandos, para efeitos de ordenação nas listas de ingresso e de acesso nas carreiras segundo os regimes dos serviços públicos tributários;
- e) Produzir materiais pedagógicos, com recurso, sempre que possível, às novas tecnologias de informação e comunicação e de formação a distância;
- f) Avaliar a execução do plano anual de formação e elaborar o relatório anual.

2 — Compete ao IFT na área da organização da formação:

- a) Definir os conteúdos programáticos das acções de formação, tendo em conta as necessidades apontadas pelos serviços;
- b) Organizar, divulgar e avaliar as acções de formação;
- c) Promover as inscrições de acordo com o perfil dos destinatários de cada acção;
- d) Emitir certificados de formação profissional;
- e) Organizar as bases de dados dos formadores e dos formandos;
- f) Promover a formação de formadores.

SECÇÃO IV

Serviço de Planeamento Estratégico dos Sistemas de Informação

Artigo 20.º

Missão

O Serviço de Planeamento Estratégico dos Sistemas de Informação (SPESI) é o serviço da administração tributária que tem por missão estabelecer os planos de evolução do sistema de informação da administração tributária em coerência com os objectivos estratégicos globais, garantindo a integridade, a comunicabilidade dos sistemas de informação, bem como avaliar e formular recomendações sobre a racionalidade, eficácia e eficiência das missões operativas concebidas e concretizadas para os realizar.

Artigo 21.º

Composição e direcção

1 — O SPESI é dirigido por um director nomeado pelo Ministro das Finanças, ouvido o conselho directivo.

2 — Integram o SPESI os técnicos dos serviços públicos tributários que lhe forem afectos por deliberação do conselho directivo.

Artigo 22.º

Competência

Compete ao SPESI:

- a) Analisar globalmente a DGCI, a DGAIEC e a DGITA sob uma perspectiva organizacional e informacional na procura de vectores de desenvolvimento relacionados com o sistema de informação, as tecnologias e a comunicação, propondo a definição das grandes opções da administração tributária nessas matérias;
- b) Definir um quadro estratégico de referência que permita formular uma visão plurianual na elaboração dos planos de actividades para o desenvolvimento dos sistemas de informação da administração tributária;
- c) Propor modelos para o desenvolvimento das relações entre o suporte informático e os vectores fundamentais para o desempenho organizacional da administração tributária;
- d) Acompanhar a utilização dos recursos de informação, independentemente do formato, através do seu inventário, identificação das fontes de criação, processamento e gestão;
- e) Disponibilizar aos serviços da administração tributária o acesso a um centro de divulgação dos recursos, processos, armazenamento e modalidades de utilização da informação existente, independentemente do seu formato;
- f) Identificar e racionalizar os fluxos de informação críticos para a administração tributária, no sentido da promoção da normalização dos processos de trabalho e optimização do sistema de comunicação entre os diversos serviços e para o exterior;
- g) Proceder à classificação da informação, independentemente do seu formato, de molde a permitir a sua disponibilidade e processamento de acordo com os objectivos e restrições de acesso e divulgação da administração tributária;
- h) Propor a adopção de *standards* que propiciem níveis de consistência e conectividade adequados à integração e partilha dos recursos de informação da administração tributária;
- i) Gerir o *portfolio* de conhecimento da administração tributária, através da promoção da investigação e intercâmbio de informação.

CAPÍTULO IV

Regime patrimonial e financeiro

Artigo 23.º

Património

O património inicial da AGT é constituído pelos bens do Estado que lhe sejam afectos por despacho do Minis-

tro das Finanças, bem como por uma dotação orçamental, de montante a fixar no mesmo despacho, nos termos da lei.

Artigo 24.º

Documentos anuais de contas

1 — O orçamento anual da AGT depende de aprovação prévia do Ministro das Finanças.

2 — O relatório de actividades e as contas anuais deverão ser submetidos, até 31 de Março do ano seguinte àquele a que respeitem, à aprovação do Ministro das Finanças e ao julgamento do Tribunal de Contas.

3 — A AGT adoptará para as suas contas o Plano Oficial de Contabilidade Pública.

Artigo 25.º

Receitas

Constituem receitas da AGT:

- a) As que lhe forem atribuídas pelo Orçamento do Estado;
- b) As que resultem da remuneração de serviços prestados ao Estado ou outras entidades;
- c) Os saldos apurados no fim de cada gerência, que poderão transitar por despacho do Ministro das Finanças;
- d) As advenientes da venda de estudos, obras ou outras edições promovidas pela AGT;
- e) Os subsídios ou donativos que lhe sejam atribuídos por qualquer entidade nacional ou estrangeira;
- f) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas nos termos da lei.

CAPÍTULO V

Pessoal

Artigo 26.º

Estatuto

1 — O pessoal da AGT rege-se, na generalidade, por relações jurídicas de emprego público e, na especialidade, pelo disposto nos regulamentos internos da AGT.

2 — Excepcionalmente, e para o desempenho de funções que não envolvam o exercício de poderes de autoridade, pode o pessoal ser vinculado por uma relação jurídica de trabalho individual.

3 — A regulação do estatuto do pessoal da AGT será objecto de diploma legal.

4 — O estatuto remuneratório do pessoal dirigente sujeito a contrato individual de trabalho é fixado por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do membro do Governo que tenha a seu cargo a Administração Pública.

Artigo 27.º

Mobilidade

1 — Os funcionários do Estado, de institutos públicos e de autarquias locais, bem como os trabalhadores de empresas públicas, poderão desempenhar funções na

AGT em regime de requisição, destacamento ou de comissão de serviço, com garantia do seu lugar de origem e dos direitos nele adquiridos, designadamente de prestações suplementares, considerando-se, para todos os efeitos, o período de requisição, destacamento ou comissão como tempo de serviço prestado no lugar de origem.

2 — Os trabalhadores da AGT poderão ser chamados a desempenhar funções no Estado, em institutos públicos ou em autarquias locais, bem como em empresas públicas, em regime de requisição, destacamento ou de comissão de serviço, nos termos da legislação em vigor.

3 — Aos funcionários do Estado, de institutos públicos e de autarquias locais que desempenhem funções na AGT nos termos do n.º 1 continuará a aplicar-se o regime disciplinar que lhes é próprio, cabendo, todavia, ao presidente do conselho directivo exercer o correspondente poder disciplinar enquanto permanecerem ao serviço da AGT.

4 — Aos trabalhadores de empresas públicas na situação referida no n.º 1 sujeitos ao regime de contrato individual de trabalho aplicar-se-á o regime disciplinar que vigorar na AGT, cabendo ao presidente do conselho directivo exercer o poder disciplinar relativamente a todas as infracções praticadas durante o tempo em que o trabalhador estiver ao serviço da AGT.

5 — Nos casos previstos nos números anteriores, se os trabalhadores deixarem de prestar serviço à AGT antes de proferida decisão sobre o processo disciplinar que lhes tenha sido instaurado, competirá à AGT completar a instrução do processo e à entidade em que o trabalhador estiver colocado proferir a decisão.

Artigo 28.º

Segurança social

1 — Os trabalhadores da AGT que exerçam funções em regime de requisição, de destacamento ou de comissão de serviço manterão o regime de segurança social inerente ao seu quadro de origem, nomeadamente no que se refere a aposentação ou reforma, sobrevivência e apoio na doença.

2 — A AGT contribuirá para os sistemas de segurança social ou de assistência médica e medicamentosa a que pertencerem os seus funcionários, segundo os regimes previstos nesses sistemas para as entidades empregadoras.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 29.º

Segredo profissional

1 — Os membros dos órgãos da AGT, o respectivo pessoal e as pessoas ou entidades, públicas ou privadas, que lhe prestem, a título permanente ou ocasional, quaisquer serviços ficam sujeitos a segredo profissional sobre os factos cujo conhecimento lhes advenha do exercício das suas funções ou da prestação dos serviços referidos, e, seja qual for a finalidade, não poderão divulgar, nem utilizar, em proveito próprio ou alheio, directa-

mente ou por interposta pessoa, o conhecimento que tenham desses factos.

2 — O dever de segredo profissional manter-se-á ainda que as pessoas ou entidades a ele sujeitas nos termos do número anterior deixem de prestar serviço à AGT.

3 — Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que dela resulte, a violação do dever de sigilo estabelecido no presente artigo, quando cometida por um membro dos órgãos da AGT ou pelo seu pessoal, implicará para o infractor as sanções disciplinares correspondentes à sua gravidade.

Artigo 30.º

Serviços extintos

1 — São extintos os seguintes serviços:

- a) Os Gabinetes de Auditoria Interna, na DGCI e na DGAIEC, e a Divisão de Qualidade e Auditoria, na DGITA;
- b) O Centro de Estudos Fiscais e respectiva Divisão de Documentação, da DGCI, e o Núcleo de Estudos Aduaneiros, da DGAIEC;
- c) O Centro de Formação da DGCI, a Divisão de Formação da DGAIEC e a Divisão de Formação e Documentação da DGITA;
- d) O conselho coordenador da DGITA.

2 — O Serviço de Auditoria Interna da AGT sucede em todas as tarefas e competências relativas a auditoria aos serviços referidos na alínea a) do n.º 1.

3 — O Centro de Estudos e Apoio à Política Tributária sucede em todas as tarefas e competências aos serviços referidos na alínea b) do n.º 1.

4 — O Instituto de Formação Tributária sucede em todas as tarefas e competências relativas à formação aos serviços referidos na alínea c) do n.º 1.

5 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, mantém-se o pessoal afecto aos serviços ora extintos nos novos serviços da AGT, quer aqueles possuam quadros de pessoal próprios quer o respectivo pessoal integre o quadro geral, até à regulamentação prevista no n.º 3 do artigo 26.º

6 — O pessoal referido no número anterior, salvo requerimento em contrário, poderá, se pertencer a carreiras de regime geral, transitar para os quadros dos novos serviços da AGT, com observância do disposto nos artigos 49.º a 51.º da Lei Orgânica do Ministério das Finanças, e, se pertencer a carreiras específicas, continuar a exercer funções naqueles serviços em regime de destacamento ou de requisição.

Artigo 31.º

Transferência de verbas

1 — Até à efectivação da extinção e reestruturação dos serviços referidos no artigo anterior e das convenientes alterações orçamentais, os encargos referentes aos mesmos continuam a ser processados por conta das verbas que lhes estão atribuídas.

2 — Transitam, em termos a estabelecer por despacho do Ministro das Finanças, mediante parecer da DGO, para os novos serviços, de acordo com a repartição de atribuições e competências resultantes da presente reestruturação orgânica, os saldos das verbas orçamentais atribuídas aos existentes, à data da entrada em vigor deste decreto-lei.

Artigo 32.º

Organização administrativa

1 — No respeito pela lei, a conformação da organização administrativa da AGT, da DGCI, da DGAIEC e da DGITA, designadamente através da determinação dos órgãos, serviços, estrutura e relações interorgânicas, seus poderes e tarefas, segundo critérios materiais, hierárquicos, territoriais, temporais e de valor, faz-se através de portaria do Ministro das Finanças, quando outra forma menos solene não esteja prevista, devendo sempre constar de um único diploma para cada uma delas.

2 — A transição de serviços da DGCI, da DGAIEC e da DGITA para a AGT faz-se por portaria conjunta do Ministro das Finanças e do membro do Governo que tenha a seu cargo a Administração Pública.

Artigo 33.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2000, salvo as normas legais de habilitação de poder regulamentar, as quais entram em vigor no 5.º dia após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Junho de 1999. — *Jaime José Matos da Gama* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Fausto de Sousa Correia*.

Promulgado em 7 de Setembro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Setembro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 377/99

de 21 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, que transpôs para o direito interno a Directiva n.º 91/414/CEE, do Conselho, de 15 de Julho, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado, integra um espaço, no seu anexo I, a preencher à medida que forem inscritas na Lista Positiva Comunitária as substâncias activas avaliadas a nível comunitário, para as quais foi possível concluir poder presumir-se que os produtos fitofarma-

cêuticos que as contêm satisfazem, em geral, as condições definidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 e no n.º 3 do artigo 5.º daquela directiva, designadamente no que respeita às utilizações avaliadas.

Por sua vez, as Directivas n.ºs 97/73/CE, 98/47/CE e 1999/1/CE, da Comissão, de 15 de Dezembro, 25 de Junho e 21 de Janeiro, respectivamente, vieram proceder à inclusão das primeiras três substâncias activas na Lista Positiva Comunitária, após efectuada a avaliação referida.

Deste modo, torna-se necessário proceder à transposição para a ordem jurídica nacional das três directivas referidas, integrando-se, para o efeito, as substâncias activas em causa no anexo I ao Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, de acordo com o previsto no n.º 7 do artigo 6.º deste diploma.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

A substância activa azoxistrobina é incluída no anexo I ao Decreto-Lei n.º 94/98 de 15 de Abril, com as características e nas condições seguintes:

1) Identidade: (IUPAC) (E)-2-[6-(cianofenoxi)pirimidin-4-iloxi]fenil}-3-metoxiacrilato de metilo;

2) Condições especiais a satisfazer:

- a) A pureza mínima da substância activa é de 930 g/kg (isómero Z: máximo 25 g/kg);
- b) Só serão autorizadas as utilizações como fungicida:

- i) Deve ser dada especial atenção ao impacte nos organismos aquáticos e as condições de autorização devem incluir medidas apropriadas de redução do risco;

- c) Na aplicação dos princípios uniformes, enunciados em anexo ao Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 341/98, de 4 de Novembro, devem ser tidas em conta as conclusões do relatório de avaliação da azoxistrobina, nomeadamente os seus apêndices I e II, finalizado no Comité Fitossanitário Permanente da Comissão Europeia em 22 de Abril de 1998, que se encontra disponível conforme indicado no artigo 6.º;

3) A presente inclusão expira a 1 de Julho de 2008.

Artigo 2.º

A substância activa cresoxime-metilo é incluída no anexo I ao Decreto-Lei n.º 94/98 de 15 de Abril, com as características e nas condições seguintes:

1) Identidade: (IUPAC) (E)-2-metoxiiminino-2-[2-(o-toliloximetil)fenil] acetato de metilo;

2) Condições especiais a satisfazer:

- a) A pureza mínima da substância activa é de 910 g/kg;

- b) Só serão autorizadas as utilizações como fungicida;

- c) Deve ser dada especial atenção à protecção das águas subterrâneas que se encontrem em condições de vulnerabilidade;

- d) Na aplicação dos princípios uniformes, enunciados em anexo ao Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 341/98, de 4 de Novembro, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de avaliação do cresoxime-metilo, de 16 de Outubro de 1998, nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Fitossanitário Permanente da Comissão Europeia, que se encontra disponível conforme indicado no artigo 6.º;

3) A presente inclusão expira a 31 de Janeiro de 2009.

Artigo 3.º

A substância activa imazalil é incluída no anexo I ao Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, com as características e nas condições seguintes:

1) Identidade: (IUPAC) (±)-1 (β-aliloxi-2,4-diclorofeniletíl) imidazol ou éter (±) alil 1-(2,4-diclorofenil)-2-imidazol-1-iletílico;

2) Condições especiais a satisfazer:

- a) A pureza do imazalil técnico deve satisfazer a especificação estabelecida pela Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação (FAO) para esta substância activa;
- b) Só serão autorizadas as utilizações como fungicida;

- c) As seguintes utilizações só serão autorizadas nas condições especiais a seguir enunciadas:

- i) Tratamento pós-colheita de frutos, produtos hortícolas e batatas — se existir um sistema de descontaminação apropriado ou se uma avaliação de risco tiver demonstrado que para Portugal a descarga da solução de tratamento não constitui um risco inaceitável para o ambiente, nomeadamente para os organismos aquáticos;

- ii) Tratamento pós-colheita de batatas — só será autorizado se uma avaliação de risco tiver demonstrado que para Portugal a descarga dos resíduos resultantes da lavagem e transformação das batatas tratadas não constitui um risco inaceitável para organismos aquáticos;

- iii) Aplicação foliar ao ar livre — se uma avaliação de risco tiver demonstrado que para Portugal a aplicação não tem efeitos inaceitáveis na saúde humana ou animal ou no ambiente;

- d) Na aplicação dos princípios uniformes enunciados em anexo ao Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, aditado pelo Decreto-Lei n.º 341/98, de 4 de Novembro, devem ser tidas em conta as conclusões da versão final do relatório de

avaliação do imazalil, de 11 de Julho de 1997, nomeadamente os seus apêndices I e II, elaborado no quadro do Comité Fitossanitário Permanente da Comissão Europeia, que se encontra disponível conforme indicado no artigo 6.º;

3) A presente inclusão expira a 31 de Dezembro de 2008.

Artigo 4.º

As autorizações de colocação no mercado em vigor relativas a produtos fitofarmacêuticos que contenham azoxistrobina ou cresoxime-metilo como substância activa serão revistas em conformidade com as disposições do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, tendo em consideração as respectivas características e condições de inclusão no seu anexo I estabelecidas no presente diploma.

Artigo 5.º

1 — As autorizações de colocação no mercado em vigor relativas a produtos fitofarmacêuticos que contenham imazalil como substância activa serão alteradas ou revogadas em conformidade com as disposições do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, tendo em consideração as características e condições de inclusão no seu anexo I estabelecidas no presente diploma.

2 — O disposto no número anterior, no que se refere à avaliação e decisão em conformidade com os princípios uniformes enunciados em anexo ao Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, aditado pelo Decreto-Lei n.º 341/98, de 4 de Novembro, e com base em processo que satisfaça os requisitos do anexo III ao Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, apenas terá de se realizar:

- a) Até 1 de Janeiro de 2003, no caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham apenas imazalil e não se destinem a aplicação foliar ao ar livre;
- b) No caso de produtos fitofarmacêuticos que contenham imazalil e outras substâncias activas ainda não incluídas no anexo I ao Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, e não se destinem a aplicação foliar ao ar livre, até quatro anos a contar da data de entrada em vigor da directiva comunitária que inclua a última dessas substâncias activas nesse anexo I.

Artigo 6.º

Salvo no que respeita às informações confidenciais, na acepção do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, o acesso das partes interessadas aos relatórios de avaliação das substâncias activas azoxistrobina, cresoxime-metilo e imazalil referidos no presente decreto-lei é feito mediante pedido específico sob a forma de requerimento dirigido ao director-geral de Protecção das Culturas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Julho de 1999. — *Jaime José Matos da Gama* — *Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura* — *José Apolinário*

Nunes Portada — *Francisco Ventura Ramos* — *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira*.

Promulgado em 7 de Setembro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Setembro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Decreto-Lei n.º 378/99

de 21 de Setembro

A Directiva n.º 64/432/CEE, do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína, alterada e actualizada pela Directiva n.º 97/12/CE, do Conselho, de 17 de Março, foi transposta para a ordem jurídica nacional pelo Decreto-Lei n.º 157/98, de 9 de Junho.

A evolução recente dos procedimentos administrativos veterinários no que respeita à gestão dos efectivos, ao controlo das movimentações dos animais, à identificação destes e ao tratamento das informações no âmbito da luta contra as doenças levou a que fosse necessário proceder à alteração de determinados anexos da Directiva n.º 64/432/CEE.

Em consequência, foram publicadas as Directivas n.ºs 98/46/CE, do Conselho, de 24 de Junho, e 98/99/CE, do Conselho, de 14 de Dezembro, que alteram e actualizam a Directiva n.º 64/432/CEE, as quais importa agora transpor para o ordenamento jurídico nacional, procedendo à consequente alteração de Decreto-Lei n.º 157/98, de 9 de Junho.

Ouvidos os órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira:

Assim:

Nos termos do n.º 9 do artigo 112.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

As alíneas s), t), u), v), x) e aa) do artigo 2.º e os n.ºs 1, 2, alíneas a) e b), 4 e 5 do artigo 5.º do anexo I do Decreto-Lei n.º 157/98, de 9 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

Conceitos

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

-
- s) Efectivo bovino oficialmente indemne de tuberculose — efectivo bovino que satisfaz as condições definidas na secção I, n.ºs 1 e 2, do anexo A ao presente regulamento, que dele faz parte integrante;

- t) Estado membro ou região oficialmente indemne de tuberculose — Estado membro ou região que satisfaz as condições definidas na secção I, n.ºs 4, 5 e 6, do anexo A ao presente regulamento, que dele faz parte integrante;
- u) Efectivo bovino oficialmente indemne de brucelose — efectivo bovino que satisfaz as condições definidas na secção II, n.ºs 1 e 2, do anexo A ao presente regulamento, que dele faz parte integrante;
- v) Estado membro ou região oficialmente indemne de brucelose — Estado membro ou região que satisfaz as condições definidas na secção II, n.ºs 7, 8 e 9, do anexo A ao presente regulamento, que dele faz parte integrante;
- x) Efectivo bovino indemne de brucelose — efectivo bovino que satisfaz as condições definidas na secção II, n.ºs 4 e 5, do anexo A ao presente regulamento, que dele faz parte integrante;
-
- aa) Estado membro ou região indemne de leucose bovina enzoótica — Estado membro ou região que satisfaz as condições definidas no capítulo I, partes E e F, do anexo D ao presente regulamento, que dele faz parte integrante;
-

Artigo 5.º

Certificação

1 — Durante o transporte para o local de destino, os bovinos e suínos destinados ao comércio intracomunitário devem ser acompanhados de um certificado sanitário conforme com o modelo 1 ou 2, consoante o que for aplicável, constante do anexo F ao presente regulamento, que dele faz parte integrante, que consistirá numa única folha ou, nos casos em que seja necessária mais de uma folha, deverá ser constituído de maneira que todas as folhas façam parte de um conjunto integrado e indivisível, deve conter um número de série, deve ser emitido no dia da inspecção sanitária, pelo menos, numa das línguas oficiais do país de destino, e será válido durante 10 dias a contar da data da inspecção sanitária.

2 —

- a)
- i) Com base no documento oficial, relativo às informações necessárias, preenchido pelo veterinário oficial responsável pela exploração de origem; ou
- ii) Com base no certificado conforme com o modelo aplicável, 1 ou 2, reproduzido no anexo F ao presente regulamento, e cujas secções A e B serão devidamente preenchidas e comprovadas pelo veterinário oficial responsável pela exploração de origem;
- b)
- i) Com base no documento oficial, relativo às informações necessárias, preenchido pelo veterinário autorizado responsável pela exploração de origem; ou

- ii) Com base no certificado conforme com o modelo 1 ou 2, consoante o que for aplicável, reproduzido no anexo F ao presente regulamento, e cujas secções A e B serão devidamente preenchidas e comprovadas pelo veterinário autorizado responsável pela exploração de origem.

3 —

4 — O veterinário oficial que preencha a secção C do certificado conforme com o modelo 1 ou 2, consoante o que for aplicável, reproduzido no anexo F ao presente regulamento, deverá assegurar o registo do transporte dos animais no sistema ANIMO no dia de emissão do certificado.

5 — Os animais visados pelo presente regulamento podem transitar por um centro de agrupamento situado numa região que não seja a de destino, sendo que, nesse caso, o certificado cujo modelo figura no anexo F ao presente regulamento, incluindo a secção C, deve ser preenchido pelo veterinário oficial responsável da região de origem dos animais.

6 — O veterinário oficial responsável pelo centro de agrupamento fornece um comprovativo para a região de destino mediante a emissão de um segundo certificado cujo modelo figura no anexo F, no qual aporá o número de série do certificado original, e que juntará ao certificado original ou a uma cópia autenticada do mesmo. Nesse caso, o período de validade combinada do certificado não pode exceder o período de validade previsto no n.º 1.»

Artigo 2.º

O anexo A ao regulamento relativo à fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 157/98, de 9 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO A

I — Efectivo bovino oficialmente indemne de tuberculose

1 — Para efeitos da presente secção, entende-se por ‘bovinos’ todos os bovinos, com excepção dos animais que participem em manifestações culturais ou desportivas.

2 — Um efectivo bovino é oficialmente indemne de tuberculose se:

- a) Todos os animais estiverem isentos de sinais clínicos de tuberculose;
- b) Todos os bovinos com mais de seis semanas de idade tiverem reagido negativamente a pelo menos duas provas oficiais intradérmicas de tuberculina realizadas em conformidade com o anexo B, a primeira seis meses após a eliminação de qualquer infecção do efectivo e a segunda seis meses mais tarde ou, no caso de o efectivo ter sido constituído unicamente com animais provenientes de efectivos oficialmente indemnes de tuberculose, sendo a primeira prova realizada a partir do 60.º dia após a constituição do efectivo bovino e não sendo a segunda obrigatória;

- c.1) Após a realização da primeira prova referida na alínea b) não tiver sido introduzido no efectivo qualquer bovino com mais de seis semanas, a não ser que tenha reagido negativamente a uma prova intradérmica de tuberculina realizada e avaliada em conformidade com o anexo B e efectuada nos 30 dias anteriores ou nos 30 dias posteriores à data da sua introdução no efectivo, e, neste último caso, o ou os animais em causa deverão permanecer isolados fisicamente dos outros animais do efectivo de forma que seja evitado qualquer contacto directo ou indirecto com os outros animais até prova de reacção negativa;
- c.2) Esta prova não é obrigatória em animais que se movimentem no território nacional, se o animal for proveniente de um efectivo oficialmente indemne de tuberculose, excepto nas regiões em que, até obtenção do estatuto de região oficialmente indemne de tuberculose, é exigido que sejam realizadas essas provas nos animais que se movimentem entre efectivos participantes num sistema de redes, tal como definido no artigo 12.º

3 — Um efectivo bovino conservará o estatuto de oficialmente indemne de tuberculose se:

a) Continuarem a ser satisfeitas as condições das alíneas a) e c) do n.º 2;

b) Todos os animais que entrarem na exploração forem provenientes de efectivos com estatuto de oficialmente indemnes de tuberculose;

c.1) Todos os animais da exploração, excluindo os vitelos com menos de seis semanas que tiverem nascido na exploração, forem sujeitos a uma prova de tuberculina de rotina, realizada anualmente, em conformidade com o anexo B;

c.2) No entanto, e relativamente a uma região onde todos os efectivos bovinos sejam sujeitos a um programa oficial de luta contra a tuberculose, poder-se-á decidir alterar a frequência das provas de rotina do seguinte modo:

- i) Se a média — determinada em 31 de Dezembro de cada ano — das percentagens anuais de efectivos bovinos confirmados como infectados com tuberculose não for superior a 1% de todos os efectivos dentro da área definida durante os dois períodos de vigilância anuais mais recentes, o intervalo entre as provas de rotina do efectivo pode ser aumentado para dois anos e os machos destinados a engorda numa unidade epidemiológica isolada podem ser dispensados das provas de tuberculina, desde que sejam provenientes de efectivos oficialmente indemnes de tuberculose e que seja garantido que os machos destinados a engorda não serão utilizados para reprodução e seguirão directamente para o abate;
- ii) Se a média — determinada em 31 de Dezembro de cada ano — das percentagens anuais de efectivos bovinos confirmados como infectados com tuberculose não for superior a 0,2% de todos os efectivos dentro da área definida durante os

dois períodos de vigilância bienais mais recentes, o intervalo entre as provas de rotina pode ser aumentado para três anos ou a idade com que os animais têm de ser sujeitos a essas provas pode ser aumentada para 24 meses;

- iii) Se a média — determinada em 31 de Dezembro de cada ano — das percentagens anuais de efectivos bovinos confirmados como infectados com tuberculose não for superior a 0,1% de todos os efectivos dentro da área definida durante os dois períodos de vigilância trienais mais recentes, o intervalo entre as provas de rotina pode ser aumentado para quatro anos ou a autoridade competente pode dispensar os efectivos da prova de tuberculina, desde que as seguintes condições sejam satisfeitas:

- 1) Antes da sua introdução num efectivo, todos os bovinos sejam sujeitos, com resultados negativos, a uma prova intradérmica de tuberculina;
- 2) Todos os bovinos abatidos sejam sujeitos a uma pesquisa de lesões de tuberculose, sendo estas sujeitas a um exame histopatológico e bacteriológico para pôr em evidência o bacilo da tuberculose;

c.3) Pode igualmente, relativamente a uma região, ser decidido aumentar a frequência das provas de tuberculina de rotina, se o nível de incidência da doença tiver aumentado.

4-A — O estatuto de oficialmente indemne de tuberculose de um efectivo será suspenso se:

- a) As condições referidas no n.º 3 deixarem de ser respeitadas; ou
- b.1) Se considerar que um ou mais animais tiveram uma reacção positiva à prova de tuberculina ou se houver suspeita de um caso de tuberculose numa inspecção *post mortem*;
- b.2) Se um animal for considerado como tendo reacção positiva à prova de tuberculina, será retirado do efectivo e abatido. Serão realizadas análises laboratoriais e epidemiológicas e inspecções *post mortem* adequadas ao animal com reacção positiva ou à carcaça do animal suspeito, permanecendo o estatuto suspenso até que sejam completadas todas as análises laboratoriais. Se não se confirmar a presença de tuberculose, poderá ser levantada a suspensão do estatuto de oficialmente indemne de tuberculose do efectivo de origem, se uma prova efectuada a todos os animais com mais de 6 semanas de idade der resultado negativo pelo menos 42 dias depois da eliminação do ou dos animais com reacção positiva; ou
- c) O efectivo contiver animais de estatuto indeterminado nos termos do anexo B. Neste caso, o estatuto do efectivo permanecerá suspenso até que o estatuto dos animais tenha sido esclarecido. Os animais nessas condições serão obrigatoriamente isolados dos restantes animais do efectivo até esclarecimento do seu estatuto, quer através de uma nova prova passados 42 dias quer através de uma inspecção *post mortem* e de análises laboratoriais;

d) Contudo, em derrogação dos requisitos da alínea c), nas regiões em que sejam realizadas provas regulares aos efectivos utilizando a prova de tuberculina de comparação descrita no anexo B, e no caso de efectivos em que não tenham sido descobertos quaisquer animais com reacção positiva confirmada nos três anos anteriores, pelo menos, poderá ser decidido não limitar as movimentações dos outros animais do efectivo, desde que o estatuto dos animais com reacção duvidosa seja esclarecido através de uma nova prova realizada passados 42 dias e que nenhum animal do efectivo tenha acesso ao circuito comercial intracomunitário até ter sido clarificado o estatuto dos animais com reacção duvidosa, e se nesta nova prova um animal apresentar reacção positiva ou continuar a apresentar uma reacção duvidosa, serão aplicáveis as condições previstas na alínea b) e se posteriormente for confirmada a presença da doença, todos os animais que tenham abandonado a exploração desde a última prova com resultado totalmente negativo deverão ser localizados e testados.

4-B — a) O estatuto de oficialmente indemne de tuberculose do efectivo será retirado se a presença de tuberculose for confirmada através do isolamento da bactéria *M bovis* na análise laboratorial.

b) Poderá ainda ser retirado o estatuto:

- i) Se as condições descritas no n.º 3 deixarem de ser satisfeitas; ou
- ii) Se se constatarem lesões de tuberculose nos exames *post mortem*;
- iii) Se um inquérito epidemiológico determinar a possibilidade de infecção; ou
- iv) Por quaisquer outros motivos considerados pertinentes para efeitos de luta contra a tuberculose bovina.

c) Neste caso, proceder-se-á à localização e ao controlo de todos os efectivos considerados epidemiologicamente ligados e o estatuto de oficialmente indemne de tuberculose de um efectivo permanecerá retirado até que as instalações e os utensílios tenham sido completamente limpos e desinfectados e até que todos os animais com mais de 6 semanas de idade tenham reagido negativamente a pelos menos duas provas de tuberculina consecutivas, a primeira no mínimo 60 dias e a segunda no mínimo 4 meses e no máximo 12 meses após a retirada do último animal com reacção positiva.

5 — Com base nas informações fornecidas nos termos do artigo 8.º, o território nacional ou uma região pode ser declarado oficialmente indemne de tuberculose, de acordo com o procedimento previsto comunitariamente, se satisfizer as seguintes condições:

a) A percentagem de efectivos bovinos confirmados como infectados com tuberculose não exceder 0,1% por ano do total de efectivos durante seis anos consecutivos e pelo menos 99,99% dos efectivos ter obtido o estatuto de oficialmente indemne de tuberculose todos os anos durante

um período de seis anos, devendo o cálculo desta última percentagem efectuar-se em 31 de Dezembro de cada ano civil;

- b) Existir um sistema de identificação que permita determinar quais os efectivos de origem e de trânsito de cada bovino segundo o Regulamento (CE) n.º 820/97;
- c) Todos os bovinos abatidos serem sujeitos a uma inspecção oficial *post mortem*;
- d) Terem sido cumpridos os procedimentos de suspensão e retirado o estatuto de oficialmente indemne de tuberculose.

6 — O território nacional ou uma região conservará o estatuto de oficialmente indemne de tuberculose se continuarem a ser satisfeitas as condições das alíneas a) a d) do n.º 5.

7 — Caso existam indícios de uma mudança significativa da situação no que se refere à tuberculose numa região, que tenha sido considerada oficialmente indemne de tuberculose, pode ser decidido, de acordo com o procedimento previsto comunitariamente, tomar uma decisão de suspensão ou de revogação do estatuto até que tenham sido satisfeitos os requisitos da decisão.

II — Efectivo bovino indemne de brucelose e oficialmente indemne de brucelose

1 — Para efeitos da presente secção, entende-se por 'bovinos' todos os bovinos, com excepção dos machos destinados a engorda, desde que sejam provenientes de um efectivo oficialmente indemne de brucelose e que seja assegurado que os machos destinados a engorda não serão usados para reprodução e seguirão directamente para o abate.

2 — Um efectivo bovino é oficialmente indemne de brucelose se:

- a) Não incluir bovinos vacinados contra a brucelose, excluindo as fêmeas vacinadas há pelo menos três anos;
- b) Todos os bovinos estiverem isentos de sinais clínicos de brucelose há pelo menos seis meses;
- c) Todos os bovinos com mais de 12 meses de idade tiverem sido sujeitos a um dos seguintes programas de provas, com resultados negativos, em conformidade com o anexo C:

- i) Duas provas serológicas especificadas no n.º 10, efectuadas com intervalos superiores a 3 meses e inferiores a 12 meses;
- ii) Três provas a amostras de leite, com intervalos de três meses, seguidas de uma prova serológica especificada no n.º 10 efectuada pelo menos seis semanas depois;

d) Todos os bovinos que tiverem entrado no efectivo forem provenientes de um efectivo com estatuto de oficialmente indemne de brucelose e, no caso dos animais com mais de 12 meses de idade, apresentarem um título brucélico inferior a 30 UI de aglutinação por mililitro aquando da realização de uma prova de seroaglutinação

nos termos do anexo C, ou tiverem reagido negativamente a qualquer outra prova aprovada nos termos do procedimento previsto comunitariamente, durante os 30 dias anteriores ou os 30 dias posteriores à data da sua introdução no efectivo, devendo, neste último caso, o ou os animais em causa permanecer isolados fisicamente dos outros animais do efectivo de uma forma que evite qualquer contacto directo ou indirecto com os outros animais até prova de reacção negativa.

3 — Um efectivo bovino conservará o estatuto de oficialmente indemne de brucelose se:

a.1) For realizado anualmente, com resultados negativos, segundo o anexo C, um dos seguintes programas de provas:

- i) Três provas do anel do leite realizadas com intervalos de, pelo menos, três meses;
- ii) Três provas Elisa do leite, realizados com intervalos de, pelo menos, três meses;
- iii) Três provas do anel do leite realizadas com um intervalo de, pelo menos, três meses, seguidas de uma das provas serológicas referidas no n.º 11, realizada pelo menos seis semanas depois;
- iv) Duas provas Elisa do leite, realizadas com um intervalo de, pelo menos, três meses, seguidas de uma das provas serológicas referidas no n.º 11, realizada pelo menos seis semanas depois;
- v) Duas provas serológicas realizadas com um intervalo de, pelo menos, 3 meses e não superior a 12 meses;

a.2) Numa região não oficialmente indemne de brucelose mas em que todos os efectivos bovinos estejam sujeitos a um programa oficial de combate à brucelose, pode ser alterada a frequência das provas de rotina do seguinte modo:

- i) Se a percentagem de efectivos bovinos infectados não for superior a 1%, pode ser suficiente realizar, anualmente, duas provas do anel do leite ou duas provas ELISA do leite com um intervalo de pelo menos três meses, ou uma prova serológica;
- ii) Se pelo menos 99,8% dos efectivos bovinos tiverem sido declarados oficialmente indemnes de brucelose durante, pelo menos, 4 anos, o intervalo entre os controlos pode ser alargado para 2 anos se forem controlados todos os animais com mais de 12 meses de idade, ou o controlo pode limitar-se aos animais com mais de 24 meses de idade se os efectivos continuarem a ser controlados todos os anos, devendo estes controlos ser realizados utilizando uma das provas serológicas referidas no n.º 11;

b.1) Todos os bovinos que entrarem no efectivo forem provenientes de efectivos com o estatuto de oficialmente indemnes de brucelose e, no caso dos bovinos com mais de 12 meses de idade, apresentarem um título brucélico inferior a 30 UI de aglutinação por mililitro aquando da realização de uma prova de seroaglutinação segundo o anexo C, ou tiverem tido uma reacção negativa a qualquer outra prova aprovada de acordo com o procedimento previsto comunitariamente durante os 30 dias anteriores ou os 30 dias posteriores à introdução no efectivo, devendo, neste último caso, os animais em causa permanecer isolados fisicamente dos outros animais do efectivo de uma forma que evite qualquer contacto directo ou indirecto com os outros animais até prova de reacção negativa;

b.2) No entanto, a prova referida na alínea b.1) poderá não ser exigida nas regiões em que, desde há pelo menos dois anos, a percentagem de efectivos bovinos infectados com brucelose não seja superior a 0,2% e se os animais forem provenientes de um efectivo oficialmente indemne de brucelose nessa região e não tiverem estado em contacto, durante o transporte, com bovinos de estatuto inferior;

c.1) Em derrogação da alínea b.1), os bovinos provenientes de um efectivo bovino indemne de brucelose podem ser introduzidos num efectivo oficialmente indemne de brucelose se tiverem, pelo menos, 18 meses de idade e, no caso de terem sido vacinados contra a brucelose, a vacina tiver sido efectuada há mais de um ano, devendo esses animais ter apresentado nos 30 dias anteriores à introdução no efectivo, um título brucélico inferior a 30 UI de aglutinação por mililitro e um resultado negativo numa prova de fixação do complemento ou noutra prova aprovada de acordo com o procedimento previsto comunitariamente;

c.2) Se, no entanto, uma fêmea proveniente de um efectivo indemne de brucelose for introduzida num efectivo bovino oficialmente indemne de brucelose, nos termos do disposto na alínea anterior, esse efectivo será considerado indemne de brucelose durante dois anos a contar da data de introdução do último animal vacinado.

4-A — O estatuto de um efectivo oficialmente indemne de brucelose será suspenso ou retirado se:

a) As condições referidas nos n.ºs 2 e 3 não forem respeitadas; ou

b.1) Na sequência de provas laboratoriais ou por motivos clínicos se suspeitar de que um ou mais bovinos têm brucelose e os animais suspeitos tiverem sido abatidos ou isolados de uma forma que evite qualquer contacto directo ou indirecto com os outros animais;

b.2) Se o animal tiver sido abatido e já não puder ser submetido a provas, a suspensão pode ser levantada caso duas provas de seroaglutinação, realizadas segundo o anexo C, em todos os bovinos do efectivo com mais de 12 meses de idade,

apresentem um título inferior a 30 UI de aglutinação por mililitro, devendo ser a primeira prova realizada pelo menos 30 dias após a eliminação do animal e a segunda pelo menos 60 dias depois;

b.3) Se o animal tiver sido isolado em relação aos outros animais do efectivo, pode proceder-se à sua reintrodução no efectivo e o estatuto deste último pode ser restabelecido, se posteriormente:

- i) Numa prova de seroaglutinação, apresentar um título inferior a 30 UI de aglutinação por mililitro e tiver apresentado um resultado negativo numa prova de fixação do complemento; ou
- ii) Tiver apresentado um resultado negativo em qualquer outro conjunto de provas aprovado para o efeito, de acordo com o procedimento previsto comunitariamente.

4-B — O estatuto de efectivo oficialmente indemne de brucelose será retirado se, na sequência de provas laboratoriais ou de investigação epidemiológica, for confirmada no efectivo uma infecção com *Brucella*, só podendo o mesmo ser restabelecido quando todos os bovinos presentes no efectivo no momento da primeira manifestação da doença tiverem sido abatidos ou, em alternativa, o efectivo tiver sido sujeito a uma prova de controlo e todos os animais com mais de 12 meses de idade tiverem apresentado resultados negativos em duas provas consecutivas com intervalos de 60 dias, sendo a primeira efectuada pelo menos 30 dias após a retirada do ou dos animais positivos e, no caso das fêmeas que se encontravam prenhes no momento da primeira manifestação da doença, o controlo final será obrigatoriamente realizado a partir do 21.º dia após o parto do último animal prenhe no momento da primeira manifestação da doença.

5 — Um efectivo bovino é indemne de brucelose se satisfizer as condições das alíneas b) e c) do n.º 2 e se tiver sido realizada a vacinação, do seguinte modo:

- a) As fêmeas tiverem sido vacinadas:
 - i) Antes dos 6 meses de idade com uma estirpe 19 da vacina viva; ou
 - ii) Antes dos 15 meses de idade com uma vacina inactivada 45/20 adjuvante que tenha sido oficialmente controlada e aprovada; ou
 - iii) Com outras vacinas aprovadas de acordo com o procedimento previsto comunitariamente;
- b) Os bovinos com menos de 30 meses que tenham sido vacinados com uma estirpe 19 da vacina viva podem apresentar um resultado na prova de seroaglutinação superior a 30 UI, mas inferior a 80 UI de aglutinação por mililitro desde que apresentem, na prova de fixação do complemento, um resultado inferior a 30 unidades

CEE no caso das fêmeas vacinadas há menos de 12 meses ou inferior a 20 unidades CEE nos restantes casos.

6 — Um efectivo bovino conservará o estatuto de indemne de brucelose se:

- a) For objecto de um dos programas de provas enumerados nas alíneas a.1) ou a.2) do n.º 3;
- b) Os bovinos que entrarem no efectivo respeitarem as condições das alíneas b.1) ou b.2) do n.º 3; ou:
 - i) Forem provenientes de efectivos com o estatuto de indemnes de brucelose e, no caso dos bovinos com mais de 12 meses de idade, apresentarem, nos 30 dias anteriores à introdução no efectivo, ou em isolamento após essa introdução, menos de 30 UI de aglutinação por mililitro numa prova de seroaglutinação e um resultado negativo numa prova de fixação do complemento, segundo o anexo C; ou
 - ii) Forem provenientes de efectivos com o estatuto de indemne de brucelose, a sua idade for inferior a 30 meses e tiverem sido vacinados com uma estirpe 19 de vacina viva, se numa prova de seroaglutinação apresentarem um resultado superior a 30 UI mas inferior a 80 UI de aglutinação por mililitro desde que, na prova de fixação do complemento, o resultado for inferior a 30 unidades CEE no caso das fêmeas vacinadas há menos de 12 meses ou inferior a 20 unidades CEE nos restantes casos.

7-A — O estatuto de indemne de brucelose de um efectivo será suspenso se:

- a) As condições definidas nos n.ºs 4 e 6 supra não forem respeitadas; ou
- b) Na sequência de provas laboratoriais ou por motivos clínicos, se suspeitar da presença de brucelose num ou mais animais com idade superior a 30 meses e o animal ou animais suspeitos tiverem sido abatidos ou isolados de uma forma que evite qualquer contacto directo ou indirecto com os outros animais:
 - i) Se o animal tiver sido isolado, pode proceder-se à sua reintrodução no efectivo e o estatuto deste último pode ser restabelecido se, posteriormente, o animal apresentar numa prova de seroaglutinação um título inferior a 30 UI de aglutinação por mililitro e tiver apresentado um resultado negativo numa prova de fixação do complemento ou noutra prova aprovada de acordo com o procedimento previsto comunitariamente;
 - ii) Se o animal tiver sido abatido e já não puder ser submetido a provas, a suspen-

são pode ser levantada caso duas provas de seroaglutinação, realizadas segundo o anexo C, em todos os bovinos do efectivo com mais de 12 meses de idade, apresentem um título inferior a 30 UI de aglutinação por mililitro, devendo a primeira prova ser realizada pelo menos 30 dias após a eliminação do animal e a segunda pelo menos 60 dias depois;

- iii) Se os animais a controlar ao abrigo dos dois parágrafos anteriores tiverem menos de 30 meses de idade e tiverem sido vacinados com uma estirpe 19 da vacina viva, pode considerar-se que tiveram reacção negativa se apresentarem um resultado na prova de seroaglutinação superior a 30 UI mas inferior a 80 UI de aglutinação por mililitro desde que, na prova de fixação do complemento, apresentem um resultado inferior a 30 unidades CEE no caso das fêmeas vacinadas há menos de 12 meses ou inferior a 20 unidades CEE nos restantes casos.

7-B — a) O estatuto de efectivo indemne de brucelose será retirado se, na sequência de provas laboratoriais ou de investigações epidemiológicas, for confirmada no efectivo uma infecção com *Brucella*, só podendo o mesmo ser restabelecido quando todos os bovinos presentes no efectivo no momento da primeira manifestação da doença tiverem sido abatidos ou, em alternativa, o efectivo tiver sido sujeito a uma prova de controlo e todos os animais não vacinados com mais de 12 meses de idade tiverem apresentado resultados negativos em duas provas consecutivas com intervalos de 60 dias, sendo a primeira efectuada pelo menos 30 dias após a eliminação do ou dos animais positivos.

b) Se todos os animais a controlar referidos no parágrafo anterior tiverem menos de 30 meses de idade e tiverem sido vacinados com uma estirpe 19 da vacina viva, podem ser considerados como negativos se apresentarem um título brucélico superior a 30 UI mas inferior a 80 UI aglutinantes por mililitro, desde que apresentem, na prova de fixação do complemento, um título inferior a 30 unidades CEE no caso das fêmeas vacinadas há menos de 12 meses ou um título inferior a 20 unidades CEE nos restantes casos.

c) No caso das fêmeas que se encontravam prenhes no momento da primeira manifestação da doença, o controlo final deverá ser realizado pelo menos 21 dias após o parto do último animal prenhe no momento da primeira manifestação da doença.

8 — O território nacional ou uma região pode ser declarado oficialmente indemne de brucelose, de acordo com o procedimento previsto comunitariamente, se satisfizer as seguintes condições:

- a) Não ter sido registado qualquer caso de aborto devido à infecção com *Brucella* nem de isolamento de *B abortus* pelo menos nos últimos três anos e no mínimo 99,8% dos efectivos terem conseguido alcançar o estatuto de oficialmente indemnes de brucelose todos os anos, durante cinco anos consecutivos, devendo o cálculo desta

percentagem efectuar-se em 31 de Dezembro de cada ano civil; no entanto, caso seja adoptada uma política de abate de todo o efectivo, os incidentes isolados evidenciados por inquérito epidemiológico que se devam à introdução de animais de fora da região e os efectivos cujo estatuto de oficialmente indemne de brucelose tenha sido suspenso ou retirado por razões que não a suspeita de doença, poderão ser ignorados para efeitos do cálculo acima referido, desde que a autoridade central competente do Estado membro afectado por estes incidentes elabore um registo anual e o envie à Comissão; e

- b) Existir um sistema de identificação que permita determinar quais os efectivos de origem e de trânsito de cada bovino em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 820/97; e
- c) Os casos de aborto serem de notificação obrigatória e objecto de investigação pela autoridade competente.

9 — Sem prejuízo do disposto no n.º 10, o território nacional ou uma região declarados oficialmente indemnes de brucelose manterão este estatuto se:

- a) Continuarem a ser satisfeitas as condições fixadas no n.º 8, alíneas a) e b), e se os casos de aborto suspeitos de serem devidos à brucelose forem de notificação obrigatória e objecto de investigação pela autoridade competente;
- b) Todos os anos, durante os 5 primeiros anos após obtenção do estatuto, todos os bovinos com mais de 24 meses de idade em pelo menos 20% dos efectivos tiverem sido sujeitos e tiverem tido reacção negativa a uma prova serológica efectuada de acordo com o anexo C ou, no caso dos efectivos leiteiros, por análise de amostras de leite de acordo com o anexo C;
- c) Forem notificados à autoridade competente todos os casos de bovinos suspeitos de estarem infectados com *Brucella*, sendo esses animais submetidos a uma investigação epidemiológica oficial relativamente à brucelose, que deverá incluir, pelo menos, duas provas serológicas de sangue, incluindo uma prova de fixação do complemento, bem como um exame microbiológico de amostras adequadas;
- d) Durante o período de suspeita, que se manterá até à obtenção de resultados negativos nas provas previstas na alínea c), for suspenso o estatuto de oficialmente indemne de brucelose do efectivo de origem ou de trânsito do bovino suspeito e dos efectivos epidemiologicamente associados;
- e) Em caso de um foco de brucelose evolutiva, todos os bovinos tiverem sido abatidos e os restantes animais de espécies sensíveis serão submetidos às provas adequadas, e as instalações e o material serão limpos e desinfectados.

10 — a) O território nacional ou uma região declarada oficialmente indemne de brucelose notificará todas as ocorrências de casos de brucelose.

b) Caso existam indícios de uma mudança significativa da situação no que se refere à brucelose numa região que tenha sido reconhecida como oficialmente indemne de brucelose, pode ser decidido, de acordo com o procedimento comunitariamente previsto, propor a suspensão ou revogação do estatuto até que sejam satisfeitos os requisitos da decisão.

11 — a) Para efeitos da presente secção, entende-se por 'prova serológica' uma prova de seroaglutinação, uma prova de antígeno brucélico tamponado, uma prova de fixação do complemento, uma prova de plasmaaglutinação, uma prova do anel em plasma, uma prova de microaglutinação ou uma prova Elisa individual em sangue, como descrito no anexo C.

b) Para efeitos da mesma secção, será igualmente aceite qualquer outra prova diagnóstica aprovada de acordo com o procedimento comunitariamente previsto e descrita no anexo C.

c) Por 'prova do anel' entende-se uma prova do anel do leite ou uma prova Elisa do leite de acordo com o anexo C.»

Artigo 3.º

O capítulo I do anexo D do regulamento relativo à fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína, anexo ao Decreto-Lei n.º 157/98, de 9 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO D

CAPÍTULO I

Efectivos, Estados membros e regiões oficialmente indemnes de leucose bovina enzoótica

A — Um efectivo é considerado oficialmente indemne de leucose bovina enzoótica (LBE) se:

- i) Não existirem indícios, quer clínicos quer laboratoriais, de qualquer caso de LBE no efectivo, nem tiver sido confirmado qualquer caso nos dois anos anteriores; e
- ii) Todos os animais com idade superior a 24 meses tiverem sido submetidos, com reacções negativas, a duas provas realizadas nos 12 meses precedentes, segundo o presente anexo, com um intervalo de, pelo menos, 4 meses; ou
- iii) Preencher as condições da alínea i) e estiver situado numa região oficialmente indemne de LBE.

B — Um efectivo manterá o estatuto de oficialmente indemne de LBE se:

- i) Continuar a estar preenchida a condição prevista na alínea i) da parte A;
- ii) Todos os animais introduzidos no efectivo forem provenientes de um efectivo oficialmente indemne de LBE;
- iii) Todos os animais com idade superior a 24 meses continuarem a apresentar reacção negativa a

provas realizadas, de 3 em 3 anos, de acordo com o capítulo II;

- iv) Os animais destinados à reprodução que tenham sido introduzidos num efectivo e que sejam provenientes de um país terceiro tiverem sido importados nos termos da Directiva n.º 72/462/CEE.

C — O estatuto de efectivo oficialmente indemne de LBE será suspenso caso deixem de estar preenchidas as condições especificadas na parte B ou se na sequência de provas laboratoriais ou por motivos clínicos se suspeitar de que um ou mais bovinos têm LBE e o ou os animais suspeitos forem imediatamente abatidos.

D — O estatuto permanecerá suspenso até que estejam preenchidas as seguintes condições:

- 1) Se, num efectivo oficialmente indemne de LBE, apenas um animal tiver apresentado reacção positiva a uma das provas referidas no capítulo II ou se, por outros motivos, houver suspeitas de infecção de um animal do efectivo:

- i) O animal que tenha reagido positivamente e, tratando-se de uma vaca, todos os vitelos seus descendentes devem ser retirados do efectivo e enviados para abate, sob o controlo das autoridades veterinárias;

- ii) Todos os animais do efectivo com idade superior a 12 meses devem ter apresentado reacção negativa a duas provas serológicas realizadas (com um intervalo de pelo menos 4 meses e de no máximo 12 meses) de acordo com o capítulo II, pelo menos 3 meses após a retirada dos animais positivos e dos seus eventuais descendentes;

- iii) Deve ter sido realizado um inquérito epidemiológico com resultados negativos e os efectivos epidemiologicamente ligados ao efectivo infectado devem ter sido submetidos às medidas referidas na alínea ii);

- iv) A autoridade competente pode conceder uma derrogação da obrigação de abate do vitelo de uma vaca infectada, desde que este tenha sido separado da mãe imediatamente após o parto, e neste caso o vitelo deve ser sujeito às condições previstas na alínea iii) do n.º 1);

- 2) Caso mais de um animal do efectivo oficialmente indemne de LBE tenha apresentado reacção positiva a uma das provas referidas no capítulo II, ou caso haja, por outros motivos, suspeitas de infecção em mais de um animal do efectivo:

- i) Todos os animais que apresentaram uma reacção positiva e os respectivos vitelos, se se tratar de vacas, devem ser retirados para abate sob controlo das autoridades veterinárias;

- ii) Todos os animais do efectivo com idade superior a 12 meses devem ter sido submetidos, com reacção negativa, a duas provas realizadas de acordo com o capítulo II, com um intervalo mínimo de 4 meses e máximo de 12 meses;
- iii) Os restantes animais do efectivo devem, depois de identificados, permanecer na exploração até terem idade superior a 24 meses e terem sido submetidos a provas de acordo com o capítulo II após atingirem essa idade, a não ser que a autoridade competente permita que esses animais sigam directamente para abate sob controlo oficial;
- iv) Deve ter sido realizado um inquérito epidemiológico com resultados negativos e os efectivos epidemiologicamente ligados ao efectivo infectado devem ter sido submetidos às medidas referidas na alínea ii);
- v) A autoridade competente pode conceder uma derrogação da obrigação de abate do vitelo de uma vaca infectada, desde que este tenha sido separado da mãe imediatamente após o parto, e neste caso o vitelo deve ser submetido às condições previstas na alínea iii) do n.º 2).

E — De acordo com o procedimento comunitariamente previsto, o território nacional ou uma região pode ser oficialmente considerado indemne de LBE se:

- a) Todas as condições do ponto A forem satisfeitas e pelo menos 99,8% dos efectivos bovinos estiverem oficialmente indemnes de LBE; ou
- b) Não tiver sido confirmado qualquer caso de LBE no território nacional ou na região durante os últimos 3 anos, e a presença de tumores suspeitos de serem devidos à LBE for obrigatoriamente notificada, sendo as respectivas causas investigadas, e, no caso da totalidade do território nacional, todos os animais com idade superior a 24 meses em pelo menos 10% dos efectivos, seleccionados aleatoriamente, tiverem sido submetidos com resultados negativos a provas de acordo com o capítulo II durante os 24 meses anteriores, ou, no caso de uma região, todos os animais com idade superior a 24 meses tiverem sido submetidos a uma prova prevista no capítulo II durante os 24 meses anteriores; ou
- c) For demonstrado por qualquer outro método, com um nível de confiança de 99%, que menos de 0,2% dos efectivos foram infectados.

F — O território nacional ou uma região manterão o estatuto de oficialmente indemnes de LBE se:

- a) Todos os bovinos abatidos no território nacional ou na região forem submetidos a uma inspecção oficial *post mortem* no qual todos os tumores que poderiam ser devidos ao vírus da LBE são objecto de um exame laboratorial; e
- b) For relatada a ocorrência de todos os casos de LBE na região;

- c) Todos os bovinos com reacção positiva a uma das provas previstas no capítulo II forem abatidos e o efectivo permanecer submetido a restrições até ao restabelecimento do seu estatuto segundo a parte D;
- d) Todos os bovinos com mais de 2 anos de idade tiverem sido controlados, quer uma vez durante os primeiros 5 anos após obterem o estatuto segundo o capítulo II, quer no decurso dos 5 primeiros anos após a obtenção do estatuto por outro procedimento que demonstre, com um grau de confiança de 99%, que menos de 0,2% dos efectivos foram infectados; contudo, se não se tiver registado nenhum caso de LBE no território nacional ou numa região numa proporção de 1 efectivo para 10 000 durante pelo menos 3 anos, pode ser tomada, de acordo com o procedimento comunitariamente previsto, a decisão de diminuir a pesquisa serológica sistemática desde que todos os bovinos com mais de 12 meses de idade em pelo menos 1% dos efectivos, seleccionados aleatoriamente todos os anos, tenham sido sujeitos a uma prova realizada segundo o capítulo II.

G — 1 — O estatuto de oficialmente indemne de LBE de uma região será suspenso, de acordo com o procedimento comunitariamente previsto, se, em resultado das pesquisas realizadas de acordo com o ponto F, houver indícios de uma significativa alteração da situação no que se refere à LBE numa região que tenha sido reconhecida como oficialmente indemne de LBE.

2 — O estatuto de oficialmente indemne de LBE pode ser restabelecido, de acordo com o procedimento comunitariamente previsto, quando os critérios determinados de acordo com o mesmo procedimento forem cumpridos.»

Artigo 4.º

O anexo F do regulamento relativo à fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína, anexo ao Decreto-Lei n.º 157/98, de 9 de Junho, é substituído pelo anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Agosto de 1999. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura* — *Luís Medeiros Vieira*.

Promulgado em 3 de Setembro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 9 de Setembro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.



DGV
Direcção Geral
de Veterinária

Anexo F Modelo 1

CERTIFICADO SANITÁRIO PARA ANIMAIS DA ESPÉCIE BOVINA PARA ABATE (1)REPRODUÇÃO (2)PRODUÇÃO (3)

Estado de origem: Número do certificado (*)

Região de origem: Número de referência do certificado original (*)

SECÇÃO A

Nome e endereço do expedidor:

Nome e endereço da exploração de origem:

Número da aprovação do comerciante:

Endereço do centro de agrupamento autorizado do Estado-membro de origem (*) ou de trânsito (*):

Endereço do centro de agrupamento autorizado do Estado-membro de destino (*):

Informações sanitárias

Certifico que todos os animais da remessa adiante descrita

- 1. São provenientes de uma exploração de origem e de uma zona que, segundo a legislação comunitária ou nacional, não está sujeita a qualquer proibição ou restrição relacionada com doenças animais que afectem animais da espécie bovina.
2. São provenientes de um efectivo de origem situado num Estado-membro ou numa parte do seu território
a) que aplica um sistema de redes de vigilância aprovado pela Decisão .../.../CE da Comissão (*)
b) reconhecido como
- oficialmente indenne de tuberculose: Decisão .../.../CE da Comissão (*)
- oficialmente indenne de brucelose: Decisão .../.../CE da Comissão (*)
- oficialmente indenne de leucose: Decisão .../.../CE da Comissão (*)
3. (*) São animais de reprodução (2)produção (3) que
- permanecerem na exploração de origem, tanto quanto se pode comprovar, nos últimos 30 dias, ou desde o nascimento, no caso dos animais com idade inferior a 30 dias, e que nenhum animal importado de um país terceiro foi introduzido na exploração durante este período, a não ser em condições de isolamento em relação a todos os outros animais da exploração.

- são provenientes de um efectivo oficialmente indenne de tuberculose, brucelose e leucose e foram sujeitos a provas, com resultados negativos, nos 30 dias que precederam a saída da exploração de origem, nos termos do nº 2 do artigo 6º da Directiva 64/432/CEE, do seguinte modo:

Table with 4 columns: Prova, Prova não exigida para as seguintes categorias de animais, Exigida Sim/Não (*), Data da prova ou da colheita de amostras

- 4. (*) São animais para abate provenientes de um efectivo oficialmente indenne de tuberculose e de leucose e são
- castrados (*)
ou
- não castrados e provenientes de um efectivo oficialmente indenne de brucelose (*).

- 5. (*) São animais para abate originários de efectivos não oficialmente indemnes de tuberculose, brucelose e leucose, e são expedidos nos termos do nº 3 do artigo 6º da Directiva 64/432/CEE, do abrigo da licença nº ..., provenientes de uma exploração situada em Espanha, e foram sujeitos a provas, com resultados negativos, nos 30 dias que precederam a saída da exploração de origem, do seguinte modo:

Table with 2 columns: Prova, Data da prova ou da colheita de amostras

- 6. (*) Com base nas informações constantes de um documento oficial ou de um certificado segundo o qual as secções A e B foram preenchidas pelo veterinário oficial ou pelo veterinário autorizado da exploração de origem, preenche as condições sanitárias dos pontos 1 a 5 da secção A que não são, por isso, discriminadas neste certificado.

SECÇÃO B

Descrição da remessa

Data de partida:

Número total de animais:

Identificação do ou dos animais:

Table with 3 columns: Número do passaporte, Número do documento temporário para animais com idade inferior a 4 semanas, Identificação oficial [até 31. 8. 1999 para animais para abate nos termos do nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 820/97 do Conselho]

Se necessário, continuar numa lista a anexar A presente; assinada e carimbada pelo veterinário oficial ou autorizado

Número da aprovação do transportador (se diferente do transportador declarado na secção C e/ou a distância de transporte for superior a 50 km):
Meio de transporte: Registo:

Certificação relativa às secções A e B

Table with 4 columns: Carimbo oficial, Local, Data, Assinatura (*)

Nome e cargo em maiúsculas:

Endereço do veterinário que assinou:

- (*) As secções A e B do certificado devem ser carimbadas e assinadas pelo veterinário oficial da exploração de origem se não for o mesmo do secção C, ou assinadas pelo veterinário autorizado da exploração de origem, quando o Estado-membro de expedição tenha introduzido um sistema de redes de vigilância aprovado nos termos da Decisão .../.../CE da Comissão, ou assinadas pelo veterinário oficial autorizado do centro de agrupamento na data de partida dos animais

SECÇÃO C (*)

Nome e endereço do consignatário:

Nome e endereço da exploração de destino (*) ou do centro de agrupamento autorizado do Estado-membro de destino (*) (preencher em caracteres de imprensa):

Nome:

Rua:

Local:

Código postal: Estado-membro:

Número da aprovação do comerciante:

Número da aprovação do transporte (se a distância de transporte for superior a 50 km):

Meio de transporte: Registo:

Após verificação regulamentar, certifico que:

- 1. em ... (s) os animais em causa foram inspeccionados, nas 24 horas que precederam a partida, e não revelaram quaisquer sinais clínicos de doença infecciosa ou contagiosa;
2. a exploração de origem e, se for caso disso, o mercado/centro do agrupamento autorizado e a região em que se situam, não estão sujeitos a qualquer proibição ou restrição relacionada com doenças animais que afectem os animais da espécie bovina, segundo a legislação comunitária ou nacional;
3. se encontram satisfeitas todas as disposições aplicáveis da Directiva 64/432/CEE;
4. (*) os animais acima indicados satisfazem as garantias suplementares relativas à(s) doença(s) para:
- Doença:
- Segundo a Decisão .../.../CE, da Comissão.
5. os animais não permaneceram mais de seis dias no centro de agrupamento autorizado (*)

Certificação relativa à secção C

Table with 4 columns: Carimbo oficial, Local, Data, Assinatura (*)

Nome e cargo em maiúsculas:

Endereço do veterinário que assinou:

- (*) A secção C do certificado deverá ser carimbada e assinada pelo veterinário oficial da exploração de origem, ou do centro de agrupamento aprovado do Estado-membro de origem, ou do centro de agrupamento aprovado do Estado-membro de trânsito ao preencher o certificado de envio dos animais para o Estado-membro de destino.

Informações suplementares:

- 1. O certificado deverá ser carimbado e assinado numa cor diferente da da impressão.
2. O presente certificado é válido durante 10 dias a contar da data da inspecção sanitária realizada no Estado-membro de origem e referida na secção D acima.
3. Os dados requeridos pelo presente certificado deverão ser introduzidos no sistema ANIMO no dia da emissão do certificado ou, o mais tardar, num prazo de 24 horas.

(*) Riscar o que não interessa.
(*) Não aplicável se os animais forem provenientes de várias explorações.
(*) Riscar, se não for aplicável.
(*) Não exigida caso exista um sistema de redes de vigilância aprovado por Decisão .../.../CE da Comissão
(*) Não exigida se o Estado-membro ou parte do Estado-membro em que se encontra o efectivo for reconhecido como oficialmente indenne da doença em causa.
(*) Ou qualquer outra prova aprovada nos termos do artigo 17º da Directiva 64/432/CEE
(*) A preencher pelo veterinário oficial do Estado-membro de origem
(*) A preencher pelo veterinário oficial no centro de agrupamento aprovado do Estado-membro de trânsito
(*) Riscar, se o certificado for utilizado para efeitos de movimentação de animais no interior do Estado-membro de origem e apenas estiverem preenchidas e assinadas as secções A e B
(*) Riscar, se o transportador for o transportador identificado na secção B
(*) O perfil de da secção A deve ser assinado pelo veterinário oficial no centro de agrupamento autorizado após controlos de identidade e documentais dos animais que chegam com um documento oficial ou um certificado das secções A e B preenchido, caso contrário, riscar este perfil



Anexo F Modelo 2

DGV
Direcção Geral
de Veterinária

CERTIFICADO SANITÁRIO PARA ANIMAIS DA ESPÉCIE SUÍNA PARA ABATE (1) REPRODUÇÃO (2) PRODUÇÃO (3)

Estado-membro de origem:
 Número de certificado (4)

Região de origem:
 Número de referência do certificado original (5)

SECÇÃO A

Nome e endereço do expedidor:
 Nome e endereço da exploração de origem:
 Número de registo do comerciante: (6)
 Endereço do centro de agrupamento autorizado no Estado-membro de origem (7) ou de trânsito (8): (9)

Informações sanitárias

Certifico que todos os animais da remessa adiante descrita
 1. são provenientes de uma exploração de origem e de uma zona que, segundo a legislação comunitária ou nacional, não está sujeita a qualquer proibição ou restrição relacionada com doenças animais que afectem os animais da espécie suína;
 2. (1) são animais de reprodução (1) ou produção (2) que permaneceram na exploração de origem, tanto quanto se pode comprovar, nos últimos 30 dias, ou desde o nascimento, no caso dos animais com idade inferior a 30 dias, e que nenhum animal importado de um país terceiro foi introduzido na exploração durante este período, a não ser em condições de isolamento em relação a todos os outros animais de exploração;

SECÇÃO B

Descrição da remessa

Data da partida:
 Número total de animais:
 Identificação do ou dos animais

Raça	Data de nascimento	Identificação oficial

Se necessário, contem numa lista à presente, assinada e carimbada pelo veterinário oficial ou autorizado.

Número da aprovação do transportador (se diferente do transportador declarado na secção C e/ou a distância de transporte for superior a 50 km):
 Meio de transporte: Registo:

Certificação relativa às secções A e B

Carimbo oficial	Local	Data	Assinatura (1)

Nome e cargo em maiúsculas:

Endereço do veterinário que assinou:

(1) As secções A e B do certificado devem ser carimbadas e assinadas pelo veterinário oficial da exploração de origem se não for o mesmo veterinário autorizado que assinou a secção C ou, assinadas pelo veterinário autorizado da exploração de origem, quando o Estado-membro de origem tenha introduzido um sistema de redes de vigilância aprovado nos termos da Decisão .../CE da Comissão, ou assinado pelo veterinário oficial do centro de agrupamento autorizado na data de partida dos animais.

SECÇÃO C (1)

Nome e endereço do consignatário:

Nome e endereço da exploração de destino (preencher em caracteres de imprensa)

Nome:
 Rua:
 Local:
 Código postal: Estado-membro:

Número da aprovação do transportador (se a distância de transporte for superior a 50 km): (2)
 Meio de transporte: Registo:

Após verificação regulamentar, certifico que:

- em (data) os animais em causa foram inspecionados, nas 24 horas que precederam a partida, e não revelaram quaisquer sinais clínicos de doença infecciosa ou contagiosa;
- a exploração de origem e, se for caso disso, o centro de agrupamento autorizado e a região em que se situam, não estão sujeitos a qualquer proibição ou restrição relacionada com doenças animais que afectem os animais da espécie suína, segundo a legislação comunitária ou nacional;
- se encontram satisfeitas todas as disposições aplicáveis da Directiva 64/432/CEE;
- (3) os animais acima indicados satisfazem as garantias suplementares relativas à(s) doença(s) para:
 - Doença:
 - Segundo a Decisão .../CE, da Comissão
- Os animais não permaneceram mais de seis dias no centro de agrupamento autorizado (4).

Certificação relativa à secção C

Carimbo oficial	Local	Data	Assinatura (1)

Nome e cargo em maiúsculas:

Endereço do veterinário que assinou:

(1) A secção C do certificado deverá ser carimbada e assinada pelo veterinário oficial da exploração de origem, ou do centro de agrupamento autorizado situado no Estado-membro de origem, ou do centro de agrupamento autorizado situado no Estado-membro de trânsito ao preencher o certificado de envio dos animais para o Estado-membro de destino.

Informações suplementares

- O certificado deverá ser carimbado e assinado numa cor diferente da da impressão.
- O presente certificado é válido durante 10 dias a contar da data da inspecção sanitária realizada no Estado-membro de origem e referida na secção C.
- Os dados requeridos pelo presente certificado deverão ser introduzidos no sistema ANIMO no dia da emissão do certificado ou, o mais tardar, num prazo de 24 horas.

(1) Riscar o que não interessa.
 (2) Não aplicável se os animais forem provenientes de várias explorações.
 (3) Riscar o que não for aplicável.
 (4) A preencher pelo veterinário oficial do Estado-membro de origem.
 (5) A preencher pelo veterinário oficial do centro de agrupamento do Estado-membro de trânsito.
 (6) Riscar, se o certificado for utilizado para efeitos de movimentações de animais no interior do Estado-membro de origem e apenas estiverem preenchidas e assinadas as secções A e B.
 (7) Riscar, se o transportador for o transportador identificado na secção B.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA

Decreto-Lei n.º 379/99

de 21 de Setembro

O Museu Nacional da Ciência e da Técnica foi criado pelo Decreto-Lei n.º 347/76, de 12 de Maio, como uma instituição autónoma, de âmbito nacional, dedicada não apenas à exposição de espécies com interesse para o conhecimento da história da ciência e da técnica mas também à promoção da investigação científica nessa área.

De facto, foram apontados por aquele diploma como seus objectivos fundamentais, de par com as incumbências naturais de um museu exercidas através de acções de estudo, pedagógicas e de divulgação, a promoção do desenvolvimento da investigação no domínio da história da ciência e da técnica, o contacto com entidades dedicadas à investigação científica, fundamental e aplicada, e com organismos utilizadores das inovações tecnológicas e a divulgação dos mais recentes resultados científicos e tecnológicos.

Desde 1991 que o Museu está integrado no Instituto Português de Museus, constituindo um serviço dependente deste organismo nos termos da sua actual Lei Orgânica, Decreto-Lei n.º 161/97, de 26 de Junho.

Atendendo à sua natureza, sempre o Museu Nacional da Ciência e da Técnica ocupou um lugar singular no conjunto dos museus portugueses e, especialmente, no

conjunto dos museus do Estado dependentes do Instituto Português de Museus.

De facto, a natureza das colecções destes museus — de arte, de arqueologia e de etnologia — define uma vocação de estudo e divulgação com regras e métodos específicos diferentes daqueles que se impõem às colecções e museus da ciência e da técnica.

Ora, importa retomar o projecto original do Museu, conferindo-lhe um enquadramento orgânico compatível com a sua natureza particular.

Para além da sua componente museológica, importa relançar e dinamizar o papel do Museu no quadro da investigação na área da história da ciência e da técnica, conferindo-lhe as condições necessárias para que possa cumprir cabal e eficazmente essa missão essencial no quadro de qualquer sistema científico e tecnológico. Haverá, neste âmbito, que estimular e desenvolver uma colaboração activa com outras instituições com actuação nesta área, sejam elas nacionais ou estrangeiras, bem como com a universidade.

O Museu passará, assim, a revestir a natureza de uma instituição pública de investigação e desenvolvimento, com actividade na área da investigação da história da ciência e da tecnologia, aplicando-se-lhe, como tal, o regime jurídico regulador das instituições de I&D, recentemente adoptado. Atendendo a esta natureza e ao facto de a componente museológica ser apenas uma parte da sua actividade, passará o mesmo a ser designado Instituto de História da Ciência e da Técnica/Museu Nacional da Ciência e da Técnica.

O relançamento que, desta forma, se pretende dar ao Museu Nacional da Ciência e da Técnica constitui, finalmente, a melhor forma de homenagear o Prof. Doutor Mário Silva, a cujo entusiasmo, dedicação e espírito de iniciativa se deve a sua existência.

Considerando os objectivos programáticos definidos no momento da criação do Museu Nacional da Ciência e da Técnica e considerando a actual política do Governo no domínio do desenvolvimento e afirmação da investigação científica e tecnológica e da promoção da divulgação científica e tecnológica em Portugal, exercida através do Ministério da Ciência e da Tecnologia, tem-se por conveniente transferir para este Ministério a tutela do Museu Nacional da Ciência e da Técnica, actualmente exercida pelo Ministério da Cultura.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

1 — O Museu Nacional da Ciência e da Técnica, bem como o seu pessoal, transitam para o âmbito do Ministério da Ciência e da Tecnologia, passando a designar-se Instituto de História da Ciência e da Técnica/Museu Nacional da Ciência e da Técnica (IHCT).

2 — Os concursos de pessoal abertos anteriormente à data da entrada em vigor do presente diploma mantêm a respectiva validade.

3 — O pessoal do Museu Nacional da Ciência e da Técnica que se encontre em situação de estágio, licença sem vencimento, destacamento, requisição, comissão de serviço ou outras situações precárias previstas na lei manter-se-á nessa situação.

Artigo 2.º

1 — A universalidade dos direitos e obrigações do Instituto Português de Museus relativamente ao Museu Nacional da Ciência e da Técnica, incluindo os emergentes de contratos de arrendamento, protocolos, acordos e demais direitos de uso e fruição das instalações e seus pertences, passam a ser exercidos pelo Ministério da Ciência e da Tecnologia, sem necessidade de quaisquer outras formalidades, exceptuados os registos, para os quais constitui título bastante o presente diploma.

2 — Continuam afectos ao IHCT os bens imóveis, os bens móveis e os bens culturais móveis que estão presentemente afectos ao Museu Nacional da Ciência e da Técnica, constantes de inventário a aprovar por despacho dos Ministros da Cultura e da Ciência e da Tecnologia.

3 — O inventário a que se refere o número anterior será efectuado pelo Ministério da Cultura.

Artigo 3.º

São alterados os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 347/76, de 12 de Maio, que passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

1 — O IHCT, com sede em Coimbra, tem a natureza de instituto público e está sujeito à tutela e superintendência do Ministro da Ciência e da Tecnologia, competindo-lhe a promoção da investigação no domínio da história da ciência e da técnica e ainda o desenvolvimento de actividades nos domínios da museologia, criação de exposições, inventariação, recolha, classificação, preservação, conservação e arquivo de espólio e património com interesse para o conhecimento e divulgação da história da ciência e da tecnologia e do papel que a ciência e a técnica desempenham na sociedade.

2 — O IHCT goza de autonomia administrativa e financeira, de acordo com o estabelecido no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 125/99, de 20 de Abril.

3 — Como instituição pública de investigação e desenvolvimento, o IHCT rege-se, para além do disposto no presente diploma, pelos princípios e regras aplicáveis às instituições públicas de I&D constantes do Decreto-Lei n.º 125/99, de 20 de Abril, nomeadamente em matéria de:

- a) Acompanhamento e avaliação científica, técnica e financeira regular e independente;
- b) Difusão da cultura científica e tecnológica;
- c) Mobilidade de recursos humanos;
- d) Gestão financeira e patrimonial;
- e) Optimização dos recursos disponíveis;
- f) Formação de recursos humanos;
- g) Planeamento por objectivos no âmbito de programas e projectos;
- h) Cooperação interinstitucional.

4 — Podem ser criadas, por despacho conjunto do Ministro das Finanças, do membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública e do ministro da

tutela, secções regionais do IHCT em qualquer ponto do País.

5 — (*Actual n.º 3.*)

Artigo 2.º

1 — Incumbe essencialmente ao IHCT:

- a)
- b) Realizar investigação no domínio da história da ciência e da técnica e promover o desenvolvimento da investigação nesta área, nomeadamente através da disponibilização aos estudiosos dos elementos de que disponha e que contribuam para a prossecução desse fim, desde que o faça sem prejuízo para a sua própria actividade nesse domínio;
- c) Promover um contacto e colaboração activa e continuada com estabelecimentos de ensino superior e outras instituições, nacionais ou estrangeiras, que se dediquem à investigação na área da história da ciência e da tecnologia, bem como com instituições com actuação na área da museologia, inventariação, recolha, classificação, preservação, conservação e arquivo de espólio e património;
- d)
- e)
- f)
- g)

2 — No domínio das suas competências, o IHCT pode estabelecer programas de formação, bem como financiar programas e projectos de índole científica e atribuir subsídios visando a prossecução das suas atribuições.

Artigo 3.º

1 — Para a prossecução das finalidades enunciadas no artigo anterior, poderá o IHCT utilizar, designadamente, os meios que a evolução científica e tecnológica disponibilize ou venha a disponibilizar e que sejam susceptíveis de contribuir para a prossecução dos seus fins de investigação e museológicos.

2 — O IHCT promoverá ainda:

- a)
- b)
- c) A elaboração de publicações não periódicas, catálogos de exposições, notas informativas para a imprensa, rádio e televisão e uma revista periódica destinada a divulgar as actividades do IHCT e os progressos da ciência e da técnica;
- d) A realização e edição de materiais de divulgação de ciência e tecnologia sobre suporte áudio-visual e *multimedia*.

Artigo 4.º

São órgãos do IHCT:

- a) O director;
- b) A unidade de acompanhamento;
- c) O conselho científico;
- d) A comissão de fiscalização.

Artigo 5.º

1 — O IHCT é dirigido por um director, coadjuvado por um subdirector.

2 — O director e o subdirector são nomeados de entre individualidades de reconhecido mérito da área de actuação do IHCT, sendo para todos os efeitos equiparados, respectivamente, a director-geral e a subdirector-geral.

3 — A nomeação do director e do subdirector pode ser precedida de formas de recrutamento e selecção julgadas mais adequadas, incluindo a realização de concurso.

4 — As comissões de serviço do director e do subdirector não podem ser renovadas mais de uma vez.

Artigo 6.º

1 — Compete ao director do IHCT:

- a) Dirigir, coordenar, orientar e acompanhar as actividades do IHCT;
- b) Aprovar os regulamentos internos necessários ao bom funcionamento do IHCT;
- c) Aprovar os projectos de orçamento do IHCT e respectivas alterações, a submeter a aprovação tutelar;
- d) Aprovar os projectos de planos anuais e plurianuais de actividades e o relatório anual de actividades, a submeter a aprovação tutelar;
- e) Aprovar a conta de gerência e remetê-la ao Tribunal de Contas;
- f) Aprovar os documentos de prestação de contas previstos na lei e promover o seu encaminhamento;
- g) Autorizar a realização de despesas e zelar pela cobrança e arrecadação de receitas;
- h) Submeter a aprovação tutelar as aquisições, onerações e alienações de bens imóveis;
- i) Gerir fundos de origem nacional e internacional, designadamente comunitária, atribuídos ao IHCT;
- j) Autorizar o pagamento de subsídios, bolsas e outras formas de apoio financeiro a conceder pelo IHCT;
- l) Praticar todos os actos necessários à prossecução das atribuições do IHCT que não sejam da competência de outros órgãos;
- m) Zelar pela execução das deliberações dos órgãos do IHCT;
- n) Representar o IHCT para todos os efeitos legais;
- o) Exercer as competências que lhe sejam delegadas pelo Ministro da Ciência e da Tecnologia.

2 — O director é substituído nas suas faltas e impedimentos pelo subdirector.

3 — O subdirector exerce as competências que lhe forem delegadas pelo director.

Artigo 7.º

A unidade de acompanhamento é constituída por especialistas exteriores ao IHCT a quem seja reconhe-

cida competência na área da museologia ou da história da ciência e da técnica, devendo parte deles exercer a sua actividade em instituições não nacionais.

Artigo 8.º

À unidade de acompanhamento compete analisar regularmente o funcionamento do IHCT, avaliando a sua actuação e emitindo os pareceres que julgar adequados ou que lhe forem solicitados, designadamente sobre o plano e o relatório anual de actividades.

Artigo 9.º

1 — O conselho científico é constituído por todos os que, a qualquer título, exerçam actividade no IHCT, desde que sejam habilitados com o grau de doutor ou equivalente, tenham obtido aprovação nas provas a que se refere o artigo 17.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 219/92, de 15 de Outubro, ou, ainda que não possuam qualquer dessas qualificações, integrem a carreira de investigação em categoria igual ou superior à de investigador auxiliar ou a carreira docente universitária em categoria igual ou superior à de professor auxiliar.

2 — Compete ao conselho científico emitir parecer sobre o orçamento, o plano e o relatório anual de actividades do IHCT.

Artigo 10.º

1 — A comissão de fiscalização é composta por três membros, designados por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Ciência e da Tecnologia, sendo um obrigatoriamente revisor oficial de contas.

2 — O mandato da comissão de fiscalização tem a duração de três anos, renovável, continuando, porém, a exercer funções até à sua efectiva substituição.

3 — Os membros da comissão de fiscalização têm direito, por cada reunião em que participarem, à percepção de senhas de presença, de montante a fixar por despacho conjunto do Ministro das Finanças, do membro do Governo que tiver a seu cargo a Administração Pública e do Ministro da Ciência e da Tecnologia.

4 — A comissão de fiscalização reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocada pelo seu presidente, por iniciativa própria ou a solicitação de qualquer dos seus membros.

5 — Compete à comissão de fiscalização:

- a) Examinar periodicamente a contabilidade do IHCT e seguir, através de informações adequadas, a sua evolução;
- b) Acompanhar a execução dos planos de actividades e orçamentos;
- c) Emitir parecer sobre os instrumentos de gestão financeira e patrimonial;
- d) Emitir parecer sobre a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis;
- e) Pronunciar-se sobre quaisquer questões que lhe sejam submetidas pelos órgãos do IHCT;
- f) Participar às entidades competentes as irregularidades que detectar.

Artigo 11.º

1 — Constituem receitas do IHCT:

- a)
- b) O produto de venda de *merchandising*, publicações, edições áudio-visuais e *multimedia*, bem como as taxas cobradas aos visitantes;
- c) Os subsídios, donativos ou legados de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- d) Os rendimentos de bens próprios;
- e) [Anterior alínea d).]

2 — Constituem despesas do IHCT:

- a) Os encargos com o respectivo funcionamento e com o cumprimento das atribuições e competências que lhe estão confiadas;
- b) Os custos de aquisição, manutenção e conservação de bens, equipamentos ou serviços que tenha de utilizar.»

Artigo 4.º

São aditados ao Decreto-Lei n.º 347/76, de 12 de Maio, os artigos 1.º-A, 1.º-B, 10.º-A, 11.º-A e 15.º:

«Artigo 1.º-A

O IHCT está sujeito à superintendência do Ministro da Ciência e da Tecnologia, que abrange a determinação do enquadramento geral em que se deve desenvolver a sua actividade e das linhas prioritárias da sua actuação.

Artigo 1.º-B

O IHCT está sujeito à tutela de legalidade e de mérito do Ministro da Ciência e da Tecnologia, a qual compreende:

- a) A aprovação dos projectos de orçamento e respectivas alterações;
- b) A aprovação dos planos de actividades anuais e plurianuais, bem como do relatório anual de actividades;
- c) A aprovação da política geral de preços dos serviços prestados;
- d) A aprovação da participação do IHCT no capital de sociedades comerciais, bem como a celebração de protocolos, acordos e contratos de cooperação com outras entidades;
- e) A aprovação dos actos de aquisição, oneração ou alienação de bens imóveis;
- f) A fiscalização do funcionamento do IHCT;
- g) A prática de actos cuja realização resulte de obrigação imposta por lei e que hajam sido omitidos pelos órgãos próprios do IHCT;
- h) A apreciação e decisão dos recursos cuja interposição para o Ministro da Ciência e da Tecnologia esteja prevista na lei.

Artigo 10.º-A

O património do IHCT é constituído pela universalidade dos seus bens, direitos e obrigações.

Artigo 11.º-A

1 — A gestão patrimonial e financeira do IHCT rege-se pelos seguintes instrumentos de gestão previsional:

- a) Planos de actividades e planos financeiros, anuais e plurianuais;
- b) Orçamento de tesouraria;
- c) Demonstração de resultados;
- d) Balanço previsional;
- e) Relatório anual de actividades.

2 — O IHCT utilizará um sistema de contabilidade que se enquadre no Plano Oficial de Contabilidade Pública (POCP), nos termos de portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Ciência e da Tecnologia, precedida de audição da Comissão de Normalização Contabilística da Administração Pública.

Artigo 15.º

Quando a natureza ou a especificidade dos objectivos o aconselhe, poderão ser constituídas, com carácter transitório, equipas de projecto, que não podem simultaneamente ser em número superior a seis, as quais são integradas por técnicos e outros especialistas do IHCT e, sempre que se mostre conveniente, por técnicos ou outros especialistas das entidades autónomas tuteladas pelo Ministro da Ciência e da Tecnologia ou por outros elementos oriundos, nomeadamente, das universidades e institutos de investigação, sendo constituídos, respectivamente, por despacho do director do IHCT ou do Ministro da Ciência e da Tecnologia.»

Artigo 5.º

1 — Nos primeiros cinco anos posteriores à entrada em vigor do presente diploma, a unidade de acompanhamento e o conselho científico que integram a estrutura orgânica do IHCT são substituídos por uma comissão científica à qual compete apoiar, do ponto de vista científico, o processo de relançamento do Museu Nacional da Ciência e da Técnica, emitindo todos os pareceres que, neste âmbito, entenda necessários ou que lhe sejam solicitados, pronunciando-se ainda sobre os planos e relatórios de actividade do IHCT e respectivos orçamentos.

2 — A comissão científica referida no número anterior é constituída por todos aqueles que reúnam as condições para integrar o conselho científico do IHCT e ainda por cinco personalidades de reconhecido mérito, nacionais ou estrangeiras, da área de actuação do IHCT, a designar pelo Ministro da Ciência e da Tecnologia, ouvido o director do IHCT.

Artigo 6.º

1 — Transitam, em termos a estabelecer por despacho conjunto dos Ministros das Finanças, da Cultura e da Ciência e da Tecnologia, para o IHCT os saldos das verbas orçamentais atribuídas ao Instituto Português de Museus e relativas ao Museu Nacional da Ciência e da Técnica.

2 — Ficam os ministros referidos no número anterior autorizados a proceder às alterações orçamentais necessárias.

Artigo 7.º

1 — A Lei Orgânica do Instituto de História da Ciência e da Técnica/Museu Nacional da Ciência e da Técnica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 347/76, de 12 de Maio, poderá ser revista ao fim de um ano da entrada em vigor do presente diploma, após avaliação das necessidades da instituição, atenta a experiência de funcionamento entretanto adquirida.

2 — O quadro de pessoal do IHCT será revisto no prazo de 90 dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, tendo em vista a sua adaptação à nova natureza e funções atribuídas pelo presente diploma ao IHCT, devendo, nomeadamente, ser nele contemplada a carreira de investigação científica.

Artigo 8.º

Todas as referências feitas na lei ao Museu Nacional da Ciência e da Técnica entendem-se feitas ao Instituto de História da Ciência e da Técnica/Museu Nacional da Ciência e da Técnica.

Artigo 9.º

São revogados o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 347/76, de 12 de Maio, e o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 1/84, de 2 de Janeiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Julho de 1999. — *Jaime José Matos da Gama* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Manuel Maria Ferreira Carrilho* — *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

Promulgado em 23 de Agosto de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 26 de Agosto de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 1999, a partir do dia 1 de Abril, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 1999

CD-ROM (inclui IVA 17%)		
	Assinante papel *	Não assinante papel
Contrato anual (envio mensal)	30 000\$00	39 000\$00
Histórico (1974-1997) (a)	70 000\$00	91 000\$00
Licença de utilização em rede (máximo de 5 utilizadores)	45 000\$00	
Licença de utilização em rede (máximo de 10 utilizadores)	60 000\$00	
Internet (inclui IVA 17%)		
	Assinante papel *	Não assinante papel
DR, 1.ª série	10 000\$00	12 000\$00
Concursos públicos, 3.ª série	10 500\$00	13 500\$00
1.ª série + concursos	18 000\$00	23 000\$00

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.

(a) Processo em fase de certificação pelo ISQ. Disponíveis onze anos. CD-ROM dos anos de 1987 a 1997, dos quais cinco são duplos.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMERO (IVA INCLuíDO 5%)

620\$00 — € 3,09



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt> • Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 0808 200 110 • Fax: 394 57 50



IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. (01)383 58 00 Fax (01)383 58 34
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. (01)394 57 00 Fax (01)394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. (01)781 07 00 Fax (01)781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)353 02 94
- Avenida Lusíada — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telefs. (01)711 11 19/23/24 Fax (01)711 11 21 Metro — C. Militar
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telefs. (02)205 92 06/(02)205 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. (039)82 69 02 Fax (039)83 26 30